

INSTRUCCOES  
DE  
REGIMENTO,  
QUE A  
RAINHA NOSSA SENHORA  
HOUE POR BEM APPROVAR  
PARA A ARRECADAÇÃO  
DA  
COLLECTA LITTERARIA  
NAS COMARCAS DESTES REINOS,  
ILHAS ADJACENTES,  
E  
CAPITANIAS ULTRAMARINAS.

5216 23 10 46

**S**ENDO presente á Rainha Nossa Senhora , que muitos Juizes de Vara branca , e dos Ordinarios , daquelles a quem está commettido o arrolamento dos Vinhos , Aguas ardentes , e Vinagres para a Contribuição Litteraria , se tem portado neste expediente com froxidão , e desacerto ; consentindo huns , que os Escrivães , que lavrão os Manifestes , sejam igualmente Thezoureiros dos seus productos ; outros não tomando contas aos Recebedores no devidos tempos , deixando-os por isso compensar com o rendimento de huns annos , o alcance que tinham nas contas de outros ; e finalmente não tomando conhecimento dos Manifestos que se fazião , deixando a arbitrio dos mesmos Escrivães o izentarem desta Collecta , em todo , ou em parte , aos moradores dos seus districtos , no que se tem seguido grave damno ao Subsidio Litterario , e desobediencia ás Leis , Alvarás , e Instrucções com que se estabeleceo o referido Imposto , para hum fim tão util , qual he o do ensino público : e não sendo bastante , para evitar estas , e outras desordens , as repetidas Provisões , que a Junta do mesmo Subsidio expedio aos ditos Juizes , avivando-os nas suas obrigações , estranhando a huns a negligencia , e castigando a outros pela omissão : He a mesma Senhora servida regular de novo as obrigações dos sobreditos Juizes , e Escrivães , no que respeita aos arrolamentos , e arrecadação do Subsidio Litterario : Ordenando que se observem as presentes Instrucções , sem contradicção , ou interpretação alguma , debaixo das penas estabelecidas no paragrafo setimo do Alvará de sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete , e das mais que for servida determinar ; ficando assim nullos quaesquer outros Regimentos , Instrucções , e Provisões , que se tenham expedido desde o estabelecimento da Collecta Litteraria até o presente , em tudo o que se oppuzerem ao que abaixo se determina.

(4)

## TITULO I.

*Das obrigações dos Superintendentes da Decima das Freguezias do Termo desta Cidade, pelo que respeita aos arrolamentos da Contribuição Litteraria.*

### §. I.

**A** Os Superintendentes da Decima das Freguezias do Termo de Lisboa pertence a factura dos arrolamentos dos Vinhos, e das Aguas ardentes e Vinagres, que não forem extrahidos dos mesmos Vinhos, produzidos, e fabricados nos Julgados dos seus districtos: e do mesmo modo lhes compete tomar conhecimento dos Legados, e Deixas, que se manifestarem, por serem instituidos para Estudos; assim como mandar tomar os Termos das Denuncias, que se derem em beneficio da Fazenda do Subsidio Litterario, respondendo, e dando de tudo humma exactissima conta annual á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Centura dos Livros.

### §. II.

**C** Ada hum dos ditos Superintendentes passará revista ás Cadeegas, e casas dos Julgados dos seus districtos: alli examinará os Vinhos que se recolherão, e as Aguas ardentes que se fabricarão, aquellas que não foram extrahidas dos mesmos Vinhos; e do que cada hum dos Collectados declarar, mandará lavrar Termo pelo seu Escrivão, que o assignará este, e o mesmo Collectado: lembrando-lhe, que se houver dolo no manifesto, será infallivelmente punido com o perdimento do genero occultado, ou com o equivalente d'elle, em todo, e qualquer tempo que assim se provar, para se repartir o liquido producto em tres partes iguaes; a saber: huma para a pessoa que der a Denuncia; outra para o Escrivão que a tomar, e lavrar o Termo, e a restante

pa-

(5)

para se applicar com o mais rendimento ás despezas, para que he destinada a Collecta Litteraria, como o determina o Alvará de sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete nos §§. VII. e VIII. Desta revista serão excluidos os armazens de deposito, que os mercadores Portuguezes, e Estrangeiros tem nos suburbios desta Cidade até o rio de Sacavem, e alguns na outra banda; porque os generos que alli entrarem, pelo decurso do anno, e os que ainda existirem, ou já pagárão a Collecta nas Comarcas, donde vierão transportados, ou a hão de pagar na Meza dos Vinhos, quando lhes quizerem dar extracção para embarque, ou para o consumo da terra, não apresentando a Guia authentica que os acompanhou.

### §. III.

**O** S ditos Termos serão lançados em hum Livro, ou Caderno, que ha de haver em cada Superintendencia, proporcionado ao numero dos Collectados dos seus districtos; e será numerado, rubricado, e encerrado pelo respectivo Superintendente: escriturar-se-hão huns immediatos e outros pela ordem dos numeros, passando seguidamente da lauda esquerda para a direita, e pondo por titulo no principio de cada pagina o nome do Julgado, até se concluir o numero dos Manifestos que fizerão os moradores d'elle. Para cada hum dos Julgados que se seguirem haverá a mesma pratica, principiando sempre em nova lauda: na margem esquerda de cada Termo se porá em algarismo o numero das pipas, e almudes dos generos manifestados, e na direita a quantia de réis que corresponde á Collecta.

### §. IV.

**P** ara que cada hum dos Collectados saiba o que manifestou, e não possa em caso de denuncia allegar ignorancia, ou attribuir a diminuição do seu Manifesto a erro commettido pelo Escrivão, este lhe passará no acto do mes-

B

mo

(6)  
mo Manifesto hum Bilhete, ou Certidão extrahida do Termo, pela maneira seguinte.

N.º (A.)

A folha do Livro dos Manifestos para a Contribuição Literaria do anno . . . (B.) . . . fica debitado . . . (C.) . . . pela quantia . . . (D.) . . . R. do Subsidio de . . . (E.) . . . de Vinho . . . (F.) . . . que teve na Colheita do mesmo anno, e de . . . (G.) . . . de Agua ardente, sem ser de Vinho, que fabricou desde a Colheita proxima preterita até o presente, declarando ser o total que recolheu na sua adega da . . . (H.) . . . e de como assim o disse, assignou Termo, pelo qual tambem se obrigou a pagar o valor do genero, que em qualquer tempo coullar que foi occulto ao dito Manifesto. . . . (I.) . . .

Estes Bilhetes se estamparão em oitavo, e servirão não para os ditos Manifestos, mas tambem para os que se fizerem nas Comarcas destes Reinos; e pelo seu contexto se verá o Escrivão como ha de organizar os referidos Termos.

§. V.

OS Manifestos dos Legados, e as Denúncias que se derem, ou ellas sejam de Legados occultos, ou de generos sonogados, ou finalmente, ainda que pertençam a outra Superintendencia, Cidade, ou Villa, como o determina o §. VIII. do sobredito Alvará, se tomarão por Termo em hum Livro para isso destinado, que se expedirá da Contadoria da Fazenda do Subsidio Litterario para cada hum das

- (A.) Neste lugar se porá o número que tiver o Manifesto.
- (B.) Neste lugar se porá o anno a que respeitar a Colheita.
- (C.) Idem . . . . . o nome do Collectado.
- (D.) Idem . . . . . a quantia que pertence á Collecta, escrita por extenso, e no lugar do cifrao, em algarismos.
- (E.) Idem . . . . . o número das pipas, e almudes de vinho.
- (F.) Idem . . . . . a qualidade de vinho, isto he, verde, ou maduro.
- (G.) Idem . . . . . o número de pipas, e almudes de Agua ardente.
- (H.) Idem . . . . . a Terra, e Comarca, onde está situada a adega.
- (I.) Idem . . . . . a Terra, dia, mez, e anno em que se fez o Manifesto, e a assignatura do Escrivão.

(7)  
das referidas Superintendencias, depois de estar numerado, fabricado, e encerrado por hum dos Deputados do Tribunal. Em cada lauda do mesmo Livro se lançará hum só Termo de Manifesto, não omittindo nelle as circumstancias precisas; e em cada folha se lavrará hum só Termo de Denúncia, ficando a lauda do verso para a liquidação do sequestro, e para os conhecimentos de recibo da partilha, que logo se deve fazer pelas partes interessadas. Estes Termos (que hão de ser graduados pela ordem dos números) ficão assim confundidos; e por essa causa se hão de passar para duas Relações, ou Tabellas, que devem haver no fim do Livro, para os distinguir; lançando resumidamente em huma as folhas dos Manifestos, as forças delles, e as quantias; e em outra as folhas dos Termos de Denúncia, as suas forças, e as quantias que pertencem ao Cofre Geral da Collecta Litteraria pela sua terça parte. O referido Livro servirá para hum, ou mais annos, com tanto que acabe em anno completo, e se conservará em cada huma das ditas Superintendencias com todo o cuidado, e segredo, assim como os originaes manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes.

§. VI.

OS Manifestos dos Legados, e os Termos de Denúncias se tomão nos tempos em que as Partes concorrerem para este fim; porém a revista das adegas, e os manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes, de que se trata nos Cap. II. e III. he diligencia, que necessariamente se ha de findar até o ultimo dia do mez de Novembro de cada anno, e até o fim de Dezembro do mesmo anno se ha de remetter para a Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, huma Certidão authentica de hums, e outros Manifestos, e dos ditos Termos de Denúncia, formalizada pela maneira seguinte. Pautar-se-ha cada huma das laudas da Certidão (depois do preambulo) com quatro columnas, pondo-se no principio de cada lauda o nome do Julgado de que se tratar; e logo por baixo se des-

cre-

creverá resumidamente cada hum dos Manifestos pela mesma ordem com que se achão descritos no Livro, ou Caderno, pondo-se em huma só linha o número do Manifesto, o nome do Collectado, a quantidade de Vinho, a de Aguardente, e a quantia que corresponde á Collecção; continuando assim successivamente hums resumos debaixo dos outros e passando de humas a outras laudas, até se findarem os Manifestos pertencentes ao dito Julgado. Logo se sommarão as columnas dos generos, e a do que corresponde á Collecção em dinheiro, fechando-se estas sommas com huma linha para continuar em nova lauda, e com a mesma formalidade cada hum dos Julgados que se seguirem. Estas sommas finaes de cada resumo se calcularão indispensavelmente pelos preços regulados, para certeza de que a sua importancia corresponde á somma da columna da Collecção de cada Julgado. Concluidos que se são os resumos da Collecção dos Vinhos, e Aguas ardentes de cada Superintendencia, seguir-se-ha huma Relação dos Legados, que se tiverem manifestado, extrahida do Livro, e Tabella, de que se trata no Cap. V. declarando as forças de cada hum dos Manifestos, e sahindo a columna da parte direita com a sua importancia em algarifmo: sommar-se-ha esta columna, fechando-se a somma com hum a linha. Logo em nova lauda seguir-se-ha outra Relação das Denúncias que se tiverem verificado, extrahida do mesmo Livro, e Tabella, declarando-se as forças de cada Denúncia, e sahindo a columna da parte direita com a quantia em algarifmo, isto he, com aquella que pertencer ao Cofre da Collecção Litteraria pela sua terça parte. Sommar-se-ha tambem esta columna, finalizando-se a Certidão com a data, e a assignatura.

§. VII.

EM cada Superintendencia se formará huma identica Certidão, e com ella hum Mappa do theor seguinte. Supponha-se, para exemplo, a Superintendencia dos Oliuaes.

An-

Anno de 17

M A P P A

Do Rendimento do Subsídio Litterario dos Julgados da Superintendencia dos Oliuaes, pertencente ao

TERMO DE LISBOA.

JULGADOS.	Número das divisões da Certidão dos Manifestos.	Vinho.		Aguas ardentes.		Dinheiro que produz a Collecção.
		Pipas.	Almudes.	Pipas.	Almudes.	
Oliuaes - - -	1 - - -	- - -	- - -	- - -	- - -	ϕ - - -
Sacavem - - -	2 - - -	- - -	- - -	- - -	- - -	ϕ - - -
S. João da Talha	3 - - -	- - -	- - -	- - -	- - -	ϕ - - -
Santa Iria - - -	4 - - -	- - -	- - -	- - -	- - -	ϕ - - -
Vialonga - - -	5 - - -	- - -	- - -	- - -	- - -	ϕ - - -
	6					

Importão os Legados, que se manifestarão nesta Superintendencia, como se vê da Certidão junta - - - - - ϕ - - -

Idem as Denúncias, que se derão na mesma Superintendencia em todo o presente anno, de que pertence ao Cofre Geral da Collecção Litteraria, pela sua terça parte, como se vê da dita Certidão - - - - - ϕ - - -

Réis - - - - - ϕ - - -

§. VIII.

C

§. VIII.

**A** Certidão, e Mappa referidos, assim como outras quaesquer Contas, Representações, e Informações; serão remetidas ao sobredito Tribunal pelo expediente do Contador da Fazenda do Subsídio Litterario, para este o fazer presente no mesmo Tribunal. Igualmente remetterão para a Thesouraria do dito Subsídio a importancia da terça parte das tomadias, que deve existir até esse tempo em cada hum dos Cofres da Decima, a cargo dos Recebedores Clavicularios, que se achavão responsaveis, por effeito dos Conhecimentos de recibo, que assignarão no verso dos Termos de Denúncia, de que se trata no §. V. e das entregas haverão os Conhecimentos em fórma para descarga dos mesmos Recebedores.

§. IX.

**O**S Collectados do Termo desta Cidade devem entregar na Meza dos Vinhos, em huma, ou mais partes, a importancia dos seus Manifestos, na fórma do §. IV. da Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dois, e das Instrucções por mim assignadas, que baixarão á mesma Meza, para regular o expediente desta arrecadação; e os Bilhetes que receberem, servirão de guia aos generos que mandarem transportar para outras terras, onde os Conductores serão absolvidos do mesmo pagamento, que por falta dos ditos Bilhetes repetirão segunda vez.

§. X.

**O**S Administradores, e Testamenteiros, que em observancia do Alvará de seis de Julho de mil setecentos oitenta e sete, tiverem feito os seus Manifestos em alguma Superintendencia do Termo desta Cidade, serão obrigados no principio de cada anno a entregar na Thesouraria Ge-

ral do Subsídio Litterario o Legado, ou deixa que manifestarão, e que respeitar ao anno antecedente, de cuja entrega receberão Conhecimento em fórma para serem desonerados nas suas contas.

TITULO II.

*Das obrigações dos Juizes de Fóra, das Cidades, e Villas das Comarcas destes Reinos, pelo que respeita aos arrolamentos, e arrecadação do rendimento da Collecção Litteraria.*

§. I.

**A** Os Juizes de Fóra das Cidades, e Villas destes Reinos, e onde elles faltarem aos Juizes Ordinarios, pertence a factura do arrolamento da Collecção Litteraria, de cada huma das respectivas Cidades, e Villas, e dos Julgados, que forem annexas a cada huma, competindo-lhes igualmente a arrecadação do dito rendimento; e em cada hum dos mesmos Juizes haverá tres Livros, que lhes deve remetter o Provedor da respectiva Comarca, por elle numerados, rubricados, e encerrados, servindo o primeiro para os Manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes; o segundo para os Manifestos dos Legados, e para os Termos das Denúncias que se derem; e o terceiro para se lançarem as receitas do dinheiro que se receber. Cada hum dos ditos Livros poderá servir hum, ou mais annos, com tanto que acabe em anno completo.

§. II.

**C**ada hum dos ditos Juizes fica obrigado, até o fim de Novembro de cada anno, a dar revista ás adegas, e casas dos moradores dos seus districtos, examinando os Vinhos que se recolhêrão, e as Aguas ardentes que se fabricarão, aquellas que não forão extrahidas dos mesmos Vinhos;

...nlios; e do que cada hum dos Collectados declarar, mandará lavrar Termo pelo Escrivão das Cifas, e Direitor Reaes, não deixando de lembrar nesse acto aos melhores Collectados a pena da Lei, de que se trata no §. II. Tit. destas Instrucções. Desta revista, e Collecta serão izentados unicamente os Vinhos produzidos nas cercas muradas de qualquer Convento, que differem respeito ás clausuras delles, assim como os que forem fabricados em os Casaes, e Fazendas, que são Enfitetas ao Cabido da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães, não devendo seus Colonos, comprehendidos em o número declarado na Carta do Senhor Rei D. Affonso Quinto, e Alvará de vinte de Setembro de mil setecentos sessenta e oito, o pagarem a Collecta do Vinho que recolherem, e fabricarem nas referidas Fazendas. Haverá a mesma izenção de revista nas Adegas, que se acharem situadas nas Terras da Demarcação da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro, visto pertencer-lhe a arrecadação da Collecta dos Vinhos, e das Aguas ardentés produzidos nas ditas Terras; e só cobrarão os ditos Juizes a Collecta do Vinho que ficar nas mesmas Terras, excluido das compras da Companhia, e dos Comerciantes, por qualquer titulo que seja; para o que a mesma Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros expedirá aos Provedores das Comarcas as relações competentes, a fim de que sendo distribuidas pelos Juizes a que respeitarem, se faça a arrecadação da mesma importância.

§. III.

**O**s ditos Termos serão lavrados no Livro que tiver vido do da Provedoria com este destino, descrevendo unicamente tres Manifestos em cada lauda esquerda, e ficando em branco as laudas da parte direita, para se lavrarem pelo decurso do anno, bem em frente do Manifesto de cada Lavrador, a partida, ou partidas, com que elle pagar o seu alcance, ou de que pedir Guia para o transporte de seus generos para outra terra; praticando-se na organizaçã

de cada Manifesto, e na divisão dos Julgados, o que fica dito no §. III. do Tit. I.

§. IV.

**D**Os referidos Termos de Manifesto, se hão de passar Certidões aos Collectados, em tudo semelhantes á de que se trata no §. IV. do sobredito Tit. I.

§. V.

**O**s Manifestos dos Legados, e as Denúncias que se derem, ou se jáo de Legados occultos, generos sonegados, de Vinho maduro manifestado por Vinho verde, ou finalmente ainda que pertença a outra Cidade, ou Villa distante, se tomarão por Termo no Livro que tiver vindo da Provedoria para este fim, observando-se na sua escripturação o que está determinado no §. V. do sobredito Tit.

§. VI.

**O** Dinheiro que se cobrar dos Collectados pelo Subsidio dos generos que manifestarão; dos Administradores, e Testamenteiros, pelos Legados manifestados, e vencidos; e das pessoas sequestradas em virtude das Denúncias que se derem, se lançarão no Livro de Receita, que tiver vindo da Provedoria, em tantas partidas, ou assentos, quantas forem as entradas do mesmo dinheiro; declarando em cada assento, depois de se lhe pôr á margem o dia, mez, e anno, o nome da pessoa, por conta de quem se entrega a partida; de que procede, e o seu vencimento, sahindo-se mystico á columna da parte direita com o número que tiver o manifesto, ou o Termo; e na mesma columna com a quantia em algarismo. E pelo que respeita aos Vinhos que entram em alguns Julgados sem Guia, se cobrará dos Condutores a Collecta correspondente, fazendo-se no dito Livro estas receitas do modo referido, só com a differença de não se



nhos; e do que cada hum dos Collectados declarar, mandará lavrar Termo pelo Escrivão das Cifas, e Diretores Reaes, não deixando de lembrar neste acto aos mesmos Collectados a pena da Lei, de que se trata no §. II. Tít. destas Instrucções. Desta revista, e Collecta serão izentados unicamente os Vinhos produzidos nas cercas muradas de qualquer Convento, que diffrem respeito ás clausuras dellas, assim como os que forem fabricados em os Casaes, e Fazendas, que são Enfiteutas ao Cabido da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães, não devendo os seus Colonos, comprehendidos em o número declarado na Carta do Senhor Rei D. Affonso Quinto, e Alvará de vinte de Setembro de mil setecentos sessenta e oito, o pagarem a Collecta do Vinho que recolherem, e fabricarem nas referidas Fazendas. Haverá a mesma izenção de revista nas Adegas, que se acharem situadas nas Terras da Demarcação da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro, visto pertencer-lhe a arrecadação da Collecta dos Vinhos, e Aguas ardentes produzidos nas ditas Terras; e só cobrarão os ditos Juizes a Collecta do Vinho que ficar nas mesmas Terras, excluido das compras da Companhia, e dos Comerciantes, por qualquer título que seja; para o que a mesma Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Confirmação dos Livros expedirá aos Provedores das Comarcas as relações competentes, a fim de que sendo distribuidas pelos Juizes a que respeitarem, se faça a arrecadação da importância.

§. III.

OS ditos Termos serão lavrados no Livro que tiver vinda do da Provedoria com este destino, descrevendo unicamente tres Manifestos em cada lauda esquerda, e ficando em branco as laudas da parte direita, para se lançarem pelo decurso do anno, bem em frente do Manifesto de cada Lavrador, a partida, ou partidas, com que elle pagar o seu alcance, ou de que pedir Guia para o transporte de seus generos para outra terra; praticando-se na organização

de cada Manifesto, e na divisão dos Julgados, o que fica determinado no §. III. do Tit. I.

§. IV.

OS referidos Termos de Manifesto se hão de passar Certidões aos Collectados, em tudo semelhantes á de que se trata no §. IV. do sobredito Tit. I.

§. V.

OS Manifestos dos Legados, e as Denúncias que se devirem, ou se jáo de Legados occultos, generos sonegados, de Vinho maduro manifestado por Vinho verde, ou finalmente ainda que pertença a outra Cidade, ou Villa distante, se tomarão por Termo no Livro que tiver vindo da Provedoria para este fim, observando-se na sua escripturação o que está determinado no §. V. do sobredito Tit.

§. VI.

O Dinheiro que se cobrar dos Collectados pelo Subsídio dos generos que manifestarão; dos Administradores, e Testamenteiros, pelos Legados manifestados, e vencidos; e das pessoas sequestradas em virtude das Denúncias que se derão, se lançarão no Livro de Receita, que tiver vindo da Provedoria, em tantas partidas, ou assentos, quantas forem as entradas do mesmo dinheiro; declarando em cada assento, depois de se lhe pôr á margem o dia, mez, e anno, o nome da pessoa, por conta de quem se entrega a partida; de que procede, e o seu vencimento, fallindo-se mistico á columna da parte direita com o número que tiver o manifesto, ou o Termo; e na mesma columna com a quantia em algarismo. E pelo que respeita aos Vinhos que entrarem em alguns Julgados sem Guia, se cobrará dos Conductores a Collecta correspondente, fazendo-se no dito Livro estas receitas do modo referido, só com a differença de não

D

se declarar vencimento, e número, por serem recebidas  
accidentaes de Vinho extraviado, de que alli não ha  
festo. As ditas receitas serão assignadas no fim de cada  
da, não só pelo Escrivão, mas tambem pelo Recebedor,  
que a Camara tiver elegido por ordem do Juiz, para  
cadar o rendimento da sobredita Collecção.

§. VII.

**S**E os Collectados, depois de entregarem a Collecção  
todo, ou de parte dos generos que manifestarão, pe-  
rem Guia para os transportarem para outra terra, visto  
não o podem fazer sem este documento, o Escrivão  
Cifas lha deve logo passar, declarando além das circum-  
cias do estilo, as folhas do Livro da Receita, onde  
carregada a quantia correspondente ao número de pipas,  
que se passa a dita Guia, pela qual perceberá o emolu-  
to de quarenta reis, se for de humna, ou mais pipas;  
e cinco reis, se não chegar a completar huma pipa, ou  
seis almudes.

VIII.

**C**ada hum dos ditos Juizes será obrigado até o fim  
Dezembro de cada anno a remetter ao Provedor da  
Comarca humna Certidão dos Manifestos, e Denúncias q  
se tomárão, semelhante á de que se trata no §. VI.  
Tit. I. só com a differença de ter mais humna columna  
os Manifestos dos Vinhos Verdes; e com a mesma Cer-  
dão se remetterá o Mappa dos Julgados dos seus districtos  
formalizado pelo exemplo, de que se trata no §. VII.  
dito Tit. Advertindo, que para maior certeza se ha de co-  
parar no mesmo Mappa a somma da columna do dinhei  
com a resulta das sommas finaes dos generos, depois  
calculados pelo preço da Collecção, que he de trezentos  
quinze reis por cada pipa de Vinho maduro, e doze  
por cada hum dos almudes que não chegarem a comple-

huma pipa: de cento e vinte reis por cada pipa de Vinho  
Verde, e cinco reis cada almude; e de quatro reis cada ca-  
da, não for extrahida de Vinho,  
sendo as ditas pipas do lote de vinte e seis almudes, como  
determina a Lei de dez de Novembro de mil setecentos  
setenta e dous no §. III.

§. IX.

**C**ada hum dos mesmos Juizes remetterá ao Provedor  
da sua Comarca o rendimento do Subsídio Litterario  
dos Julgados dos seus districtos em duas remessas: a pri-  
meira até o fim de Junho do anno posterior á colheita;  
e a segunda até o fim de Dezembro do mesmo anno. Porém  
antes de fazer esta ultima remessa, deverá ter conferido, e  
examinado no Livro dos Manifestos dos Vinhos, e Aguas  
ardentes se a conta de cada Collectado se acha balançada,  
isto he, se pagou o que está declarado no Manifesto, para  
logo fazer arrecadar todo, e qualquer alcance, que no acto  
do exame se achar. No Livro dos Manifestos dos Legados,  
e Termos de Denúncia fará o mesmo exame, e procederá  
na arrecadação dos saldos, para que se verifique a segunda  
remessa para a Cabeça da Comarca no tempo determinado.

§. X.

**A**Dita segunda remessa será infallivelmente acompa-  
nhada de humna conta corrente, que se ha de forma-  
lizar da maneira seguinte.

Conta corrente do Rendimento do Subsidio Litterario da Villa de ----- pertencente á Provedoria da Comarca de ----- e ao anno de 17 ----- em que servio de Recebedor F.

Importou o arrolamento desta ----- e Julgados do seu Termo, como he constante dos Livros dos Manifestos, e da Certidão, e Mapa, que se remetteo para a dita Provedoria; a saber:

Dos Manifestos dos Vinhos e Aguas ardentes ----- R. -----

De ditos dos Legados ----- R. -----

Da terça parte do Rendimento das Denúncias ----- R. -----

Importou a cobrança do Subsidio Litterario dos Vinhos, que vierão de outras terras, sem Guia, por onde constasse que ficava paga a Collecta á sua sahida ----- R. -----

Réis -----

Neste lugar se porá o nome da Cidade, ou Villa, a data, e a assignatura do Juiz.

Importa a primeira remessa, que por conta do Rendimento em fronte entrou no Cofre das Terças da dita Comarca, como he constante do Conhecimento em forma, assignado pelos Clavicularios do mesmo Cofre. ----- R. -----

Pelo que remetteo por fulto, e ajuste desta conta ----- R. -----

Réis -----

**A** Somma final do Livro de Receita se fechará com uma linha, que apanhe a largura da lauda; e logo abaixo da mesma linha se ha de declarar que aquella importancia foi entregue no Cofre das Terças da Provedoria Comarca, como consta dos dous Conhecimentos em fórm que existem naquelle Juizo, por cujo motivo fica o Recebedor R. quite, e desobrigado da sobredita importancia, a nunca mais lhe ser pedida. Depois de se lhe pôr a de assignar o Juiz, e Escrivão, e continuará a arrecadar-se rendimento, que houver em cada hum dos annos seguintes, sem augmentar, ou diminuir o que se acha determinado pelos onze paragrafos comprehendidos no II. Tit. destas Instrucções.

### TITULO III.

*Das obrigações dos Provedores das Comarcas destes Reinos pelo que respeita á arrecadação da Collecção Litteraria, das Cidades, e Villas dos seus districtos.*

#### §. I.

**A** Os Provedores das Comarcas destes Reinos compete, e he concedido, como Contadores da Real Fazenda, entrar em todas as Terras da sua Comarca, por mais privilegiadas que sejam, e responderem pela arrecadação das Collecções de todas ellas e por este motivo remetterão em tempo competente a cada hum dos Juizes de Fóra, das Cidades, e Villas dos seus districtos, e onde elles faltarem, aos Juizes Ordinarios, tres Livros de que se trata no §. I. do Tit. II. destas Instrucções, numerados, rubricados, e encerrados, para com elle se arrecadar, em cada hum das mesmas Terras, o rendimento da Collecção Litteraria.

**E**M cada hum das ditas Provedorias haverá tambem tres Livros, numerados, rubricados, e encerrados pelo respectivo Provedor, servindo o primeiro para se lançar as receitas do dinheiro que entrar para o Cofre das Terças, e pertencer á Collecção Litteraria; o segundo para os Termos de Denúncias que alli se derem; e o terceiro para as contas correntes de cada hum dos Juizes, que deve responder pela arrecadação da dita Collecção.

#### §. III.

**L**Ogo que as Certidões, e Mappas da Collecção Litteraria de cada hum das ditas Cidades, e Villas chegarem á Provedoria, o Provedor as deve fazer examinar, quanto á certeza do cálculo; e achando-as exactas, e conformes, mandará abrir no Livro de contas correntes (por debito, e credito) huma conta a cada Juiz, lançando no debito, ou na lauda esquerda da mesma conta a importancia do Mappa, que elle tiver remettido; e no credito, ou na lauda direita, as remessas que elle fizer por conta, ou pelo total do mesmo debito; advertindo que em humas, e outras partidas devem preceder as declarações necessarias.

#### §. IV.

**D**Epois que as ditas Certidões, e Mappas se acharem examinados, e os respectivos Juizes debitados pela importancia delles, se formará em cada hum das mesmas Provedorias hum Mappa Geral, semelhante ao de que se trata no §. VIII. do Tit. II. advertindo, que neste Mappa Geral se ha de descrever em huma só linha o nome da Cidade, ou Villa, a que respeitar o Mappa particular, o número, as sommas totaes das pipas, e almudes dos generos, e a quantia que corresponder á Collecção. Seguir-se-ha a

mesma prática com os restantes Mappas particulares ; e logo que todos se acharem contemplados , se sommarão as columnas dos generos , e a do dinheiro , que corresponde a Collecta. Igualmente se descreverá neste Mappa Geral, e duas distinctas addições , a importancia dos Legados , e Denúncias , que sommarem os Mappas particulares , como vê no exemplo , de que trata o §. VII. do Tit. I. e com o que mais importar a addição das Denúncias , que se tiverem dado no Juizo da Provedoria , se concluirá , e fechará o sobredito Mappa Geral.

## §. V.

Cada hum dos Provedores das Comarcas remetterá ao Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame , Censura dos Livros , até o fim de Janeiro de cada anno , dito Mappa geral , com as Certidões , e Mappas particulares donde elle se extrahio , para se fazer a competente escripturação nos Livros da Contadoria da Fazenda do Subsídio , se lançar no debito da sua conta corrente a quantia total por que fica responsavel.

## §. VI.

Assim como os Juizes de Fóra , e os Ordinarios de vem remetter em duas partidas , e em tempos determinados para o Cofre das Terças das respectivas Comarcas , a importancia annual da Collecta Litteraria dos Juizes dos seus districtos , como se ordena no §. IX. do Tit. II. tambem os Provedores são obrigados a fazer duas remessas para o Cofre Geral da Collecta Litteraria do total rendimento da sua Comarca , que hão de ser seguras ou pelo Correio , ou pelo Recebedor das Terças , quando elle queira encarregar disso , com o costumado premio de hum por cento : a primeira até o fim de Julho de cada anno ; a segunda até o fim de Março do anno seguinte.

## §. VII.

## §. VII.

Porém antes que os Provedores das Comarcas remettão para o Cofre Geral da dita Collecta Litteraria a segunda partida de dinheiro , devem examinar no Livro de contas correntes ( onde cada hum dos Juizes se achará debitado com a importancia do seu Mappa , e com o mais , que tiver accrescido pela cobrança da Collecta do Vinho que entrasse sem Guia nos respectivos Julgados ) se as contas dos mesmos Juizes estão balançadas , ou se ha nellas algum saldo , para logo o fazer recolher ao Cofre das Terças ; e para que fechando-se assim as ditas contas , se possa escripturar immediato a ellas , e com a mesma formalidade as partidas do rendimento que houver em cada hum dos annos futuros. Logo depois deste exame , que precisamente se deve fazer nas occasiões das segundas remessas , apparecerão as Relações dos Livros , que se mandarão fazer para a arrecadação da dita Collecta , os recibos dos Livreiros , e os Despachos , por que o Provedor lhes mandou pagar ; e achando-se tudo conferido , e exaeto , se formalizará huma conta corrente da maneira seguinte.

Conta corrente do Rendimento do Subsidio Litterario da Comarca de ----- pertencente ao anno de 17----- em que

Importou o arrolamento da Collecta Litteraria das Cidades, e Villas, pertencentes á Provedoria da dita Comarca, como he constante do Mappa Geral, que se remetteo para a ----- com os Mappas particulares, e Certidões dos Juizes das mesmas Cidades, e Villas; a saber:

Dos Manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes ----- R. -----  
De ditos dos Legados -----  
Da terça parte do rendimento das Denuncias -----

Importou a cobrança do Subsidio Litterario dos Vinhos, que entráão nas Terras desta Provedoria, sem Guia, por onde constasse que ficava paga a Collecta Litteraria nos Lugares, em que elles forão produzidos, o que foi constante pelas contas correntes dos ditos Juizes -----

Importou a terça parte do Rendimento das Denuncias, que se tomárão no Juizo desta Provedoria, e de que se verificou a cobrança, como consta da Certidão que remetto -----

Réis -----

Neste lugar se porá o nome a data, e assignatura.

terario da Comarca de ----- pertencente Recebedor das Terças F. -----

Importou a primeira remessa, que por conta do rendimento em frente entrou na Thesouraria Geral do Subsidio Litterario, como he constante do Cõhecimento em fórma, extrahido da Receita do Thesoureiro F. -----

Importa a despeza, que se fez com a compra dos Livros, que forão precisos para a arrecadação da Collecta Litteraria desta Comarca, como consta das Relações dos mesmos Livros, Recibos dos Livreiros, e Despachos, por onde houverão o pagamento, que tudo remetto aqui junto -----

Pelo que mais remetto em dinheiro, por saldo, e ajuste desta conta -----

Réis -----

## §. VIII.

Com os Conhecimentos em fôrma, que se expedir da Thesouraria Geral da Collecta do Subsidio Litterario para cada huma das Comarcas, ficarão desobrigados os Recebedores das Terças do que receberão no anno que se lhe ajustou a conta; e por este motivo se hão de fazer as necessarias declarações nos respectivos Livros de Receita, com a formalidade, e methodo que determina o §. I. do Tit. II.

## TITULO IV.

*Do methodo, e expediente que se deve seguir para a arrecadação da Collecta Litteraria nas Terras da Demarcação da Companhia das Vinhas do Alto Douro; nas Ilhas adjacentes, e nas Capitánias Ultramarinas.*

*Pelo que respeita ás Terras da Demarcação da Companhia das Vinhas do Alto Douro.*

## §. I.

A Dita Companhia procederá na arrecadação Collecta Litteraria dos Vinhos maduros,inhos verdes, e da Agua ardente, que não for trahida do Vinho, produzidos, e fabricadas quarenta e huma Freguezias, que comprehendem osinhos de Embarque, e nas outras muitas, que produzem Vinhos de Ramo, ou de Taverna; mandando annualmente á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros (como até o presente tem praticado as Copias das Relações, que costuma fazer todos os annos chamadas Arrolamentos dos Vinhos de Embarque, e Ramo, das Terras demarcadas, com distincões da Provedoria, Villa, e Lugar, a que pertencer cada addição; ou

me do Collectado, e nas columnas a direita a quantidade, e qualidade do Vinho que manifestou, isto he, verde, ou maduro; a que entrou na Cidade do Porto, e pagou a Collecta Litteraria; e finalmente a differença, ou quantidade que não entrou na mesma Cidade, e de que se deve haver o Subsidio correspondente por outras Relações, que das ditas Copias se hão de extrahir na Contadoria da dita Companhia, e que para o dito fim se hão de expedir aos Proveedores das Comarcas, a que ellas respeitarem, como tudo se determina pelos Alvarás de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous, quinze de Fevereiro de mil setecentos setenta e tres, e dezeseis de Dezembro do mesmo anno.

## §. II.

A Mesma Companhia remetterá em tempo competente para a Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, não só os arrolamentos, de que assim se faz menção, e a importancia do rendimento da Collecta Litteraria, que ha de ser segura, como fica determinado no §. VI. do Tit. III. destas Instrucções, mas tambem ha de remetter as contas correntes, que se considerarem necessarias, para se fazer a competente Escrituração nos Livros da Contadoria da Fazenda do dito Subsidio.

## §. III.

A Arrecadação dos Legados, Denúncias, e do Subsidio Litterario do Vinho refugado pela Companhia fica pertencendo aos Juizes de Fóra, e aos Ordinarios, onde elles faltarem, posto que os seus Julgados sejam comprehendidos na Demarcação da mesma Companhia (a quem deveria competir a dita arrecadação, se lhe não obstasse, além de difficuldade, total embaraço ao expediente dos seus negocios) e por este motivo observarão os ditos Juizes o que fica determinado nos onze paragrafos do Titulo segundo destas Instrucções.

G

Quan-

*Quanto ás Ilhas adjacentes.*

## §. IV.

**A** Junta da Fazenda Real da Capitania da Ilha da Madeira, a quem pertence a arrecadação da Collecção Litteraria, fará estabelecer na Cidade, Villas, e Lugares de sua jurisdicção o methodo determinado pelos onze paragrafos do Titulo segundo destas Instrucções, com que os competentes Juizes hão de arrecadar, e entregar no Cofre das Rendas Reaes, e rendimento da dita Collecção, pelo mesmo Cofre se extrahirem as quantias que forem necessarias para os Ordenados dos Professores, e Mestres, que existirem na dita Cidade, e Villas, e aos que daqui em diante se nomearem, que lhes hão de ser pagos aos quartas adiantados. Igualmente sahirá do mesmo Cofre a importância dos Livros que se comprarem para a arrecadação do Subsidio Litterario; e o remanecente que existir no fim de cada anno em dinheiro effectivo, será remettido para a Thesouraria Geral da Collecção, e Subsidio Litterario, do modo, e no tempo que a mesma Real Meza determinar.

## §. V.

**T**ambem remetterá para a dita Real Meza no principio de cada anno, com o Balanço da Receita e Despesa que tiver havido no anno antecedente, a Certidão dos Manifestos, e o Mappa Geral, de que se trata no §. IV. do Tit. III. para se fazer a escrituração com a regularidade de vida, como o determina o §. V. do mesmo Titulo.

## §. VI.

**O**s Corregedores das Ilhas de S. Miguel, e Terceira farão estabelecer nas Cidades, Villas, e Lugares de sua jurisdicção o methodo com que se ha de arrecadar,

remetter o liquido rendimento da Collecção Litteraria; e por este motivo observarão o que fica determinado nos dous paragrafos antecedentes.

*Pelo que pertence ás Capitanias Ultramarinas.*

## §. VII.

**A**s Juntas da Fazenda Real das Capitanias Ultramarinas farão arrecadar nas Cidades, Villas, e Lugares de sua jurisdicção o rendimento da Collecção Litteraria, estabelecida pela Lei de dez de Novembro de mil setecentos e setenta e dous; e pelo Alvará de sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete: e para este fim expedirão aos competentes Magistrados as Instrucções que lhes hão de servir de governo para o dito expediente, organizadas no mesmo espirito do que fica determinado por este Regimento, com o methodo que lhes parecer mais facil, e menos exposto ás fraudes que se intentarem em prejuizo da dita Collecção; determinando-lhes tambem os tempos em que hão de fazer as remessas da importancia dos seus arrolamentos para o Cofre das Rendas Reaes da Capitania, para do mesmo Cofre se extrahirem as quantias que forem necessarias para os Ordenados dos Professores, e Mestres, que se acharem estabelecidos em cada huma das mesmas Capitanias, e para as mais despezas que se tiverem feito com esta arrecadação.

## §. VIII.

**A**s ditas Juntas da Fazenda Real remetterão no principio de cada anno para a Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, o Balanço da Receita, e Despesa que tiverão no anno antecedente; e com o mesmo Balanço farão remessa de hum simples Mappa, por onde conste quanto importou o arrolamento da Collecção no dito anno, com distincção das terras, e com separação dos diferentes Manifestos, e das Denúncias.



semelhante ao de que se trata no §. IV. do Tit. III. das Instruções, para com o dito Balanço, e Mappa se faça precisa escripturação nos Livros da Contadoria da dita.

§. IX.

O Remanecente, que annualmente existir em cada humas das ditas Capitánias; por saldo do recebimento, e peza assim enunciados, será remetido á Real Meza Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros pela formalidade usada com as remessas que se fazem ao Real Erario, ou do modo que a mesma Real Meza determinar.

Palacio de Lisboa a sete de Julho de mil setecentos e setenta e sete.

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

Na Regia Officina Typografica.

# CONVENÇÃO

ENTRE

OS MUITO ALTOS,

E

PODEROSOS SENHORES

## DONA MARIA

RAINHA DE PORTUGAL,

E

## VICTOR AMADEO

REI DE SARDENHA,

PELA QUAL SE ESTABELECE HUMA RECÍPROCA IGUALDADE A RESPEITO DE SUCCESSÕES ENTRE OS SEUS RESPECTIVOS VASSALLOS,

ASSINADA EM LISBOA

PELOS PLENIPOTENCIARIOS DE HUMA, E OUTRA CORTE

EM II. DE SETEMBRO DE M. DCC. LXXXVII.

E RATIFICADA POR AMBAS AS MAGESTADES.



LISBOA

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

ANNO M. DCC. LXXXVIII.

1788

**D**ONA MARIA  
 por graça de Deos  
 Rainha de Portu-  
 gal, e dos Algar-  
 ves, d'aquém, e d'além Mar,  
 em Africa Senhora de Guiné,  
 e da Conquista, Navegação,  
 e Commercio de Ethiopia,  
 Arabia, Persia, e da In-  
 dia, &c. Faço saber a todos  
 os que a presente Carta de  
 Confirmação, Approvação,  
 e Ratificação virem: Que  
 em onze do mez de Setem-  
 bro proximo passado se con-  
 cluiu, e affinou nesta Cida-  
 de de Lisboa huma Conven-  
 ção, para estabelecer huma  
 inteira reciprocidade a respei-  
 to de Successões entre os  
 Meus Vassallos, e os da  
 Corte de Sardenha em todos  
 os Nossos respectivos Domi-  
 nios, sendo Plenipotenciarios  
 para este effeito, da Minha  
 parte Martinho de Mello e  
 Castro, do Meu Conselho,  
 Meu Ministro e Secretario  
 de Estado dos Negocios da  
 Marinha, e Dominios Ultra-  
 marinos, e tambem presen-  
 temente dos Negocios Es-  
 trangeiros; e por parte de  
 ElRei de Sardenha Philippe  
 S. Martinho, Conde de  
 Front, Gentil-homem da sua  
 Camara, e seu Ministro Ple-  
 nipotenciario nesta Minha  
 Cor-

**V**ICTOR AMÉ  
 par la grace de  
 Dieu Roi de Sar-  
 daigne, de Chy-  
 pre, & de Jerusalem; Duc  
 de Savoie, de Monferrat,  
 d'Aoste, de Chablais, de Gé-  
 nevois, & de Plaisance: Prin-  
 ce de Piémont, & d'Onelle;  
 Marquis d'Italie, de Saluce,  
 de Sufe, d'Ivrée, de Ceve,  
 du Maro, d'Oristan, & de  
 Sézane; Comte de Maurien-  
 ne, de Genève, de Nice, de  
 Tende, de Romont, d'Ast,  
 d'Alexandrie, de Gocean, de  
 Novare, de Tortonne, de  
 Vigevano, & de Bobbio; Ba-  
 ron de Vaud, & de Faucigny;  
 Seigneur de Verceil, de Pi-  
 gnerol, de Tarantaise, de la  
 Lumelline, & dela Vallée de  
 Sésia; Prince & Vicaire per-  
 petuel du Saint Empire en Ita-  
 lie, &c. A' tous ceux qui les  
 présentes verront, salut. Com-  
 me ainsi soi que Notre cher,  
 bien amé, & Féal Philip-  
 pe S. Martin, Comte de  
 Front, Gentil-homme de No-  
 tre Chambre, & Notre Mi-  
 nistre Plénipotentiaire auprès  
 de la Cour de Portugal, &  
 le S. Martinho de Mello e Ca-  
 stro du Conseil de Notre très  
 chère, & très amée soeur.  
 C  
 sine, & Nicc  
 Fidèle, son Ministre & Secre-  
 tai-

Corte; de cuja Convenção  
o theor he o seguinte.

taire d'Etat pour les affaires  
de la Marine, & d'outre Mer  
& actuellement aussi pour les  
affaires étrangères auroient en  
vertu de Leurs Pleins-pouvoirs  
conclu, & signé à Lisbonne  
le 11. Septembre dernier une  
Convention pour établir une  
entiere réciprocité en fait de  
Successions entre Nos Sujets  
& ceux de la Cour de Portu-  
gal dans toutes Nos Domini-  
ons respectives, de laquelle  
la teneur s'ensuit.

**S**ua Magestade Fidelissima  
a Rainha de Portugal, e  
Sua Magestade ElRei de Sar-  
denha igualmente dispostos pa-  
ra consolidar cada vez mais  
a boa harmonia, e amizade,  
que felizmente subsistem entre  
Suas Magestades; e para fa-  
zer os seus respectivos Vassal-  
los participantes dos favora-  
veis efeitos da mesma boa  
harmonia, faciilitando-lhes os  
meios de multiplicarem entre  
si os vinculos de Amizade,  
Parentesco, Comercio, e  
mutua correspondencia, que  
já existem entre os mesmos,  
determinarão estabelecer entre  
os seus Vassallos huma inte-  
ra reciprocidade a respeito das  
Successões.

A este effeito os Plenipo-  
tenciarios abaixo assinados; a  
sa-

**S**A Magesté le Roi de Sar-  
daigne, & Sa Magesté  
Très Fidèle également dis-  
posés à raffermir de plus en plus  
la bonne harmonie & amitié  
qui subsistent heureusement  
entre Elies, & d'en faire  
ressentir les effets favorables  
à leurs Sujets respectifs, &  
leur facilitant les moyens de  
multiplier entre eux les li-  
sons d'Amitié, de Parenté,  
de Commerce, & de corres-  
pondence mutuelle, qui exis-  
tent déjà entre eux, ont dé-  
terminé d'établir entre les Su-  
jets une réciprocité entiere  
fait de Successions.

A cet effet les Plenipoten-  
taires soussignés, savoir,

faber; da parte de S. M. F.  
o Illustrissimo e Excellentissi-  
mo Senhor Martinho de Mel-  
lo e Castro, o seu Conse-  
lho, Ministro e Secretario de  
Estado dos Negocios da Ma-  
rinha e Dominios Ultramari-  
nos, e tambem actualmente  
encarregado dos Negocios  
Estrangeiros; e da parte de  
S. M. ElRei de Sardenha o  
Senhor Conde Filippe de S.  
Martinho de Front, Major  
de Cavallaria, Gentil-homem  
da Camara de S. M. e seu  
Ministro Plenipotenciario jun-  
to a S. M. F. depois de ha-  
verem trocado os seus Plenos-  
poderes respectivos, cujas co-  
pias serão transcritas no fim  
da presente Convenção, con-  
cordarão em nome dos seus  
Soberanos nos Artigos se-  
guintes.

A R T I G O I .      A R T I C L E I .

**O**S Vassallos de S. M. F.  
a Rainha de Portugal,  
e os de S. M. ElRei de Sar-  
denha terão inteira liberdade  
de dispôr dos seus Bens, quaes-  
quer que elles sejam, por Tes-  
tamento, Doação, ou outro  
qualquer Acto reconhecido  
válido, e legitimo a favor dos  
Vassallos de hum, e outro  
Dominio, como bem lhes pa-  
re-

la part de S. M. le Roi de  
Sardaigne le très Illustre Sei-  
gneur Philippe S. Martin,  
Comte de Front, Gentil-  
homme de la Chambre de S.  
M. & son Ministre Plénipo-  
tentiaire auprès de S. M. T. F.  
& de la part de S. M. T. F.  
le très Illustre & très Excel-  
lent Seigneur Martinho de  
Mello e Castro, de son Con-  
seil, Ministre & Secrétaire  
d'Etat pour les affaires de la  
Marine, & d'outre Mer, &  
actuellement aussi pour les af-  
faires Etrangères, après avoir  
échangé leurs Plein-pouvoirs  
respectifs, dont les copies se-  
ront transcrites à la fin de la  
présente Convention, sont  
convenus pour & au nom de  
leurs Souverains des Articles  
suivants.

**L**es Sujets de S. M. le  
Roi de Sardaigne, &  
ceux de S. M. T. F. auront  
la libre faculté de disposer de  
leurs Biens quelconques, par  
Testament, par Donation,  
ou par tout autre Acte rec-  
connu valable & légitime en  
faveur de qui bon leur sem-  
blera des Sujets de l'une, ou  
l'autre Domination, & les  
\* iii      Hé-

recer ; e os seus Herdeiros Vassallos de huma, ou de outra das duas Altas Partes Contratantes, e todos aquelles, que tiverem titulos legitimos para exercer os seus Direitos, seus Procuradores, Mandatarios, Tutores, ou Curadores poderão recolher as successões abertas a seu favor nos Estados respectivos, tanto de Terra firme, como outros quaesquer, ou seja *ab intestato*, ou em virtude de Testamento, ou outras disposições legitimas, e possuir os Bens moveis, ou immoveis, quaesquer que elles forem, sem excepção alguma, os Direitos, Titulos, Nomes, e Acções, e gozar dellas, sem necessitarem de outras Cartas de Naturalidade, ou outra concessão especial; transportar os Bens, e Effeitos moveis aonde julgarem conveniente; reger, e fazer valer os immoveis, ou dispôr dellas por venda, ou por qualquer outro modo que seja, sem difficuldade, ou impedimento algum; dando todas as Quitações válidas, e justificando sómente os seus Titulos, e Qualidades; e serão os ditos Herdeiros tratados neste particular naquella dos dous Estados, onde as successões referidas se acharem,

Héritiers Sujets de l'une, ou l'autre des deux Hautes Parties Contractantes, & ceux ayant titre valable pour exercer leurs Droits, leurs Procureurs, Mandataires, Tuteurs, ou Curateurs, pourront recueillir les successions ouvertes en leur faveur dans les Etats respectifs, tant de Terre ferme, qu' autre, soit *ab intestat*, soit en vertu de Testament, ou autres dispositions legitimes, & posséder les Biens soit meubles & immovebles, quelconques sans aucune exception, les Droits, Noms, Raisons, & Actions, & en jouir sans avoir besoin d'autres Lettres de Naturalité, ou autre concession speciale; transporter les biens & effets mobiliers où ils jugeront à propos, regir, & faire valoir les immeubles, ou en disposer par vente, ou autrement, sans aucune difficulté, ni empêchement, en donnant toutes décharges valables, & en justifiant seulement de leurs titres & qualités; & seront les dits Héritiers traités à cet égard dans celui des deux Etats où les Successions leur seront échues aussi favorablement que les propres & naturels sujets du Pays; bien entendu qu'ils seront

rem, tão favoravelmente, como os proprios, e naturaes Vassallos delle; bem entendido, que serão obrigados ás mesmas Leis, Formalidades, e Direitos a que estes ultimos estão sujeitos.

ront tenus aux mêmes Loix, formalités, & Droits aux quels seront soumis ceux ci.

A R T I G O II.

A R T I C L E II.

E A fim de melhor estabelecer esta perfeita reciprocidade entre os Vassallos respectivos, como desejão as Altas Partes Contratantes, tem sido estipulado, e concordado, que nem os Vassallos de S. M. ElRei de Sardenha nos Estados de S. M. F. a Rainha de Portugal, nem os de S. M. F. nos Dominios de S. M. ElRei de Sardenha serão obrigados a Direitos alguns debaixo do Titulo de *Detração*, ou outro de qualquer nome que possa ser, em razão dos Bens que lhe provierem por Legado, Doação, Successões Testamentarias, ou *ab intestato*, nem pela exportação dos moveis, ou prego dellas, ou dos immoveis, que por semelhante modo lhes forem pertencentes, ou tiverem adquirido: E que no caso que os ditos Herdeiros, Legatarios, ou Donatarios, depois de estarem de posse das suc-

ET à fin de toujours mieux établir cette parfaite reciprocité entre les Sujets respectifs que les Hautes Parties Contractantes ont en vue, il a été arrêté, & convenu, que ni les Sujets de S. M. T. F. dans les Etats de S. M. le Roi de Sardaigne, ni ceux de S. M. Sârde dans les Dominations de S. M. T. F. seront tenus à aucuns Droits sur le titre de *Détraction*, ni autre quelconque, de quelque nom qu'il puisse être pour raison des Biens qui leur parviendront par Leg, Donation, Successions Testamentaires, ou *ab intestat*, ni pour l'exportation des meubles, ou prix d'iceux, ou des immeubles qui lui seront ainsi échus, ou acquis: Et qu' au cas que les dits Héritiers, Legataires, ou Donataires, après s'être mis en possession des successions, ou choses leguées, ou données préferent

cessões, ou coufas legadas, ou dadas, preferão continuar a possuillas, e a gozallas, não se poderão exigir delles outros Direitos mais que aquelles, a que são sujeitos os Vassallos proprios, e natuaes do Estado, onde se acharem as referidas Succesões.

ARTIGO III.

**A** Este fim S. M. F. a Rainha de Portugal, e S. M. El Rei de Sardenha pela presente Convenção derogão expressamente todas as Leis, Ordenações, Estatutos, Decretos, Costumes, e Privilegios que possão haver em contrario, os quaes serão considerados como se nunca tivessem existido, ou se houvessem expedido a respeito dos Vassallos respectivos, para os casos expressados nos dous Artigos precedentes.

ARTIGO IV.

**S**E se excitarem algumas contestações sobre a validade de hum Testamento, ou de outra disposição, serão decididas pelos Juizes competentes, na conformidade das Leis, Estatutos, e Costumes recebidos, e autorizados no

de continuer à les posseder, & d' en jouir, il ne sera exigé d' eux d' autres Droits que ceux, aux quel sont assujettis les Sujets propres & naturels du Pays où les dites Succesions se trouvent.

ARTICLE III.

**P**Our cet effet S. M. F. Roi de Sardaigne, & S. M. T. F. dérogent expressément par la présente Convention à toutes Loix, Ordonnances, Statuts, Arrêts, Coutumes, & Privileges, qui pourroient y être contraires les quels seront censés non avenus, & non émanés vis-à-vis des sujets respectifs pour les cas exprimés dans les deux Articles précédents.

ARTICLE IV.

**L**ors qu' il s' élèvera quelques contestations sur la validité d' un Testament, d' une autre disposition, elles seront décidées par les Juges compétents, conformément aux Loix, Statuts, & usages reçus, & autorisés dans

lugar, onde as ditas disposições tiverem sido feitas; de sorte que se os ditos Actos se acharem revêtidos das formalidades, ou das Condições necessarias para a validade no sitio, onde tiverem succedido, terão igualmente o seu pleno effeito nos Estados da outra Parte Contratante, ainda que nestes semelhantes Actos fossem sujeitos a maiores formalidades, e a humas regras diversas das que são praticadas no Paiz, onde foram ordenadas.

ARTIGO V.

**A** Presente Convenção terá o seu pleno, e devido effeito desde o dia da sua assinatura, e será ratificada pelos Soberanos respectivos: As Ratificações serão trocadas no espaço de dous mezes, ou antes se for possivel; e dous mezes depois de trocadas, esta mesma Convenção será registada nos Tribunaes de hum, e outro Estado, e publicada aonde for necessario com a solemnidade costumada em casos semelhantes, a fim de que se observe segundo a sua fórma, e theor.

Em fé do que Nós os Ministros Plenipotenciarios de

lieu où les dites dispositions auront été faites, en sorte que si les dits Actes se trouvent revêtus des formalités, ou des Conditions requises pour la validité dans le lieu de leur confection, ils auront également leur plein effet dans les Etats de l' autre Partie Contractante, quand même dans ceux-ci ces Actes seroient assujettis à des formalités plus grandes, & à des regles différentes, qu' ils ne le sont dans le Pays où ils ont été redigés.

ARTICLE V.

**L**A présente Convention sortira son plein & entier effet dès le jour de la signature, & sera ratifiée par les Souverains respectifs; les Ratifications seront échangées dans l' espace de deux mois, ou plutôt si faire se peut; & deux mois après cet échange cette même Convention sera interinée & enregistrée dans les Tribunaux des deux Etats, & publiée par tout où besoin sera dans la forme la plus solennelle usitée en pareil cas pour être executée selon forme & teneur.

En foi de quoi Nous Ministres Plenipotentiaires

S.

S. M. F. e de S. M. El Rei de Sardenha, authorizados dos nossos Plenos-poderes, assinamos dous Originaes desta Convenção, e os sellamos com o Sello das nossas Armas, guardando cada hum de Nós o seu.

Feita em Lisboa a onze do mez de Setembro de mil setecentos oitenta e sete.

*De Mello e Castro.*

( L. S. )

E sendo-me presente a mesma Convenção, cujo theorica assim inferido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nella se contém, a approvo, ratifico, e confirmo assim no todo, como em cada huma das suas clausulas, e estipulações: Promettendo em Fé, e Palavra Real observalla, e cumprilla inviolavelmente, e fazella cumprir, e observar, sem permittir que se faça couza alguma em contrario por qualquer modo que possa ser. E em testemunho, e firmeza do sobredito, fiz passar a presente Carta por Mim assinada, sellada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Ministro,

S. M. le Roi de Sardaigne, & de S. M. I. F. autorisés par nos Plein-pouvoirs, avons signé deux Originaux de cette Convention, & leurs avons apposé le sceau de nos Armes, & chacune des Parties a gardé le sien.

Fait à Lisbonne ce onzieme Septembre mille sept cent quatre vingt sept.

*Philippe S. Martin de Front.*

( L. S. )

Nous ayant pour agréable la susdite Convention en tous & chacun des Points, & Articles qui y sont contenus & énoncés, avons iceux, tant pour Nous que pour Nos Héritiers, & Successeurs acceptés, approuvés, ratifiés, & confirmés, & par ces présentes les acceptons, approuvons, ratifions, & confirmons, & le tout promettons en Foi & Parole de Roi garder, & observer inviolablement, & faire garder, & observer sans jamais y contrevenir, ni permettre qu'il y soit contrevenu directement, ou indirectement, en quelque sorte & maniere que ce soit. En témoin de quoi Nous avons signé les Prélentes de

tro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino abaixo assignado. Dada em Lisboa a dez de Novembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos oitenta e sete.

Notre main, & fait contresigner par Notre Cousin le Comte de Perron de S. Martin, Chevalier de Nos Ordres supérieurs, Général de Nos Armées, Notre Ministre & Premier Secrétaire d'Etat pour les Affaires Etrangères, & à icelles fait apposer le sceau secret de Nos Armes. Donné à Moncalier le 10. Octobre, l'an de Grace mille sept cent quatre vingt sept, & de Notre Règne le quinziesme.

**A RAINHA.**

**V. AMÉ.**

( L. S. )

( L. S. )

*Visconde de Villanova da Cerveira.*

*De Perron.*



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Confirmação, e Roboração vierem: Que por parte de Dona Rita Bernarda de Figueiredo Brandão, e seu Marido Luiz Pedro Homem de Figueiredo Deos-dará, Fidalgo de Minha Real Casa; e sua Filha Dona Josefa Luiza Freire de Figueiredo Brandão Deos-dará, e seu Marido Miguel Ozorio Cabral Borges da Gama e Castro, tambem Fidalgo de Minha Casa; e sua Irmã Dona Sancha Eugenia de Figueiredo Brandão, viuva de Diogo Henrique Coelho de Almeida, e sua Filha Dona Anna Maxima Coelho de Almeida Brandão, e seu Marido Luiz de Oliveira da Costa de Almeida Ozorio, outro fim Fidalgo de Minha Real Casa, em petição por todos os sobreditos assignada, se representou; que havendo as referidas Dona Rita Bernarda de Figueiredo Brandão, e Dona Sancha Eugenia de Figueiredo Brandão nascido de hum parto de sua Mãe Dona Anna Micaela de Almeida, como Filhas legitimas de seu Pai o Desembargador João Alvares de Figueiredo Brandão, litigado entre si a successão nos bens vinculados, que o dito seu Pai possuía no lugar de Agueda, e de Villa Cova de sub-Avô; persuadindo-se cada huma dellas, que tinha fundamentos, e provas concludentes para mostrar em Juizo, que havia sido primeira na ordem do nascimento; e não podendo os Juizes, que o forão na causa, em que litigáram, deliberar-se a julgar, que as provas de huma parte erão mais concludentes, e de maior ponderação, que as da outra parte, para se entender qual das ditas duas Irmãs se deveria reputar por primeira na ordem do nascimento, vierão a julgar, que as commodidades, e rendimentos dos Vinculos que entre si disputavão, pertencião a ambas as Irmãs; e que na posse delles se devião contemplar, como huma só pessoa; ordenando na sua Sentença, que se repartissem os bens, e rendimentos dos ditos Vinculos com os seus respectivos encargos pelas mesmas referidas Irmãs:

\*

Que

Que conformando-se ambas com o julgado, e concordando entre si fazerem, com acordo, e consentimento dos seus respectivos, e immediatos Successores, huma amigavel, e ajustada partilha dos bens, e rendimentos dos referidos Vinculos, ficarão pertencendo a Dona Sancha Eugenia os bens, e rendimentos da Casa de Villa Cova; e a Dona Rita Bernarda os bens, e rendimentos da Casa de Agueda; accrescendo a estes a quantia de cento sincoenta e dous mil novecentos e dezefete reis em rendimento de outras fazendas do Vinculo da Casa de sub-Avô, e em alguns bens livres, para ficar em tudo igual á outra Irmã na referida partilha; a qual assim convenciona, e ajustada, fizeram julgar por Sentença pelo Conservador da Universidade de Coimbra, como Executor da Sentença, que havia ordenado a Divisão dos bens Vinculados, e rendimentos delles, na fórma affima mencionada: E que desejando evitar litigios, e contendas para o futuro sobre a successão legitima dos bens dos referidos Vinculos, Me supplicavão, que com a Minha Real-Authoridade lhes roborasse, e confirmasse, assim a Sentença, que havia ordenado a Divisão dos rendimentos, e bens Vinculados, como a outra Sentença, que julgou, e houve por boa a amigavel partilha, que entre si haviam feito, e na fórma que haviam concordado; para que cada huma dellas, e os Successores, que dellas provierem, fiquem conservando perpetuamente a porção, que lhes aconteceu por virtude da Sentença da Divisão, e da amigavel partilha entre ellas convenciona, e julgada por Sentença: Ao que tudo tendo consideração, e por fazer graça, e mercê ás sobreditas Dona Rita Bernarda de Figueiredo Brandão; a seu Marido Luiz Pedro Homem de Figueiredo Deos-dará; a sua Filha, e immediata Successora Dona Josefa Luiza Freire de Figueiredo Brandão Deos-dará; a seu Genro Miguel Ozorio Cabral Borges da Gama e Castro; a Dona Sancha Eugenia de Figueiredo Brandão; a sua Filha Dona Anna Maxima Coelho de Almeida Brandão; e seu Genro Luiz de Oliveira da

Col-

Costa de Almeida Ozorio: Hei por bem confirmar-lhes a Sentença, que a respeito da Successão, que litigação, se proferio na Casa da Supplicação em vinte de Abril de mil setecentos setenta e nove; e sete de Agosto de mil setecentos oitenta e quatro; e a outra Sentença proferida sobre a partilha amigavelmente feita pelas referidas duas Irmans, na fórma affima declarada; para o effeito de que ellas, e seus Successores fiquem perpetuamente conservados na Administração, e posse dos bens Vinculados, que lhes ficarão pertencendo por virtude da dita Divisão, e partilha, sem que em tempo algum se possa mais questionar, tanto a respeito da união dos Vinculos divididos, como da transacção, e amigavel partilha, que entre si fizeram: Com declaração porém, de que succedendo o caso de que em alguma das duas linhas, em que fica dividida a unica linha, que até o tempo da Divisão se conhecia possuidora, vier a faltar a Successão para nella continuar a Administração, e posse dos bens Vinculados, em que ora succedendo, reverterão os referidos bens Vinculados para a outra das duas linhas, que se achar existente, ao fim de se consolidar em huma só pessoa, e Administração o que por effeito das referidas Sentenças se dividio, e separou, sem que obste, que ao tempo, em que venha a faltar alguma das duas linhas, e a successão dellas, possa apparecer pessoa, que pertenda succeder pelo fundamento de ser mais proximo descendente dos Instituidores, por dever (acabado o motivo, que o foi da referida Divisão) tornar tudo ao antigo estado, e formar o mesmo todo individuo, e inseparavel, como o era, e se achava em tempo do Pai das ditas duas Irmans affima declaradas; bastando chegar o caso da referida falta de successão em alguma das ditas duas linhas, que se deverá regular pelo modo, e clausulas das Instituições dos Vinculos, para que a outra linha, que se achar existente, e possuidora da outra porção, entre logo na posse daquella, em que na sobredita fórma vier a faltar a successão, sem mais contenda, nem disputa, e sem mais

\* ii

ti-



( 4 )  
título que o da sua actual existencia, e posse, em que  
achar.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço  
Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Mesa  
Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciência, e Or-  
dens; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem  
este cargo servir; e a todos os Meus Tribunaes, Magis-  
trados, Jústias, e mais Pelloas, a quem o conhecimento  
deste Alvará deva, ou haja de pertencer, que o cumprão,  
guardem, fação cumprir, e guardar, como nelle se con-  
tém, sem dúbida, ou embargo algum. E ao Doutor João  
Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Des-  
embargador do Paço, e Chancelier Mór destes Reinos,  
e seus Dominios, Ordeno que o faça publicar na Chancel-  
laria, passar por ella, e registar nos livros da mesma Chan-  
cellaria a que tocar: Remettendo os exemplares delle  
a todos os lugares, a que se costumão remetter semelhantes  
Alvarás, debaixo do Meu Sello, e seu final: E mandan-  
do-se este proprio Original para o Meu Real Arquivo da  
Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora  
da Ajuda em nove de Janeiro de mil setecentos oitenta e  
oito.

**R A I N H A . . .**

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

**A**lvará de Roboração, e Confirmação, pelo qual Vossa  
Magestade ha por bem roborar, e confirmar as Senten-  
ças, que se proferirão na causa, em que litigarão Dona Rita  
Ber-

( 5 )  
*Bernarda de Figueiredo Brandão, e Dona Sancha Eugenia  
de Figueiredo Brandão, Irmãs gêmeas, e Filhas do Des-  
embargador João Alvares de Figueiredo Brandão, sobre a  
Sucessão dos Morgados da sua Casa: Confirmando, e robo-  
rando a Divisão delles ordenada nas ditas Sentenças; e a  
amigavel Transacção, e Partilha, que celebrarão, e fizerão  
julgár por Sentença, para o fim de se conservar na Descen-  
dencia de cada humas das sobreditas a parte, em que ficarão  
succedendo por effeito da Divisão dos ditos Morgados, sem  
que a este respeito se possa mais disputar, nem haver contes-  
ta alguma; e tudo na fôrma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*João Chrysofomo de Faria Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios  
do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes  
a fol. 164. Nossa Senhora da Ajuda, em 17. de Fevereiro  
de 1788.

*Joaquim Guilherme da Costa Posser.*

Jo-

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 21. de Fevereiro de 1788.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 117. Lisboa 21. de Fevereiro de 1788.

*Antonio José de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro de Offícios e Mercês a fol. 363. Lisboa 21. de Fevereiro de 1788.

*Fernonymo José Correa de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



**L**U A RAINHA. Faço saber aos que o presente Alvará virem : Que sendo-me presente que nos Exemplares impressos do Alvará de finco de Setembro de mil setecentos oitenta e seis se omitira casualmente na linha trigésima segunda da segunda Pagina delle o termo negativo *não* entre os termos *em que*, e *havia*, para se dizer congruentemente *em que não havia semelhante applicação* ; achando-se aliás o mesmo termo negativo *não* no Original do referido Alvará, e no registo da Chancellaria Mór do Reino, onde se publicou: E posto que pelo sentido formal das palavras, que compõem a parte do periodo, em que se achã a falta do referido termo *não*, se começa claramente que não póde entender-se sem aquelle termo que alli falta, e que elle se faz indispensavelmente necessario : Para que não possa entrar em questão, e não haja dúbida sobre a intelligencia do mesmo Alvará, na parte em que se acha a referida falta do termo *não*: Sou servida declarar, que o referido Alvará no lugar, e linha mencionada se deve ler, e entender na forma seguinte : *E que a nova forma de applicação prescrita nas mencionadas Letras Apostolicas só he relativa, e restricta aos Arcebispos, e Bispos destes Reinos, Ilhas, e Conquistas, em que não havia semelhante applicação.* E ordeno, que esta Declaração fique sendo a intelligencia do sobredito Alvará na parte em que se omitio o termo negativo, que alli falta.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar ; Meza da Consciencia, e Ordens ; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir ; e a todos os Magistrados, e Justiças de Meus Reinos, e Senhorios, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembar-

ga-

gador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos. Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registar nos Livros della a que tocar, e remetter o Exemplar delle debaixo do meu Sello, e seu final a todos os lugares, a que semelhantes Alvarás se costumão remetter. Guardando-se este Original no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em vinte e seis de Janeiro de mil setecentos oitenta e oito.

## RAINHA

*Visconde de Villa Nova da Cerveira*

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, que no outro Alvará de cinco de Setembro de mil setecentos oitenta e seis se omittio nos Exemplares impressos o termo negativo não, que na linha trigésima segunda da Pagina segunda delle se devia ler entre os termos em que, e havia, para se ficar com o referido termo não, que se omittio, clara, e sem dúbida a intelligencia do sobredito Alvará; tudo na fórma assina declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá*  
o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 169. Nossa Senhora da Ajuda em 24 de Fevereiro de 1788.

*João da Silva Moreira Paizinbo.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa o primeiro de Março de 1788.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 119. vers. Lisboa o primeiro de Março de 1788.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



**L**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes os inconvenientes que resultão dos Privilegios exclusivos, que se tem concedido a algumas pessoas, para ellas só poderem vender Polvora em algumas Terras deste Reino; e querendo evitar os sobreditos inconvenientes, e ao mesmo tempo estender, e facilitar o Commercio deste Genero em beneficio de todos os Meus Vassallos: Sou servida ordenar, que fiquem inteiramente abolidos todos os referidos Privilegios exclusivos; e que a compra, e venda da Polvora no interior do Reino, seja inteiramente livre, e franca; observando-se pelo que pertence ás cautelas necessarias, para evitar o perigo de incendios, e outros accidentes, o que se acha disposto no Alvará de nove de Julho de mil setecentos sincoenta e quatro, particularmente pelo que respeita aos determinados sitios, em que se deve vender a referida Polvora na Cidade de Lisboa, ou seus suburbios, e no mais que puder ser applicavel ao que se determina no mesmo Alvará; sendo sempre obrigadas as pessoas, que quizerem vender Polvora, a pedir licença das Cameras respectivas, e estas lha concederão, destinando-lhes sitios fóra de povoado, e commodos aos compradores para as ditas vendas.

Sou outro sim servida ordenar, como por este Ordeno, que fique inteiramente cessando a prohibição que havia da sahida da Polvora para fóra do Reino: Permitto que ella se possa exportar para os Paizes Estrangeiros, assim por mar, como por terra, sem que se lhe ponha algum embaraço, ou dificuldade, e sem pagar direito algum de qualquer qualidade que seja, assim no interior deste Reino, como nas Alfandegas, quando se exportar para fóra.

Peño que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Fazenda; Junta dos Tres Estados; Conselho Ultramarino; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação,

ção, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Domínios; Vice-Rei; e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes, e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros, Officiaes, e Officiaes d'elle, e deste Reino, que o cumprão, e guardam, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações que dispõem o contrario, e sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições que igualmente ordenão o contrario, as quaes Hei também por derogadas para este effeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor; e este se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em vinte e oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e oito.

R A I N H A

*Martinho de Mello e Castro.*

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem abolir todos os Privilegios exclusivos para as compras e vendas da Polvora, permittindo que o Commercio desta*

*genero seja inteiramente livre, e franco; observando-se somente as cautelas precisas para evitar incendios, e outros accidentes: E que igualmente seja permittida a exportação da Polvora para Paizes Estrangeiros, sem pagar Direito algum. Tudo na forma affima declarada.*

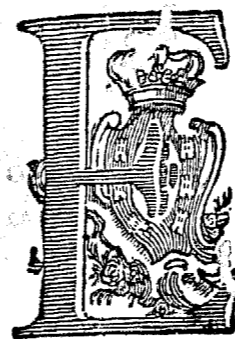
Para Vossa Magestade ver.

A fol. 94. do Livro, em que se registão nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Domínios Ultramarinos, semelhantes Alvarás, fica este lançado. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Fevereiro de 1788.

*Lourenço Antonio de Araujo.*

*Pedro João Thomaz o fez.*

Na Regia Officina Typografica.



**L**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Declaração com força de Lei virem: Que havendo chegado ao Meu Real Conhecimento por muitos, e repetidos factos a perturbação, que por diferentes Magistrados se tem procurado fazer, e actualmente está fazendo contra a jurisdicção do Juizo da Provedoria dos Resíduos, e Captivos da Cidade de Lisboa, ao qual pela Carta de Lei de quatro de Dezembro de mil setecentos setenta e cinco se unio toda a jurisdicção até então exercitada na mesma Cidade pelo outro Juizo da Mamposteria dos Captivos, que pela referida Lei ficou extinto, e abolido: Sendo-me ao mesmo tempo presente, que havendo Eu já em alguns dos referidos factos turlativos feito cessar a incompetente jurisdicção, com que alguns dos mesmos Magistrados procuravão ingerir nas Arrecadações das Heranças jacentes, e não adidas, ou por falta de Herdeiros, ou por se ignorar quem elles sejam: Ordenando-lhes, e declarando-lhes, que semelhantes Arrecadações só erã, e são da competencia do sobredito Juizo da Provedoria dos Resíduos, como Subrogado no outro Juizo extinto; e que a elle só pertencem as Habilitações dos Herdeiros, no caso de comparecerem, e de virem a Juizo requerer as suas Heranças; se havia ainda assim com insistencia culpavel procurado sustentar a mesma perturbação por particulares interesses, resultando até o pericimento de se fazerem despesas por conta das mesmas Heranças tão excessivas, como exorbitantes: E querendo Eu pôr termo a estes abusos, para que mais se não continuem; e para que se entenda que as providencias por Mim dadas em huns casos erã, e são extensivas a outros, em que ha a mesma identidade de natureza, e de razão: Sou servida declarar, e ordenar o seguinte.

Declaro, e Ordeno, que o Provedor dos Resíduos, e Captivos da Cidade de Lisboa he nella, e no districto da sua jurisdicção o privativo Magistrado, a quem só compete a jurisdicção privativa, e exclusiva para fazer as Arrecadações das Heranças jacentes, e não adidas; e que a elle só pertencem consequentemente as Habilitações dos Herdeiros, aos quaes não são tocar as referidas Heranças, no caso de comparecerem, ou no tempo em que se fazem, ou depois de feitas as mesmas Arrecadações; e nas ditas Habilitações o vido o Promotor

dos Resíduos, e Captivos, como parte legitima que ha em todas ellas; e sem o que, sob pena de nullidade, nenhuma habilitação poderá ser julgada por sentença, nem furtir effeito algum.

*Item:* Declaro, e Ordeno, que todas, e quaesquer Arrecadações, que actualmente se estiverem fazendo, e tratando em qualquer Juizo Cível, Criminal, ou de Orçãos na Cidade de Lisboa de Heranças jacentes, e não adidas, seja qualquer o pretexto, que para ellas se haja tomado, se remetão logo ao Juizo dos Resíduos, e Captivos, a que privativamente tocam. Ordenando ao Provedor dos Resíduos, e Captivos, que avoque ao seu Juizo todas as Arrecadações, que pelos Magistrados, perante quem se tratão, lhas não forem remetidas dentro do termo de hum mez continuo, e contado do dia da publicação de este Alvará: Dando-me conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de quaes forão os Magistrados, que faltará em fazer estas remessas, e o necessitarem a avocar as ditas Arrecadações.

*Item:* Declaro, e Ordeno, que sanando as nullidades, com que por falta de jurisdicção se fizerão em diferentes Juizos aquellas Arrecadações, que já por elles se acharem concluidas, não contendo out o defeito além do da falta de jurisdicção, e sem furtindo, e tenham vigor, e effeito; remetendo-se porém os Processos a ellas para o Juizo da Provedoria dos Resíduos, onde sómente se deverão conservar: E que fiquem infanavelmente nullas todas as Arrecadações de Heranças jacentes, e não adidas; todas as Arrecadações de bens vagos; e todas as Habilitações, que na Cidade de Lisboa se fizerem de Herdeiros, para se pedirem as referidas Heranças, e bens vagos em outros quaesquer Juizos, que não seja o da sobredita Provedoria dos Resíduos: Que os Ministros, por quem, e perante quem se fizerem, fiquem pelos mesmos factos suspensos até Minha Mercê: e que os Escrivães, que nellas escreverem, incorrão na pena do perdimento dos Officios, sendo Proprietarios; do valor delles, sendo Serventuarios; e na de inhabilitação para servirem quaesquer outros.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar,

mar; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Desembargadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Magistrados, e mais Justiças, ás quaes o conhecimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guaiar inteira, e inviolavelmente. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chanceler Mór destes Reinos, e seus Dominios, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos Livros della a que tocar: Remettendo os Exemplares delle impressos a todos os Lugares, e Estações, a que he costume remetterem-se semelhantes Alvarás debaixo do Meu Sello, e seu final; e mandando-se este proprio Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, onde se guardará, na fórma que se pratica em semelhantes Leis. Dado na Villa de Salvaterra de Magos em vinte e oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e oito.

R A I N H A

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*Alvará, por que Vossa Magestade hu por bem, e com força de Lei declarar privativa, e exclusiva a jurisdicção do Provedor dos Resíduos da Cidade de Lisboa para conhecer das Arrecadações, e Habilitações de Heranças jacentes, e não adidas, que se lhe conferio pela Lei de quatro de Dezembro de mil setecentos setenta e cinco: Sanando as que se acharem feitas, e só contiverem o defeito da falta de jurisdicção; e declarando nullas, e abusivas as que se fizerem em outros quaesquer Juizos; e as penas em que ficão incorrendo os Magistrados, que nellas mais se intrometterem; e os Escrivães, que escreverem nos Processos dellas; tudo na fórma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*João*

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o 1.º*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino  
no Livro V.I. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 166. verso  
Nossa Senhora da Ajuda em 24 de Fevereiro de 1788.

*João da Silva Moreira Paizinho.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará de Declaração com força de  
Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa o primeiro  
de Março de 1788.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino  
Livro das Leis a folh. 120. verso. Lisboa o primeiro de Março  
de 1788.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.

# TRATADO

DE

AMIZADE, NAVEGAÇÃO, E COMMERCIO

ENTRE

AS MUITO ALTAS,

E

MUITO PODEROSAS SENHORAS

**DONA MARIA I.**

RAINHA DE PORTUGAL,

E

**CATHARINA II.**

IMPERATRIZ DE TODAS AS RUSSIAS,

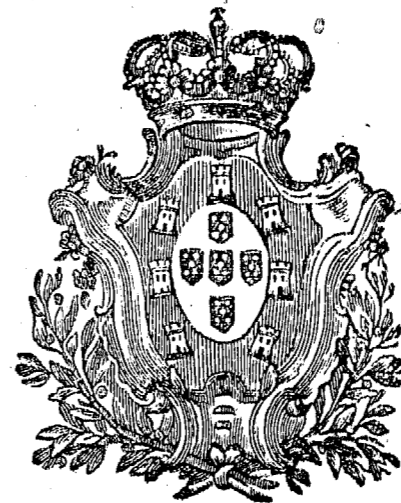
ASSINADO EM PETERSBURGO

PELOS PLENIPOTENCIARIOS

DE HUMA, E OUTRA CORTE

EM 25 DE DEZEMBRO DE M. DCC. LXXXVII.

E RATIFICADO POR AMBAS AS MAGESTADES.



LISBOA

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

ANNO. M. DCC. LXXXIX.



**N**ÓS DONA MARIA, por graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves, d' aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem: que em 2º de Dezembro do anno de mil setecentos oitenta e sete proximo precedente se concluiu, e assignou em S. Petersburgo hum Tratado de Amizade, de Navegação, e de Comercio entre Nós, e a Serenissima, e Potentissima Senhora Catharina Segunda, Imperatriz, e Autocratriz de todas as Russias, Irmã, e Amiga Nossa Carissima; sendo Plenipotenciarios para este effeito da Nossa parte Francisco José de Horta Machado, do Nosso Conselho, Nosso Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Imperial de todas as Russias, e Cavalheiro da Ordem de Christo; e por parte de Sua Magestade a mesma Imperatriz de todas as Russias, João Conde de Ostermann, Seu Vice-Chancelier, Conselheiro privado actual, Senador, e Cavalheiro das Ordens de Santo André, de Santo Alexandre Newsky, Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe, e de Santa Anna; Alexandre Conde de Woronzow, Conselheiro privado actual, Senador, Presidente do Collegio do Commercio, Camarista actual, e Cavalheiro da Ordem de Santo Alexandre Newsky, e Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe; Alexandre Conde de Bezborodko, Primeiro Mordomo da Sua Corte, Conselheiro pri-

**N**OUS CATHERINE SECONDE, par la grace de Dieu, Impératrice, & Autocratrice de toutes les Russies, de Moscovie, Kiovie, Wladimirie, Novogorod; Czarine de Kafan, Czarine d'Astracan, Czarine de Sibérie, Czarine de la Chersonèse Taurique, Dame de ~~le~~cau, & Grande-Duchesse de Smolensko; Duchesse d'Estonie, de Livonie, Carélie, Twer, Jugorie, ~~Permie~~, Wiatka, Bolgarie, & d'autres; ~~Duchesse~~ & Grande-Duchesse de Novogorod inférieur, de Czernigovie, Rézan, Polock, Rostov, Jaroslav, Belo-Osérie, Udorie, Obdorie, Condinie, Vitepsk, Mstislav; Dominatrice de tout le ~~le~~ du Nord, Dame d'Ivérie, & Princesse héréditaire & Souveraine des Czars de Cartalinie & Géorgie, comme aussi de Cabardinie, des Princes de Czircassie, de Gorsky, & d'autres. Faisons sçavoir par les présentes à tous & un Chacun: Que Nos amés & Freaux, le Comte Jean d'Ostermann, Notre Vice-Chancelier, Conseiller privé actuel, Sénateur, & Chevalier des Ordres de S. André, de S. Alexandre Newsky, Grand-Croix de celui de S. Wladimir de la première Classe, & de S. Anne; le Comte Alexandre de Worontzow, Notre Conseiller privé actuel, Sénateur, Président du Collège de Commerce, Chambellan actuel, & Chevalier de l'Ordre de S. Alexandre Newsky, & Grand-Croix de celui de S. Wladimir de la première Classe; le Comte Alexandre de Bezborodko, Notre Premier Maître de la Cour, Conseiller privé, Directeur Général des Postes, & Chevalier de l'Ordre de S. Alexandre Newsky, & Grand-

privado, Director Geral das Postas, e Cavalheiro da Ordem de Santo Alexandre Newsky, e Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe; e Arcadi de Morcoff, Conselheiro de Estado actual, Membro do Collegio dos Negocios Estrangeiros, e Grande Cruz da Ordem de S. Wladimir da segunda Classe; o qual Tratado o teor he o seguinte:

Em Nome da Santissima, e Indivisivel Trindade.

**S**ua Magestade Fidelissima Rainha de Portugal, e Sua Magestade a Imperatriz de todas as Russias, igualmente animadas do desejo de promover a Navegacao, o Commercio, e a Industria nos Seus Estados, resolvêrão de concluir entre Si, os Seus Vassallos, e Dominios respectivos hum Tratado de Amizade, de Navegacao, e de Commercio: E nesta consideracao nomearão para Seus Plenipotenciarios; a saber: SUA Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal ao Senhor Francisco José de Horta Machado, do seu Conselho, seu Ministro Plenipotenciario junto a SUA Magestade a Imperatriz de todas

Grand-Croix de celui de S. Wladimir de la premiere Classe; & Arcadi de Morcoff, Notre Conseiller d'Etat actuel, Membre du Collegio des Affaires Etrangères, & Grand-Croix de l'Ordre S. Wladimir de la seconde Classe, ont été munis de Plein-pouvoirs de Notre part, pour entrer en negociation avec le Plenipotentiaire de Sa Majesté la Reine de Portugal, François Joseph de Horta Machado, de Son Conseil, & Son Ministre Plenipotentiaire auprès de Notre Cour; les quels en vertu de leurs Plein-pouvoirs, échangés entr'eux, ont arrêté, conclu, & signé le 2<sup>e</sup> du mois de Décembre de l'année 1787 un Traité d'Amitié, de Navigation, & de Commerce entre Nous, & Sa dite Majesté la Reine de Portugal, & entre Nos Sujets, Empires, & Etats respectifs, dont la teneur est inserée ici mot pour mot, ainsi qu'il suit:

Au Nom de la Très Sainte & Indivisible Trinité.

**S**A Majesté l'Impératrice de toutes les Russies, & Sa Majesté Très Fidelle la Reine de Portugal, également animées du désir d'encourager la Navigation, le Commerce, & l'industrie de Leurs Sujets, ont résolu de conclure entre Elles, Leurs Sujets, Etats, & Domaines respectifs un Traité d'Amitié, de Navigation, & de Commerce: Et c'est dans cette vue qu'Elles ont choisi, & nommé pour Leurs Plenipotenciarios savoir: SA MAJESTE L'IMPERATRICE DE TOUTES LES RUSSIES, le Sieur Jean Conter d'Ostermann, son Vice-Chancelier, Conseiller privé actuel, & Chevalier des Ordres

das Russias, e Cavalheiro da Ordem de Christo: E SUA Magestade a Imperatriz de todas as Russias, ao Senhor João Conde de Ostermann, seu Vice-Chancellor, Conselheiro privado actual, Senador, e Cavalheiro das Ordens de Santo André, de Santo Alexandre Newsky; Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe, e de Santa Anna; ao Senhor Alexandre Conde de Woronzow, Conselheiro privado actual, Senador, Presidente do Collegio de Commercio, Camarista actual, e Cavalheiro da Ordem de Santo Alexandre Newsky, e Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe; ao Senhor Alexandre Conde de Bezborodko, Primeiro Mordomo da Sua Corte, Conselheiro privado, Director Geral das Postas, e Cavalheiro da Ordem de Santo Alexandre Newsky, e Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe; e ao Senhor Arcadi de Morcoff, Conselheiro de Estado actual, Membro do Collegio dos Negocios Estrangeiros, e Grande Cruz da Ordem de S. Wladimir da segunda Classe; os quaes, depois de se haverem respectivamente communicado os seus Plenos-poderes, e conferido maduramente sobre a materia, concluírão, e convierão nos Artigos seguintes.

ARTIGO I.

**H**Averá entre Suas Magestades a Rainha de Portugal, e a Imperatriz de todas as Russias, seus Herdeiros, e Successores, de huma, e de outra parte, e assim entre os seus respectivos Vassallos, huma Paz perpetua, boa intelligencia, e perfeita amizade: E a

S. André, de S. Alexandre Newsky, Grand-Croix de celui de S. Wladimir de la premiere Classe, & de S. Anne; le Sieur Alexandre, Comte de Worontzow, Conseiller privé actuel, Sénateur, Président du Collège de Commerce, Chambellan actuel, & Chevalier de l'Ordre de S. Alexandre Newsky, & Grand-Croix de celui de S. Wladimir de la premiere Classe; le Sieur Alexandre, Comte de Bezborodko, Premier Maître de Sa Cour, Conseiller privé, Directeur Général des Postes, & Chevalier de l'Ordre de S. Alexandre Newsky, & Grand-Croix de celui de S. Wladimir de la premiere Classe; & le Sieur Arcadi de Morcoff, Conseiller d'Etat actuel, Membre du Collège des Affaires Etrangères, & Grand-Croix de l'Ordre de S. Wladimir de la seconde Classe, & SA MAJESTE TRÈS FIDELLE LA REINE DE PORTUGAL, le Sieur François Joseph d'Horta Machado, de Son Conseil, Son Ministre Plenipotentiaire auprès de SA MAJESTE L'IMPERATRICE DE TOUTES LES RUSSIES, & Chevalier de l'Ordre de Christ; les quels Plenipotenciarios après s'être respectivement communiqué leurs Plein-pouvoirs, sont entrés en conférence, & ayant mûrement discuté la matière ont conclu, & arrêté les Articles suivants.

ARTICLE I.

**I**L subsistera entre Leurs Majestés l'Impératrice de toutes les Russies, & la Reine de Portugal, Leurs Héritiers, & Successeurs, de part, & d'autre, ainsi qu'entre Leurs Sujets, une paix perpétuelle, bonne intelligence, & parfaite amitié: A quel effet les deux Puissances

B

las-

este fim as duas Potencias Contractantes se obrigão , tanto por Si , como por todos os Seus Vassallos , sem excepção , a tratar-se reciprocamente como bons amigos em todas as occasiões , assim por mar , como por terra , e aguas doces ; e não somente evitar quante possa prejudicar a huus , e outras , mas a se ajudarem mutuamente com todos os auxilios possiveis , e sobre tudo no que pertencer á Navegação , e ao Commercio.

ARTIGO II.

**O**s Vassallos Portuguezes gozarão na Ruffia de huma perfeita liberdade de consciencia , segundo os principios da inteira tolerancia , que alli se concede a todas as Religioes ; podendo livremente cumprir com as suas obrigações , e assistir ao Culto da sua Religião , tanto em suas proprias casas , como nas Igrejas publicas , que se achão estabelecidas na Ruffia , sem já mais encontrarem a menor difficuldade a este respeito.

Igualmente os Vassallos Ruffianos nunca serão perturbados , nem molestados em Portugal relativamente á sua Religião ; e se observarã para com elles a este respeito o que se pratica com os Vassallos das outras Nações de huma diferente Communhão , particularmente com os da Grande Bretanha.

ARTIGO III.

**S**uas ditas Magestades se obrigão mutuamente a fazer gozar os respectivos Vassallos Huma da Outra de todas as facilidades , assistencias , e protecção necessarias aos progressos do seu Commercio

sances Contractantes s'engagentant pour Elles , que pour tous Leurs Sujets , sans exception , de se traiter réciproquement en bons Amis dans toutes les occasions , tant par mer , que par terre , & sur les eaux douces , & d'éviter non seulement tout ce qui pourroit tourner au préjudice les uns des autres , mais de s'entr'aider mutuellement par toutes sortes de bons offices sur tout en ce qui concerne la Navigation , & le Commerce.

ARTICLE II.

**L**es Sujets Portugais jouiront en Ruffie d'une parfaite liberté de conscience conformément aux principes d'une entière tolérance qu'on y accorde à toutes les Religions ; ils pourront librement s'acquiescer des devoirs , & vaquer au culte de leur Religion , tant dans leurs propres maisons , que dans les Eglises publiques qui y sont établies , sans éprouver jamais la moindre difficulté à cet égard.

Les Sujets Ruffes ne seront de même jamais troublés , ni inquiétés en Portugal par rapport à leur Religion , & l'on observera envers les Sujets des autres Nations d'une Communión différente , particulièrement avec ceux de la Grande Bretagne.

ARTICLE III.

**L**eurs dites Magestés s'engagent mutuellement de procurer aux Sujets respectifs l'Une de l'Autre toutes les facilités , assistances , & protection nécessaires aux progrès de leur Commerce réciproque.

reciproco , e sobre tudo da Navegação directa entre os dous Estados em todos os lugares dos seus Dominios , aonde a Navegação , e o Commercio são actualmente , ou serão para o futuro permittidos a outras Nações Europeas. Mas em todos os casos em que no presente Tratado se não houver estipulado alguma izenção , ou prerogativa em favor dos Vassallos respectivos , elles se deverão sujeitar quanto ao seu Commercio , assim por mar , como por terra , e aguas doces ás Pautas das Alfandegas , e ás Leis , Costumes , e Regulamentos do lugar , em que se acharem.

ARTIGO IV.

**E**M todos os Portos dos Estados respectivos , aonde a entrada , e o Commercio são livres ás Nações Europeas , as Altas Potencias Contractantes terão reciprocamente o direito de estabelecer Consules Geraes , Consules , e Vice-Consules para vantajem dos seus Vassallos Comerciantes ; os ditos Consules Geraes , Consules , e Vice-Consules gozarão de toda a protecção das Leis ; e ainda que elles não poderão exercitar qualidade alguma de Jurisdicção , poderão com tudo ser escolhidos a contentamento das partes para arbitros das suas differenças ; mas será sempre livre a estas mesmas partes dirigirem-se por preferencia ao Tribunal destinado para o Commercio , ou a outros Tribunaes , aos quaes os mesmos Consules Geraes , Consules , e Vice-Consules , em tudo o que pertence aos seus proprios negocios , serão igualmente subordinados ; e nunca poderão ser escolhidos entre os que nascessam Vassallos da Po-

sur tout de la navigation directe entre les deux Etats dans tous les lieux de leur Domination , où la Navigation , & le Commerce sont actuellement , ou seront à l'avenir permis à d'autres Nations Européennes. Mais dans tous les cas où le présent Traité n'aura pas stipulé quelque exemption , ou prerogative en faveur des Sujets respectifs , ils devront se soumettre pour leur Commerce , tant par mer , que par terre , & sur les eaux douces , aux Tarifs des Douanes , ainsi qu'aux Loix , Coutumes , & Réglemens de l'endroit où ils se trouveront.

ARTICLE IV.

**D**ans tous les Ports des Etats respectifs , dont l'entrée , & le Commerce sont ouverts aux Nations Européennes , les Hautes Parties Contractantes auront réciproquement le droit d'établir des Consuls Généraux , Consuls , & Vice-Consuls pour l'avantage de leurs Sujets Commerçans ; les dits Consuls Généraux , Consuls , & Vice-Consuls y jouiront de toute la protection des Loix ; & quoi qu'ils n'y pourront exercer aucune sorte de jurisdiction , ils pourront néanmoins être choisis du gré des parties pour Arbitres de leurs différends ; mais il sera toujours libre aux mêmes parties de s'adresser par préférence au Tribunal destiné pour le Commerce , ou à d'autres Tribunaux auxquels les mêmes Consuls Généraux , Consuls , & Vice-Consuls , en tout ce qui concerne leurs propres affaires , seront également subordonnés ; & ils ne pourront jamais être choisis parmi les Sujets nés de la Puissance chez la quelle

Potencia, em cujos Estados houverem de residir, só se tiverem alcançado alguma expressa licença da mesma Potencia para poderem ser acreditados como tres nos seus Dominios.

#### ARTIGO V.

OS Vassallos das duas Potencias Contratantes poderão nos Estados respectivos ajuntar-se com o seu Consul em Corpo de Feitoria, e fazer entre si a bem do interesse commum da mesma Feitoria, as disposições, que lhes convierem, com tanto que nellas não haja cousa alguma contraria ás Leis, Estatutos, e Regulamentos do Paiz, ou lugar, onde se acharem estabelecidos.

#### ARTIGO VI.

OS Vassallos Comerciantes das duas Altas Potencias Contratantes pagarão pelas suas mercadorias nos Estados respectivos os direitos das Alfandegas, e os mais determinados nas Pautas actualmente em vigor, ou que existirem no futuro. Mas a fim de animar cada vez mais o seu Commercio, se conceder as vantagens seguintes.

1.º Da parte da Russia: Que os Vassallos Portuguezes possam pagar os direitos da Alfandega em toda a extensão do Imperio Russiano em moeda corrente da Russia, avaliando o Rixdaler em 125 Copecks, sem serem obrigados a pagallos como antecedentemente em Rixdalers effectivos; exceptuando sómente a Cidade, e Porto de Riga, aonde conforme o disposto nos Regulamentos actualmente em vigor, os

ils doivent résider, à moins qu'ils n'aient obtenu une permission expresse de la dite Puissance de pouvoir être accrédités auprès d'Elle en cette qualité.

#### ARTICLE V.

LES Sujets des deux Puissances Contractantes pourront dans les Etats respectifs s'assembler avec leur Consul en Corps de Factorie, & faire entr'eux, pour l'intérêt commun de la Factorie, les arrangements qui leur conviendront, en tant qu'ils n'auront rien de contraire aux Loix, Statuts, & Réglemens du Pays où ils seront établis.

#### ARTICLE VI.

LES Sujets Commerçans des deux Hautes Parties Contractantes payeront pour leurs marchandises dans les Etats respectifs les Douanes, & autres droits fixés par les tarifs actuellement en force, ou qui existeront à l'avenir. Mais afin que leur Commerce soit de plus en plus encouragé, on est convenu de part, & d'autre de leur accorder les avantages suivans.

1.º De la part de la Russie: Que les Sujets Portugais pourront acquiter les Droits de Douane dans toute l'étendue de l'Empire Russe en monnoie courante de Russie, en évaluant le Rixdaler à 125 Copecks, sans être assujettis à les payer, comme ci-devant, en Rixdalers effectifs, en exceptant seulement la Ville, & le Port de Riga où selon la teneur des Ordonnances actuelle hant en force les so-

(9)

mesmos Vassallos Russos devem pagar os direitos da Alfandega por toda a qualidade de mercadorias em Raixdalers effectivos.

2.º Todos os Vinhos da produção de Portugal, das Ilhas da Madeira, e dos Açores transportados para a Russia em Navios Portuguezes, ou Russianos, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos, não pagarão de direitos de entrada mais que quatro Rublos, e cincoenta Copecks por cada barrica de seis ancoras; mas huns, e outros não poderão com tudo gozar desta vantajem sem apresentar certidões do Consul da Russia, e na sua falta, da Alfandega, ou do Magistrado da Terra, aonde os ditos Vinhos houverem sido despachados, que atestem em como são verdadeiramente da produção das Terras assim mencionadas, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos.

Quanto aos sobreditos Vinhos, que forem transportados para a Russia em Navios de outras Nações, se observará o que a Pauta Geral determina a este respeito.

3.º Sua Magestade a Imperatriz de todas as Russias consente que os Navios Portuguezes possam transportar em cada hum anno para Riga, e para Revel, em quanto durar o presente Tratado, seis mil lastes de Sal de Portugal, pagando sómente por este genero metade dos Direitos da Alfandega, determinados pelas Pautas que existem, ou existirem para o futuro nos ditos Portos; mas se transportarem maior quantidade, pagarão pelo excedente os direitos da Alfandega por inteiro sem diminuição alguma. Com tudo, sem os Navios Portuguezes não gozarão desta vantajem sem

jets Russes eux-mêmes doivent payer les droits de Douane pour toute espèce de marchandise en Rixdalers effectifs.

2.º Tous les Vins du cru du Portugal, des Isles de Madère, & des Açores importés en Russie sur des bâtimens Russes, ou Portugais, & pour compte de Sujets Russes, ou Portugais, ne payeront de droits d'entrée que quatre Roubles, & cinquante Copecks par barrique de six ancres; mais les uns, & les autres ne pourront jouir de cet avantage qu'en produisant des certificats du Consul de Russie, & à son défaut de la Douane, ou du Magistrat de l'endroit, d'où les dits Vins auroient été expédiés, qui constateront qu'ils sont véritablement du cru des endroits susmentionnés, & pour compte de Sujets, Russes, ou Portugais.

Quant aux Vins susmentionnés, qui seront importés en Russie sur d'autres Navires Etrangers, on s'entendra à ce que le Tarif général prescrit à ce sujet.

3.º Sa Majesté l'Impératrice de toutes les Russes consent que les Navires Portugais puissent importer chaque année à Riga, & à Revel pendant la durée du présent Traité six mille lastes de Sel du Portugal, en ne payant pour cette denrée que la moitié des droits de Douane fixés par les Tarifs qui existent, ou qui existeront à l'avenir dans les dits Ports; mais s'ils en importent une plus grande quantité, ils payeront pour le surplus les Droits de Douane en entier sans aucune diminution. Au reste les Navires Portugais ne jouiront de cet avantage qu'à condition de produi-

apresentar certidões em devida fórma, que provem que o dito Sal he verdadeiramente da producção de Portugal, e que foi exportado em direitura do mesmo Reino a bordo de Navios Portuguezes, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos. Mas se pelos cálculos das Alfandegas se provaſſe, que a quantidade privilegiada de Sal, importada juntamente aos dous Portos de Riga, e de Revel, excedera dentro do mesmo anno a dos seis mil lastes aqui estipulada, (o que seria contra o espirito do Tratado) as duas Cortes entre si tomarão expedientes, para que hum semelhante abuso jámais tome a acontecer.

ARTIGO VI.

**E**M reciprocidade das sobreditas concessões, Sua Magestade Fidelissima concede aos Vassallos da Russia as vantajens seguintes.

1.º Os Negociantes Russos, estabelecidos, ou que se estabelecerem para o futuro em Portugal, gozarão da prerogativa de terem Juizes Conservadores sobre o mesmo pé que se concedem, e se pratica com a Nação Inglesa; mas se Sua Magestade Fidelissima julgar a proposito fazer hum novo Regulamento sobre esta materia para todos os Comerciantes Estrangeiros estabelecidos em seus Estados, sem excepção alguma, os Vassallos Russos deverão igualmente sujeitar-se a elle.

2.º Os mesmos Vassallos Russos terão igualmente a faculdade de recorrer á Junta do Commercio para os seus negocios mercantis, e alli se lhes fará huma prompta, e exacta justiça pela verificação dos factos, sem as outras for-

re des certificats en due forme qui prouvent que le dit Sel est véritablement du crû du Portugal; qu'il en a été exporté directement sur des Navires Portugais & pour le compte de Sujets Russes ou Portugais. Mais si par les relevés des Douanes il étoit prouvé que la quantité privilégiée de Sel importée dans les deux Ports de Riga & de Revel ensemble eût excédé dans le courant de la même année les six mille lastes convenus (ce qui seroit contre l'esprit du Traité) les deux Cours prendront entre elles des arrangemens, afin qu'un pareil abus n'ait pas lieu par la suite.

ARTICLE VII.

**E**N réciprocity des susdites concessions Sa Majesté Très Fidelle accorde aux Sujets de la Russie les avantages suivants.

1.º Les Négocians Russes établis, ou qui s'établiront à l'avenir en Portugal auront la prerogative d'avoir des Juges Conservateurs sur le même pied que cela est accordé, & se pratique pour la Nation Angloise; mais si Sa Majesté Très Fidelle jugeoit à propos de faire un nouveau règlement sur ce Sujet pour tous les Commerçans Etrangers établis dans ses Etats sans aucune exception, les Sujets Russes devront aussi s'y soumettre.

2.º Ils auront aussi le droit de s'adresser à la Junta du Commerce pour leurs affaires mercantiles, où il leur sera rendu une prompte & exacte justice, après la verification des faits, sans les autres formalités de la procédure ordinaire.

formalidades de procedimentos ordinarios, segundo as Leis, e usos, que se praticão entre os Negociantes, a cujo fim Sua Magestade Fidelissima dará, na occurrencia de casos semelhantes, a jurisdicção necessaria á sobredita Junta do Commercio.

3.º Os Negociantes Portuguezes, ou Russos não pagarão mais que ametade dos direitos de entrada, (debaixo de qualquer denominação que possão ter) na fórma que se achão estabelecidos nas Pautas, e Regulamentos, que actualmente existem, ou no futuro existirem em Portugal, sobre as producções da Russia abaixo especificadas, quando forem transportadas em navios Portuguezes, ou Russos, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos; a saber: Toda a sorte de taboado, e de madeiras destinadas á construcção de navios, comprehendidos os mastros; o canhamo, a linhaça, e o oleo de canhamo, e de linho; as barras de ferro de todas as dimensões, comprehendidos tambem os arcos de ferro; as ancoras, as peças de artilheria, as balas, e as bombas; mas os Vassallos respectivos não gozarão desta diminuição sem mostrar por Certidões passadas em devida fórma pelo Consul Portuguez, e na sua falta pela Alfandega, ou Magistrado da terra, donde as sobreditas mercadorias forem despachadas, que ellas são verdadeiramente da producção, ou manufacturas da Russia, e que forão exportadas por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos. Estas vantajens não serão concedidas a outros navios Estrangeiros, que introduzirem em Portugal as sobreditas mercadorias da Russia; mas se observará o que determi-

conformément aux Loix, & usages qui se pratiquent parmi les Négocians; à quel effet Sa Majesté Très Fidelle accordera, lors que les cas s'en présenteront, la jurisdicção nécessaire à la susdite Junta du Commerce.

3.º Les Négocians Russes, ou Portugais ne payeront que la moitié des droits d'entrée (sous quelque dénomination qu'ils puissent être) tels qu'ils sont fixés par les tarifs, & Ordonnances qui existent actuellement, ou qui existeront à l'avenir en Portugal sur les productions de la Russie ci-après spécifiées: Lorsqu'elles seront importées sur des Navires Russes, ou Portugais, & pour compte de Sujets Russes, ou Portugais, savoir: Toutes sortes de planches, & de bois destinés à la construction des Vaisseaux, les mâts y compris, le Chanvre, la graine, & l'huile de Chanvre, & de lin, les barres de fer de toutes sortes de dimensions, les cercles de fer y compris aussi, les ancres, les canons, les boulets, & les bombes; mais les Sujets respectifs ne jouiront de cette diminution qu'en prouvant par des certificats en due forme du Consul Portugais, & à son défaut de la Douane, ou du Magistrat de l'endroit d'où les susdites marchandises auront été expédiées, qu'elles, sont véritablement du produit, ou des manufactures de la Russie; & qu'elles sont exportées pour compte de Sujets Russes, ou Portugais. Ces avantages ne seront point accordés à d'autres Navires Etrangers, qui importeront en Portugal les susdites marchandises de la Russie; mais on s'en tiendra à ce que les

minão as Pautas geraes a este respeito.

4.º Se dentro do tempo da duração deste Tratado Sua Magestade Fidelissima vier a conceder aos navios de qualquer outra Nação algum abatimento nos direitos da fahida dos Vinhos, os Vassallos Russianos gozarão tambem desta vantagem nos Vinhos, que exportarem para os Portos da Russia.

#### ARTIGO VIII.

**A**lem das vantagens reciprocamente estipuladas pelos Artigos precedentes, as Altas Partes Contractantes tiverão ainda por conveniente, a fim de animar mais, e mais a navegação directa, e o commercio entre as Nações Portugueza, e Russiana, conceder aos seus respectivos Vassallos as prerogativas seguintes: Sua Magestade Fidelissima concede a diminuição de ametade dos direitos da Alfandega, estabelecidos pelas Pautas actuaes, ou pelas que existirem para o futuro nos seus Estados, sobre as fazendas da Russia abaixo especificadas, sahindo ellas directamente da Russia para Portugal; a saber: Os Brins, Lonas, e outras fazendas de linho, proprias para os velames dos navios, conhecidas debaixo das denominações de *Vlaams*, ou *Flaemisch*, *Ravendoucs*, e *Calamandres* de linho, com a condição de provar por Certidões authenticas, que as sobreditas fazendas são verdadeiramente da producção da Russia, que serão exportadas directamente em navios Portuguezes, ou Russianos, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos.

Em reciprocidade destas vantagens, Sua Magestade a Imperatriz

( 12 )  
tarifs généraux prescrivent à l'égard.

4.º Si pendant la durée de ce Traité Sa Majesté Très Fidelle accorde aux Vaisseaux d'une autre Nation une diminution des droits de sortie sur les Vins, les Vaisseaux Russes jouiront aussi de cet avantage sur les Vins qu'ils exporteront pour les ports de Russie.

#### ARTICLE VIII.

**O**utre les avantages réciproques stipulés par les Articles précédens, les Hautes Parties Contractantes ont encore jugé à propos afin d'encourager d'autant mieux la navigation directe, & le Commerce entre les Nations Russe, & Portugaise d'accorder aux Sujets respectifs les prerogatives suivantes: Sa Majesté l'Impératrice de toutes les Russies, accorde la diminution de la moitié des droits, qui existent, ou qui existeront à l'avenir dans ses Etats, sur les marchandises de Portugal ci-après spécifiées lorsqu'elles seront importées directement de Portugal en Russie, à savoir: L'huile d'Olive, l'indigo du Brésil, & le Tabac du Brésil en poudre, rouleaux, ou feuilles, condition de prouver par des certificats en due forme que les dites marchandises sont véritablement des produits du Portugal qu'elles en ont été exportées directement sur des Navires Russes ou Portugais, & pour le compte de Sujets Russes, ou Portugais.

En reciprocité de ces avantages Sa Majesté Très Fidelle accorde

triz de todas as Russias concede a diminuição de ametade dos direitos, que existem, ou existirem para o futuro nos seus Estados, sobre as fazendas de Portugal abaixo declaradas, sahindo ellas directamente de Portugal para a Russia; a saber: O azeite de oliveiras, o anil do Brazil, e o tabaco do Brazil em pó, rolo, ou folhas, com a condição de provar igualmente por Certidões passadas na devida fórma, que as sobreditas fazendas são verdadeiramente da producção de Portugal, que serão exportadas directamente em navios Portuguezes, ou Russianos, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russianos.

#### ARTIGO IX.

**H**avendo outros diferentes generos, e efeitos, assim da producção, e manufacturas de Portugal, e suas Colonias, como da producção, e manufacturas da Russia, e dos seus diferentes Dominios, e Conquistas, os quaes podem augmentar a Navegação, e o Commercio das duas Nações, e contribuir para a sua vantagem reciproca, Sua Magestade Fidelissima, e Sua Magestade Imperial, tomando esta materia na sua Alta consideração, tem Ordenado aos seus respectivos Ministros de examinar, e conferir sobre todos, e cada hum dos referidos generos, e efeitos; e do que a este respeito se ajustar, e convier de huma, e outra parte, se farão novos Artigos, os quaes, sendo approvados, e ratificados pelas duas Potencias Contractantes, ficarão fazendo parte deste Tratado, como se fossem incluído, e transcritos nelle palavra por palavra.

AR-

D

AR-

de la diminution de la moitié des droits de Douane fixés par les tarifs qui existent, ou qui existeront à l'avenir dans ses Etats sur les marchandises de Russie ci-après spécifiées, lorsqu'elles seront importées directement de Russie en Portugal; savoir, les toiles à voile, celles nommées *Vlaams*, ou *Flaemisch*, *Ravendoucs*, & *Calamandres*, de lin à condition de prouver pareillement par des certificats en due forme, que les susdites Marchandises sont véritablement des produits de la Russie, qu'elles en ont été importées directement sur des Navires Russes, ou Portugais, & pour le compte de Sujets Russes, ou Portugais.

#### ARTICLE IX.

**C**omme il y a d'autres effets, & marchandises aussi bien de la production, & des manufactures de la Russie, & de ses différens Domaines, & Conquêtes, que de la production, & des manufactures du Portugal, & de ses Colonies lesquels pourront augmenter la Navigation, & le Commerce des deux Nations, & contribuer à leur avantage réciproque, Sa Majesté Impériale, & Sa Majesté Très Fidelle prenant cet objet en leur Haute consideration ont ordonné à leurs Ministres respectifs d'examiner, & conférer sur tous, & chacun des susdits effets, & marchandises; & de tout ce qui sera ajusté & convenu de part, & d'autre à cet égard l'on fera de nouveaux Articles; lesquels étant approuvés, & ratifiés par les deux Puissances Contractantes, feront partie de ce Traité comme s'ils y étoient inclus, & transcrits mot pour mot.

ARTIGO X.

Como o fim das duas Altas Potencias Contratantes em conceder as vantagens estipuladas nos Artigos VI. VII. e VIII. , he unicamente de facilitar o Commercio, e a Navegação directa dos Vassallos Portuguezes na Russia, e dos Vassallos Russianos em Portugal, prohibem aos seus respectivos Vassallos de abusar destas vantagens, dando-se por proprietarios de navios, ou fazendas, que lhes não pertencão, debaixo da pena de que aquella, ou aquellas, que fraudarem assim os devidos direitos, dando, ou emprestando o seu nome a qualquer outro Negociante Estrangeiro, serão tratados conforme a disposição das Leis, e Regulamentos estabelecidos a este respeito; a saber: Que tudo quanto se provar haver sido assim falsamente declarado em Portugal debaixo do nome supposto de hum Portuguez, ou Russo, será confiscado, e vendido a beneficio da Casa dos Engeitados. Da mesma sorte na Russia tudo o que se provar haver sido falsamente declarado debaixo do nome fingido de hum Portuguez, ou Russo, será confiscado a beneficio dos estabelecimentos públicos em favor dos pobres.

Mas no caso de haver denunciante da dita fraude, se deduzirá a favor d'elle ametade da importancia da venda dos generos confiscados, que o dito denunciante receberá em remuneração da sua denuncia: o que se praticará tanto em Portugal, como na Russia.

AR-

ARTICLE X.

Le but des deux Hautes Parties Contractantes en accordant les avantages stipulés dans les Articles VI. VII. & VIII. étant uniquement de faciliter le Commerce, & la Navigation directe des Sujets Russes en Portugal, & des Sujets Portugais en Russie, Elles desendent réciproquement à leurs Sujets d'abuser de ces avantages, en se donnant pour propriétaires de navires, ou de marchandises, qui ne leur appartiendront pas, sous peine à celui ou ceux qui auroient ainsi fraudé les droits en prêtant leur nom a quelqu' autre Negociant Etranger d'être traités selon la teneur des Loix, & Réglemens émanés à cet égard, savoir: que tout ce qui sera prouvé être ainsi falsément déclaré en Portugal sous un nom emprunté Russe, ou Portugais sera confisqué, & vendu au profit de la maison des enfans trouvés. Pareillement en Russie tout ce qui sera prouvé être ainsi falsément déclaré sous un nom emprunté Russe ou Portugais sera confisqué au profit des établissemens publics en faveur des pauvres.

Mais au cas qu'il y ait un denunciateur de la dite fraude on déduira en sa faveur la moitié de la vente des objets confisqués, ce qui recevra pour sa récompense soit en Russie, soit en Portugal.

AR-

ARTIGO XI.

Não serão reconhecidos por navios Portuguezes, ou Russianos senão os que estiverem exactamente no caso das Ordenações, e Regulamentos actualmente em vigor nos seus respectivos Paizes; a saber: Os navios Portuguezes deverão conter o numero de Vassallos da mesma Nação determinado pelos Regulamentos de Sua Magestade Fidelissima, isto he: Que o Mestre, Contra-Mestre, e duas terças partes da tripulação sejam Portuguezes.

A propriedade Portugueza de hum tal navio, e da sua carga deverá tambem ser authenticada do mesmo modo assim declarado, e o navio será munido de hum Passaporte, expedido pela Secretaria de Estado da Marinha.

Os navios Russianos se conformarão ao Artigo XVI. do Edicto de Sua Magestade Imperial de 27 de Setembro de 1782, que serve de introdução á Tarifa geral, na forma seguinte: » Esta diminuição dos direitos da Alfandega não he concedida senão áquelles dos nossos Vassallos, que introduzirem, ou exportarem fazendas por sua propria conta em navios Russianos, a bordo dos quaes haverá ao menos ameta de dos marinheiros, que sejam Vassallos do Nosso Imperio.»

Além

ARTICLE XI.

On ne reconnoitra pour Navires Russes ou Portugais que ceux qui seront exactement dans le cas des Ordonnances, & Réglemens actuellement en force dans leur Pays respectif; savoir: Pour les navires Russes ils se conformeront à l'Article XVI. de l'Edit de Sa Majesté Impériale du 27. Septembre 1782. servant d'introduction au tarif général de la teneur suivante: » Cette diminution des droits de Douane n'est accordée qu' à ceux de Nos Sujets qui importeront, ou exporteront des marchandises pour leur propre compte sur des Vaisseaux Russes, sur les quels il y aura au moins la moitié des matelots Sujets de Notre Empire.»

De plus la propriété Russe d'un tel navire & de sa cargaison doit être attestée par des documens en due forme; & si le navire a fait voile de S. Petersbourg, il devra être muni d'un Passeport de l'Amirauté; mais s'il est parti d'un autre Port de Russie, où il n'y ait pas d'Amirauté, le Passeport, soit de la Douane de cet endroit, soit du Magistrat, ou de tel autre préposé à cet effet, sera valable.

Pour les Navires Portugais, ils devront être munis du nombre de Sujets Portugais fixé par les Réglemens de Sa Majesté Très Fidelle; savoir: Que le Maître, Contre-Maître, & les deux tiers de l'équipage devront être Portugais.

Di

La

Além disto a propriedade Russiana de hum tal navio , e da sua carga deve ser authenticada pordocumentos passados em devida fórma: se o navio sahir de S. Petersburgo , deve ir munido de hum Passaports do Almirantado; mas se sahir de outro Porto da Russia , aonde não haja Almirantado, o Passaporte , ou seja expedido pela Alfandega , ou pelo Magistrado do lugar , ou por quem fizer as suas vezes , será válido.

As duas Altas Potencias Contratantes farão remetter reciprocamente alguns exemplares authenticos da formalidade dos ditos documentos , e Passaportes , para se guardarem nos diversos Portos dos Estados respectivos , a fim de se coadjarem com os qui trouxerem os Navios , e de se verificar assim a sua legitimidade.

ARTIGO XII.

Para authenticar a propriedade Portugueza , ou Russiana das mercadorias exportadas de Portugal para a Russia , deveráo apresentar-se Certidões dos Consules Geraes , Consules , ou Vice-Consules da Russia , que residem em Portugal ; ou se o navio sahir de hum Porto , aonde não haja Consul Geral , Consul , ou Vice-Consul , bastará Certidões passadas em devida fórma pelo Magistrado do lugar , ou por outra qualquer pessoa para este fim authorizada ; e os ditos Consules Geraes , Consules , ou Vice-Consules da Russia em Portugal não poderão pertender , ou exigir mais de seiscentos reis por passar a dita Certidão , debaixo de qualquer pretexto que seja.

Da mesma sorte para authenticar

La propriété Portugaise d'un tel navire & de sa cargaison devra aussi être attestée de la même manière ci-dessus exprimée , & le navire devra être muni d'un Passeport expédié par la Secrétaire d'Etat du Département de la Marine.

Les deux Hautes Parties Contractantes se feront parvenir réciproquement quelques exemplaires authentiques de la forme des dits documens , & Passaports ; afin qu'ils soient gardés dans les différents Ports des Etats respectifs pour les comparer à ceux dont les navires seront munis , & s'assurer ainsi de leur validité.

ARTICLE XII.

Pour constater la propriété Russe ou Portugaise des marchandises exportées de Portugal en Russie , on devra produire des certificats des Consuls Généraux , Consuls , ou Vice-Consuls de Russie résidans en Portugal , ou si le navire a fait voile d'un Port , où il n'y ait pas de Consul Général , Consul , ou Vice-Consul de Russie , on se contentera des certificats en due forme du Magistrat du lieu , ou de telle autre personne préposée à cet effet , & les dits Consuls Généraux , Consuls , ou Vice-Consuls de Russie en Portugal ne pourront rien exiger au delà d'un cruzado & demi pour l'expédition d'un tel certificat , sous quelque prétexte que ce soit.

De même pour constater la propriété

car a propriedade Portugueza , ou Russiana das fazendas exportadas da Russia para Portugal ; se deveráo apresentar Certidões dos Consules Geraes , Consules , ou Vice-Consules de Portugal residentes na Russia ; ou se o navio sahir de algum Porto , aonde não haja Consules Geraes , Consules , ou Vice-Consules de Portugal , bastará Certidões da Alfandega , ou do Ministro do lugar , donde o Navio se tiver feito á véla , ou da Pessoa para este fim authorizada ; e os ditos Consules Geraes , Consules , ou Vice-Consules Portuguezes também não poderão pretender mais de hum Rublo pela expedição das ditas Certidões , debaixo de qualquer pretexto que seja.

ARTIGO XIII.

Para prevenir as fraudes dos direitos da Alfandega nos Estados respectivos , ou seja por contrabando , ou por qualquer outro modo , as duas Altas Potencias Contratantes igualmente convierão , que em tudo o que toca á visita dos navios mercantes , ás declarações das fazendas , ao tempo de as apresentar , ao modo de as verificar , e em geral a tudo o que diz respeito ás cautelas , que se devem tomar para evitar os ditos contrabandos , e ás penas que se devem impôr aos Contrabandistas , se observarão em cada Paiz as Leis , Regulamentos , e Costumes nelles estabelecidos , ou que se estabelecerem no futuro.

Em todos os casos assima referidos as duas Potencias Contratantes se obrigão reciprocamente de não tratar os Vassallos da outra com mais rigor que os seus proprios Vassallos.

priété Russe ou Portugaise des marchandises exportées de la Russie en Portugal , on devra produire des certificats des Consuls Généraux , Consuls , ou Vice-Consuls de Portugal résidans en Russie , ou si le Navire a fait voile d'un Port où il n'y ait pas de Consuls Généraux , Consuls , ou Vice-Consuls Portugais , on se contentera des certificats de la Douane , ou du Magistrat du lieu , d'où le dit navire aura fait voile , ou de telle autre personne préposée à cet effet ; & les dits Consuls Généraux , Consuls , ou Vice-Consuls Portugais ne pourront de même rien exiger au delà d'un Rouble pour l'expédition des dits certificats , sous quelque prétexte que ce soit.

ARTICLE XIII.

Pour prévenir les fraudes des droits de Douane dans les Etats respectifs , soit par la contrebande , ou de quelqu'autre manière , les deux Hautes Parties Contractantes conviennent également , que pour tout ce qui regarde la visite des navires marchands , les déclarations des marchandises , le tems de les présenter , la manière de les vérifier , & en général pour tout ce qui concerne les précautions à prendre contre la contrebande , & les peines à infliger aux Contrebandiers , l'on observera dans chaque Pays les Loix , Réglemens , & Coutumes , qui y sont établies , ou qu'on y établira à l'avenir.

Dans tous le cas susmentionnés , les deux Puissances Contractantes s'engagent réciproquement à ne pas traiter les Sujets respectifs , avec plus de rigueur , que ne le sont



Vassallos, quando commettem semelhantes contravenções.

#### ARTIGO XIV.

**T**odas as vezes que os navios Portuguezes, ou Russianos forem obrigados, ou seja por tempestades, ou perseguidos de algum Pirata, ou em fim por qualquer outro incidente, a refugiar-se nos Portos dos Estados respectivos, nelles poderão fazer os concertos de que precisarem, prover-se de tudo o que lhes for necessario, e tornar a sair livremente, sem pagar direito algum da Alfandega, nem qualquer outro, exceptuando somente os direitos dos Farões, e dos Portos, com taute que durante a sua demora nos ditos Portos, se não tire fazenda alguma dos referidos navios, e ainda menos que nada se ponha em venda; mas se o Commandante de algum delles julgar conveniente pôr em venda qualquer fazenda, será obrigado a conformar-se ás Leis, Ordenações, e Pautas da terra, em que se achar.

#### ARTIGO XV.

**A**s Náos de Guerra das duas Potencias aliadas acharão igualmente nos Estados respectivos as Enceadas, Rios, Portos, e Barras livres, e abertas para entrar, ou sair, e demorar-se ancoradas por todo o tempo que lhes for necessario, sem sujeição a visita alguma, conformando-se igualmente ás Leis geraes da Policia, e do Tribunal da Saude, estabelecidas nos Estados respectivos.

Nos Portos grandes não poderão

font leurs propres Sujets, lorsqu'ils tombent dans les mêmes contraventions.

#### ARTICLE XIV.

**T**outes les fois que les navires Russes, ou Portugais seront obligés, soit par des tempêtes, soit pour se soustraire à la poursuite de quelque Pirate; ou pour quelque autre accident, de se réfugier dans les Ports des Etats respectifs, ils pourront s'y radouber, se pourvoir de toutes les choses qui leur seront nécessaires, & se remettre en mer librement sans payer aucun droit de Douane, ni aucun autre, à l'exception seulement des droits de farons, & de Ports, moyennant que pendant leur séjour dans les dits Ports on ne tire aucune marchandise des susdits Navires, encore moins qu'on n'expose quoi que ce soit en vente; mais si le Chef de quelque un des mêmes Navires jugeroit à propos de mettre quelque marchandise en vente, il seira tenu à se conformer aux Loix, Ordonnances, & Tarifs de l'endroit où il se trouvera.

#### ARTICLE XV.

**L**es Vaisseaux de Guerre des deux Puissances Alliées trouveront également dans les Etats respectifs les Rades, Rivieres, Ports, & Havres libres & ouverts pour entrer ou sortir, & demeurer à l'ancre tant qu'il leur sera nécessaire sans subir aucune visite, en se conformant de même aux Loix générales de Police, & à celles des Bureaux de Santé, établies dans les Etats respectifs.

Dans les grands Ports il ne

ráo entrar por cada vez mais de seis Navios de Guerra, e nos pequenos mais de tres, sem que se faça pedido, e alcançado licença para maior numero: E pelo que diz respeito á provisáo de mantimentos, calafetos, e concertos de Navios, viveres, e refrescos, estes se poderão comprar aos preços correntes sem algum embaraço, ou impedimento, qualquer que elle seja; e se praticará com as ditas Náos de Guerra o mesmo que se pratica com as das mais Nações.

#### ARTIGO XVI.

**Q**uanto ao Ceremonial das Salvas dos Navios, as duas Altas Potencias Contratantes convierão em o regular, segundo os principios de huma perfeita igualdade entre as duas Coroas: E assim quando as Náos das duas Potencias Contratantes se encontrarem no mar, se regularão de huma, e outra parte, a respeito das salvas, pelas Patentes dos Officiaes Commandantes: de maneira, que os da mesma graduacáo, ou de igual Patente não serão obrigados a salvar-se huns a outros; mas os Navios commandados por Officiaes de huma Patente superior, receberão a salva dos inferiores, e responderão peça por peça.

Na Barra, ou na entrada de qualquer Porto, em que houver guarnição, os Navios das Altas Potencias Contratantes serão igualmente obrigados a dar a salva do costume, e se lhes responderá da mesma sorte peça por peça.

pourra pas entrer plus de six Vaisseaux de Guerre à la fois; & dans les petits, trois; à moins qu'on n'ait demandé, & obtenu la permission pour un plus grand nombre. Et pour tout ce qui regarde le rayaillement, radoubement, vivres, & rafraichissemens, on pourra les acheter aux prix courans, sans aucun embarras ni empêchement quelconque, & on pratiquera avec les dits Vaisseaux de Guerre ce qui se pratique avec ceux de toutes les autres Nations.

#### ARTICLE XVI.

**Q**uant au Cérémonial du Salut des Navires, les deux Hautes Parties Contractantes sont convenues de se régler selon les principes d'une parfaite égalité entre les deux Couronnes. Lors donc que les Vaisseaux des deux Puissances Contractantes se rencontreront en mer, ils se régleront de part, & d'autre, pour le salut, d'après le grade des Officiers Commandans des Vaisseaux, de manière que ceux d'un rang égal ne seront pas obligés de se saluer, tandis que les Vaisseaux commandés par des Officiers d'un rang supérieur recevront à chaque fois le salut des inférieurs, en le rendant coup pour coup.

A l'entrée d'un Port où il y aura garnison, les Vaisseaux des Hautes Parties Contractantes seront également tenus au salut d'usage, & il y sera répondu de même coup pour coup.

ARTIGO XVII.

OS Navios de Guerra de huma das Potencias Contratantes nos Portos da outra, e as pessoas pertencentes ás suas tripulações, não poderão ser detidas, ou embarçadas para sahirem dos ditos Portos, quando os Commandantes dos taes Navios quizerem dar á vela. Os mesmos Commandantes devem com tudo abster-se escrupulosamente de dar azylo algum a seu bordo a desertores, e outros fugitivos, quaesquer que elles sejam, contrabandistas, ou malfeitores; e menos ainda tolerar, que nos ditos Navios se recebam effeitos, ou fazendas, que lhes possam pertencer, ou que houverem rouçado, nem as declaradas de contrabando. E não deverão ter difficuldade alguma em entregar ao Governo assim os referidos criminosos, como os effeitos assim mencionados, quando se acharem á seu bordo.

Pelo que pertence ás dividas, e aos delictos pessoas dos Individuos, de que se compuzerem as tripulações dos sobreditos Navios, será cada hum sujeito ás penas estabelecidas pelas Leis do Paiz, em que se achar.

ARTIGO XVIII.

OS Navios mercantes pertencentes a Vassallos de huma das Potencias Contratantes, e as pessoas das suas tripulações não poderão igualmente ser prezas, nem tomadas as suas fazendas nos Portos da outra, excepto no caso de embargo, ou tomada por Justiça, ou seja por dividas pessoas, contrahidas no mesmo Paiz pelos Donos

ARTICLE XVII.

Les Vaisseaux de Guerre d'une des Puissances Contractantes dans les Ports de l'autre, & les personnes de leurs équipages, ne pourront pas être détenus ni embarqués de sortir des dits Ports, lorsque les Commandans de ces Vaisseaux voudront mettre à la voile. Les mêmes Commandans doivent cependant s'abstenir scrupuleusement de donner asyle sur leur bord à des deserteurs, ou d'autres fugitifs quels qu'ils soient, contrebandiers, ou malfaiteurs; moins encore tolérer qu'on y reçoive des effets, ou marchandises qui puissent leur appartenir, ou qu'ils auroient enlevés, ni celles déclarées de contrebande. Et ils ne devront faire aucune difficulté de livrer au Gouvernement aussi bien les dits criminels, que les biens cidessus marqués, lors qu'ils les trouveront à leur bord.

Et pour ce qui regarde les dettes, & les delits personnels de ceux qui appartiendront aux équipages des dits Vaisseaux, chacun sera assujetti aux peines établies par les Loix du Pays où il se trouvera.

ARTICLE XVIII.

Les Vaisseaux marchands appartenans aux Sujets d'une des Puissances Contractantes, ni les personnes de leurs équipages ne pourront pas non plus être arrêtés, ni leurs marchandises saisies dans les Ports de l'autre; excepté dans le cas d'arrêt, ou de saisie de Justice, soit pour dettes personnelles, contractées dans le Pays même par les

nos dos Navios, ou da Carregação; ou por haverem recebido a bordo fazendas declaradas de contrabando pelos regulamentos das Alfandegas, ou seja por se haverem occultado nos ditos Navios effeitos de fallidos, ou de outros devedores, em prejuizo de seus legitimos credores; ou por quererem favorecer a fuga, e evasão de algum desertor das Tropas de terra, ou de mar, ou de Contrabandistas, ou de outro individuo, qualquer que elle seja, não estando munido de hum Passaporte legal: porque estes fugitivos deverão ser entregues ao Governo, da mesma forte que os criminosos que se tiverem refugiado nos taes Navios. Bem entendido, que o Governo procurará cuidadosamente nos respectivos Estados, que os Navios não sejam detidos por mais tempo do que o indispensavelmente necessario.

Em todos os casos assim mencionados, assim como a respeito dos delictos pessoas, se observará o que se acha estipulado no Artigo precedente.

ARTIGO XIX.

SE hum marinheiro desertar do seu Navio, será entregue ao Chefe da tripulação a que pertencer, logo que o requeira; e em caso de rebellião, o Dono do Navio, ou o Chefe da tripulação, poderá requerer auxilio para submeter os levantados; o que o Governo nos Estados respectivos deverá promptamente conceder-lhe, e assim tambem todos os socorros, de que poderá necessitar para proseguir a sua viagem sem risco, e sem demora.

Propriétaires du Navire, ou de la Cargaison, soit pour avoir recelé à bord des marchandises déclarées de contrebande par les tarifs des Douanes; soit pour y avoir recelé des effets qui y auroient été cachés par des Banqueroutiers, ou autres débiteurs, au préjudice de leurs créanciers légitimes; soit pour avoir voulu favoriser la fuite, ou l'évasion de quelque deserteur des Troupes de terre ou de mer, de contrebandiers, ou de quelqu'autre individu que ce soit, qui ne seroit pas muni d'un Passeport légal: de tels fugitifs devront être remis au Gouvernement, aussi bien que les criminels qui auroient pu se réfugier sur un tel Navire. Bien entendu que le Gouvernement veillera soigneusement dans les Etats respectifs à ce que les dits Navires ne soient pas retenus plus long tems qu'il ne sera absolument nécessaire.

Dans tous les cas susmentionnés ainsi qu'à l'égard des delits personnels on observera ce qui a été stipulé dans l'Article précédent.

ARTICLE XIX.

SI un matelot déserte de son Vaisseau, il sera livré à la réquisition du Chef de l'équipage au quel il appartiendra, & en cas de rebellion le propriétaire du Navire, ou le Chef de l'équipage pourra requérir main forte pour ranger les révoltés à leur devoir, ce que le Gouvernement dans les Etats respectifs devra s'empresse de lui accorder, ainsi que tous les secours dont il pourra avoir besoin pour continuer son voyage sans risque, & sans retard.

AR-

F

AR-

A R T I G O XX.

**O**S Navios Portuguezes , ou Russianos não poderão de modo algum ser obrigados a servir na guerra nos respectivos Estados, nem ainda de transportes contra sua vontade.

A R T I G O XXI.

**O**S Navios Portuguezes , ou Russianos , e as suas tripulações, tanto marinheiros, como passageiros, ou sejam nacionaes, ou ainda Vassallos de huma Potencia Estrangeira, receberão nos Estados respectivos toda a assistência, e protecção, que se deve esperar de huma Potencia Amiga, e Alliada; e nenhum individuo pertencente ás tripulações dos ditos Navios, nem ainda dos passageiros, poderá ser obrigado a entrar contra sua vontade no serviço da outra Potencia, exceptuados somente os seus proprios Vassallos, que terá direito de reclamar.

A R T I G O XXII.

**Q**Uando huma das duas Altas Potencias Contratantes tiver guerra com outros Estados, nem por isso os Vassallos da Potencia Alliada deixarão de continuar livremente a sua navegação, e o seu commercio com esses mesmos Estados; e para melhor demonstrar aos Vassallos Comerciantes respectivos a importancia, que Ellas dão igualmente aos principios, e regras estipuladas para a segurança, e vantajem do commercio em geral na Convenção maritima concluida entre Ellas em S. Petersburgo em 14 de Julho de 1782, a con-

A R T I C L E XX.

**L**es Navires Russes, ou Portugais ne seront jamais forcés de servir en guerre dans les Etats respectifs, ni à aucun transport contre leur gré.

A R T I C L E XXI.

**L**es Vaisseaux Russes, ou Portugais ainsi que leur équipage, tant matelots que passagers soit nationaux, soit même Sujets d'une Puissance Etrangère recevront dans les Etats respectifs toute l'assistance, & protection qu'on doit attendre d'une Puissance Amie, Alliée, & aucun individu appartenant à l'équipage des dits Navires, non plus que les passagers, pourra être forcé d'entrer malgré lui au service de l'autre Puissance excepté seulement ses propres Sujets, qu'Elle sera en droit de reclamer.

A R T I C L E XXII.

**L**orsqu'une des deux Hautes Parties Contractantes sera en guerre contre d'autres Etats, les Sujets de son Alliée n'en continueront pas moins librement leur navigation, & leur Commerce avec ces mêmes Etats; & pour démontrer d'autant mieux aux Sujets Commerçans respectifs l'importance qu'Elles attachent également aux principes, & règles stipulés pour la sûreté, & l'avantage du Commerce en général dans la Convention maritime, conclue entre Elles à S. Petersbourg le 14 Juillet 1782. Elles la confirment par

firmão pelo presente Tratado, e a ratificação em todo o seu conteúdo, como se fosse aqui transcrita palavra por palavra.

A R T I G O XXIII.

**A**inda que pelos Artigos I. e III. da dita Convenção maritima o contrabando de guerra seja claramente especificado, de maneira, que tudo que nella se não achar expressamente nomeado, deva ser inteiramente livre; e izento de qualquer apprehensão; com tudo como se movêrão algumas difficuldades na ultima guerra maritima a respeito da liberdade, de que devem gozar as Nações neutras, de comprarem Navios pertencentes ás Potencias belligerantes, ou aos seus Vassallos: E querendo as Altas Potencias Contratantes não deixar de ver alguma sobre esta materia, tem por conveniente estipular, que em caso de guerra que humas d'Elas tenha com qualquer outro Estado, os Vassallos da outra Potencia Contratante, que ficar neutral na dita guerra, poderão livremente comprar, ou mandar construir por sua conta, e em qualquer tempo que seja, quantos navios quizerem nos Dominios da Potencia, que tiver guerra com a outra Potencia Contratante, sem experimentarem a menor difficuldade da parte desta, com tanto que os ditos navios mercantes sejam munidos de todos os documentos necessarios, para authenticar a propriedade, e a compra legal, feita pelos Vassallos da Potencia neutral.

présent Traité, & la ratifient dans tout son contenu, comme si elle étoit ici inscrite mot à mot.

A R T I C L E XXIII.

**Q**uoique par les Articles I. & III. de la dite Convention maritime la contrebande de guerre soit clairement spécifiée, de manière que tout ce qui n'y est pas nommément exprimé doit être entièrement libre, & à l'abri de toute saisie: Cependant comme il s'est élevé quelques difficultés pendant la dernière guerre maritime, touchant la liberté, dont les Nations neutres doivent jouir, d'acheter des Vaisseaux appartenans aux Puissances belligerantes, ou à leurs Sujets; les Hautes Parties Contractantes, voulant ne laisser aucun doute sur cette matière, trouvent convenable de stipuler, qu'en cas de guerre de l'une d'entr'Elles contre quelqu'autre Etat que ce soit, les Sujets de l'autre Puissance Contractante qui sera restée neutre dans cette guerre pourront librement acheter, ou faire construire pour leur propre compte, & en quelque tems que ce soit, autant de navires qu'ils voudront chez la Puissance en guerre contre l'autre Partie Contractante, sans être assujettis à aucune difficulté de la part de celle-ci, à condition que les dits navires marchands soient munis de tous les documents nécessaires pour constater la propriété, & l'acquisition légale des Sujets de la Puissance neutre.

## ARTIGO XXIV.

**N**A conformidade dos mesmos principios as duas Altas Potencias Contratantes se obrigão reciprocamente, no caso que huma d'Ellas venha a ter guerra com qualquer outra Potencia, de não atacar já mais os navios do seu inimigo, senão fóra do alcance da artilheria das costas maritimas da sua Alliada.

Da mesma sorte se obrigão a observar a mais exacta neutralidade em todos os Portos, Bahias, Golfos, e outras aguas comprehendidas debaixo da denominação de aguas fechadas, que lhes pertencem respectivamente.

## ARTIGO XXV.

**Q**uando huma das duas Potencias Contratantes se achar em guerra com outro qualquer Estado, os seus navios de Guerra, ou Armadores particulares, terão direito de visitar os navios mercantes pertencentes aos Vassallos da outra Potencia Contratante, quando encontrarem navegando sem comboio ou nas costas, ou em alto mar. Mas ao mesmo tempo que he expressamente prohibido a estes ultimos de lançar papel algum ao mar em semelhante caso; não he menos estreitamente defendido aos ditos navios de Guerra, ou Armadores de nunca se chegarem a tiro de peça dos ditos navios mercantes. E a fim de prevenir toda a desordem, e violencia, as Altas Potencias Contratantes convem em que os primeiros nunca poderão mandar mais de dous, ou tres homens nas suas lanchas a bordo dos ultimos,

## ARTICLE XXIV.

**C**onformément aux mêmes principes, les deux Hautes Parties Contractantes s'engagent réciproquement, au cas que l'une d'elles fût en guerre contre quelque Puissance que ce soit, de n'attaquer jamais les Vaisseaux de son ennemi que hors de la portée des Côtes de son alliée.

Elles s'obligent de même d'observer la plus parfaite neutralité dans tous les Ports, havres, golfes, & autres eaux, comprises sous la dénomination d'eaux closes, qui leur appartiennent respectivement.

## ARTICLE XXV.

**L**orsqu'une des deux Puissances Contractantes sera engagée dans une guerre contre quelque autre Etat, ses Vaisseaux de Guerre, ou Armateurs particuliers auront le droit de faire la visite des navires marchands appartenans aux Sujets de l'autre Puissance Contractante, qu'ils rencontreront en pleine mer. Mais en aucun tems qu'il est expressément défendu à ces derniers de jeter aucun papier à la mer dans un tel cas; il n'est pas moins strictement ordonné aux dits Vaisseaux de Guerre, ou Armateurs de ne jamais s'approcher des dits navires marchands à la portée du canon. Et afin de prévenir tout désordre, & violence, les Hautes Parties Contractantes conviennent que les premiers ne pourront jamais envoyer au-delà de deux ou trois hommes dans leurs

mos, para examinar os Passaportes, e Cartas de mar, que devem authenticar a propriedade, e a carga dos ditos navios mercantes.

No caso porém de que estes navios mercantes sejam comboiados por hum, ou mais navios de Guerra, a simples declaração do Official que commandar o comboio, de que os ditos navios não tem a bordo algum Contrabando de guerra, deverá ser bastante, para que nenhuma visita possa ter lugar.

## ARTIGO XXVI.

**L**Ogo que constar pela inspecção dos Documentos dos navios mercantes, encontrados no mar, ou pela declaração verbal do Official Commandante do seu comboio, que não são carregados de contrabando de guerra, poderão seguir immediata, e livremente a sua derrota.

Mas se a pezar de tudo os ditos navios mercantes forem vexados, ou damnificados, de qualquer modo que seja, pelos navios de Guerra, ou Armadores da Potencia belligerante, os Commandantes destes ultimos ficarão responsaveis, em suas pessoas, e bens, de todas as perdas, e danos, que houverem causado; e se fará além disso huma reparação proporcionada, pelo insulto feito á Bandeira.

## ARTIGO XXVII.

**N**O caso porém de que algum navio mercante assim visitado no mar tenha a bordo contrabando de guerra, não será licito arrombar-lhe as escotilhas, nem abrir caixa alguma, baú, malla, fardos, ou

chaloupes à bord des derniers, pour faire examiner les Passeports, & lettres de mer, qui constateront la propriété, & les chargemens des dits navires marchands.

Mais en cas que ces navires marchands fussent escortés par un, ou par plusieurs Vaisseaux de Guerre, la simple déclaration de l'Officier Commandant l'escorte, que les dits navires n'ont à bord aucune Contrebande de Guerre, devra suffire pour qu'aucune visite n'ait lieu.

## ARTICLE XXVI.

**D**Es qu'il aura appâru par l'inspection des documens des navires marchands rencontrés en mer, ou par l'affurance verbale de l'Officier Commandant leur escorte, qu'ils ne sont point chargés de contrebande de guerre, ils pourront aussitôt continuer librement leur route.

Mais si malgré cela les dits navires marchands étoient molestés ou endommagés de quelque manière que ce soit par les Vaisseaux de Guerre, ou Armateurs de la Puissance belligerante, les Commandans de ces derniers répondront en leurs personnes, & leurs biens de toutes les pertes, & dommages qu'ils auront occasionnés, & il sera de plus accordé une réparation satisfaisante pour l'insulte faite au pavillon.

## ARTICLE XXVII.

**E**N cas qu'un tel navire marchand ainsi visité en mer eût à bord de la contrebande de guerre, il ne sera point permis de briser les écoutilles, ni d'ouvrir aucune caisse, coffre, malle, ballots, ou

na tonéis; nem desarrumar, ou tirar coufa alguma do dito navio: E o Mestre d'elle poderá, se lhe parecer conveniente, entregar logo o contrabando de guerra ao seu aprezador; e este deverá contentar-se daquella voluntaria entrega, sem deder, molestar, nem inquietar de modo algum o tal navio, ou a sua tripulação, o qual desse mesmo instante poderá seguir com toda a liberdade a sua derrota: Mas recusando entregar o contrabando de guerra, que trouzer a seu bordo, o aprezador terá só direito de o conduzir a algum Porto, onde se instruirá o seu Processo perante o Juiz do Almirantado, segundo as Leis, e formalidades judiciaes praticadas no dito lugar; e depois de pronuciada huma Sentença definitiva sobre a causa, serão confiscados unicamente os effeitos reconhecidos por contrabando de guerra; e todos os mais que se não achem especificados nos Artigos I. e III. da Convenção maritima, serão restituídos fielmente; e não será permitido reter coufa alguma delles, debaixo do pretexto de gastos, ou de indemnização.

O Mestre de semelhante navio, ou aquelle que o represente, não será obrigado a esperar a decisão da causa; mas poderá fazer-se á vela, e sair livremente com o seu navio, e toda a sua tripulação, e o resto da carga d'elle, logo que voluntariamente tiver entregado o contrabando de guerra, que trazia a bordo.

A R T I G O XXVIII.

**N**O caso de que huma das duas Altas Potencias Contratantes tenha guerra com qualquer outro Estado, ou Vassallos do seu inimigo,

tonneaux; ni de déranger ou enlever quoi que ce soit du dit navire. Le Patron du dit bâtiment pourra même, s'il le juge à propos, livrer sur le champ la contrebande de guerre à son capteur, le quel devra se contenter de cet abandon volontaire, sans retenir, molester, inquiéter en aucune manière le navire, ni l'équipage, qui pourra dès le moment même poursuivre sa route en toute liberté. Mais s'il refuse de livrer la contrebande de guerre dont il seroit chargé, le capteur, aura seulement le droit de l'amener dans un Port, où l'on instruira son procès devant les Juges de l'Amirauté, selon les Loix, & formes judiciaires de cet endroit, & après qu'il aura été rendu à cet égard une sentence définitive, les seules marchandises reconnues pour contrebande de guerre seront confiscées, & tous les autres effets non dégnés dans les Articles I. & III. de la Convention maritime, seront fidellement rendus; il ne sera permis d'en retenir quoi que ce soit sous prétexte de frais, ou d'amen-

Le Patron d'un tel navire, ou son représentant ne fera point obligé d'attendre la fin de la procédure, mais il pourra se remettre librement avec son Vaisseau, tout son équipage, & le reste de sa cargaison, aussitôt qu'il aura livré volontairement la contrebande de guerre qu'il avoit à bord.

A R T I C L E XXVIII.

**E**N cas que l'une des deux Hautes Parties Contractantes soit en guerre avec quelqu'autre Etat, les Sujets de ses ennemis qui se-

go, que estiverem no serviço da Potencia Contratante, que houver ficado neutral na dita guerra, ou os que se acharem naturalizados, ou em fim os que tiverem adquirido direito de Cidadãos nos seus Estados, ainda no tempo da mesma guerra, serão reconhecidos, e tratados pela outra parte belligerante como proprios Vassallos da sua Alliada, sem a menor differença entre huns, e outros.

A R T I G O XXIX.

**S**E os navios dos Vassallos das duas Altas Potencias Contratantes encalharem, ou naufragarem nas costas dos Estados respectivos, se lhes prestarão immediatamente todos os socorros, e assistências, que forem possiveis, assim a respeito dos navios, e fazendas, como das pessoas das suas tripulações; e se procederá em tudo o mais do mesmo modo que se costuma praticar com os Nacionaes, não exigindo coufa alguma além dos gastos, e direitos, que estes são obrigados a pagar em semelhantes casos nas suas proprias costas; e de huma, e outra parte se tomará o maior cuidado, para que cada hum dos effeitos, que se salvar do navio encalhado, ou naufragado, seja fielmente entregue ao seu legitimo dono.

A R T I G O XXX.

**T**ODas as demandas, e outras dependencias civeis, que digão respeito a Negociantes Portuguezes estabelecidos na Russia, ou a Negociantes Russos estabelecidos em Portugal, serão julgados pelos Tribunaes incumbidos em cada Paiz do Conhecimento dos Negocios do Com-

ront au service de la Puissance Contractante qui sera restée neutre dans cette guerre, ou ceux d'entr'eux qui seront naturalisés, ou auront acquis le droit de bourgeoisie dans ses Etats, même pendant la guerre, seront envisagés par l'autre Partie belligerante, & traités sur le même pied que les Sujets nés de son Alliée sans la moindre différence entre les uns, & les autres.

A R T I C L E XXIX.

**S**I les navires des Sujets des deux Hautes Parties Contractantes échouoient, ou faisoient naufrage sur les côtes des Etats respectifs, on s'empressera de leur donner tous les secours, & assistance possibles, tant à l'égard des navires, & effets, qu'envers les personnes qui en composent l'équipage, & l'on y procédera en tous points de la même manière usitée à l'égard des Sujets mêmes du Pays, en n'exigeant rien au-delà des mêmes frais, & droits aux quels ceux-ci sont assujettis en pareils cas sur leurs propres côtes; & on prendra de part & d'autre le plus grand soin pour que chaque effet sauvé d'un tel navire naufragé, ou échoué soit fidellement rendu au légitime propriétaire.

A R T I C L E XXX.

**T**OUS les procès, & autres affaires civiles concernant les Négocians Russes établis en Portugal, & les Négocians Portugais établis en Russie seront jugés par les Tribunaux du Pays des quels les affaires de Commerce ressortissent; & il sera rendu de part & d'

Commercio: E de huma, e outra parte se administrará a mais prompta, e exacta justiça aos Vassallos respectivos, na conformidade das Leis, e práticas judiciaes estabelecidas em cada Paiz.

Os mesmos Vassallos respectivos poderão entregar o cuidado, e defeza das suas causas a qual quer Advogados, Procuradores, ou Tabeliães, que bem lhes parecer, com tanto que sejam approvados pelo Governo.

ARTIGO XXXI.

Quando os Comerciantes Portuguezes, ou Russianos mandarem registrar nas Alfandegas os seus contratos, ou ajustes pelos seus Caixeiros, Despachantes, ou outras pessoas por elles empregadas para a compra, ou venda de fazendas, as Alfandegas da Russia, onde estes contratos se registarem, deverão cuidadosamente examinar se os que contratão por conta dos seus constituintes se achão por elles autorizados com ordens, ou procurações bastantes passadas em boa, e devida fórma; e neste caso os ditos constituintes ficarão responsáveis, como se elles mesmos em pessoa tivessem contratado. Mas se os ditos Caixeiros, Despachantes, ou outras pessoas empregadas pelos referidos Comerciantes não estiverem munidos de ordens, ou procurações sufficientes, não se dará credito, nem fé ás suas palavras; e ainda que as Alfandegas o devão averiguar, não serão os Contratantes menos obrigados a cuidar por si mesmos em que os ajustes, ou contratos, que fizerem entre si, não excedão os termos das procurações, ou ordens dadas pe os donos das fazendas, os quaes não serão respon-

autre la plus prompte, & exacte justice aux Sujets respectifs, conformément aux Loix, & formes judiciaires établies dans chaque Pays.

Les Sujets respectifs pourront confier le soin de leurs causes, ou les faire plaider par tels Avocats, Procureurs, ou Notaires que bon leur semblera, pourvu qu'ils soient avoués par le Gouvernement.

ARTICLE XXXI.

Lorsque les Marchands Russiens ou Portugais feront enrégistrer aux Douanes leurs contrats, ou marchés par leurs commis, expéditeurs ou autres gens employés par eux pour la vente ou achat de marchandises, les Douanes de Russie, où ces contrats s'enrégistreront, devront soigneusement examiner, si ceux qui contractent pour le compte de leurs commettans, sont munis par ceux-ci d'ordres, ou pleinpouvoirs en bonne, & due forme; au cas que les dits Commettans seront responsables comme s'ils avoient contracté eux-mêmes en personne. Mais si les dits commis, expéditeurs, ou autres gens employés par les dits Marchands ne sont pas munis d'ordres, ou pleinpouvoirs suffisans, ils ne devront pas en être crus sur leur parole; & quoique les Douanes doivent veiller à cela, les Contractans n'en seront pas moins tenus de prendre garde eux-mêmes, que les accords ou contrats qu'ils feront ensemble n'outragent pas les termes des procurations, ou pleinpouvoirs, confiés par les Propriétaires des marchandises; ces derniers n'étant tenus de répondre que de l'objet & de la

faveis mais que do objecto, e valor declarados nas suas procurações.

Porém como em Portugal não he costume fazer registrar nas Alfandegas os contratos, ou ajustes, que os Comerciantes fazem entre si, poderão os Negociantes Russianos recorrer ao Administrador Geral das Alfandegas, ou á Junta do Commercio, que deverá fazer o dito registo, debaixo das mesmas condições assima expressadas no presente Artigo, pelo que toca ás Alfandegas da Russia. E poderão igualmente recorrer ao mesmo Administrador Geral das Alfandegas, ou á Junta do Commercio para obterem a plena, e inteira execução de quaesquer contratos, que tiverem celebrado de compra, ou venda: isto entendendo-se sempre debaixo da reciprocidade, e perfeita igualdade entre as duas Nações, que he a base do presente Tratado.

ARTIGO XXXII.

As duas Altas Potencias Contractantes se obrigão reciprocamente a dar todo o possível auxilio aos Vassallos respectivos contra aquellas dos mesmos Vassallos, que não houverem cumprido com as obrigações de huma contrato feito, e registrado, segundo as Leis, e fórmas prescritas: E o Governo de huma, e de outra parte empregará em caso de necessidade a autoridade precisa para obrigar as partes a comparecer em juizo, nos lugares em que os ditos contratos forem celebrados, e registrados, e para promover a exacta, e inteira execução de tudo quanto nelles for estipulado.

valeur énoncés dans leurs pleinpouvoirs.

Mais comme en Portugal il n'est pas d'usage de faire enrégistrer aux Douanes les contrats, ou marchés que les Commerçans font entre eux, il sera néanmoins libre aux marchands Russes de s'adresser à l'Administrateur Général des Douanes, ou à la Junta du Commerce, lesquels seront tenus de faire le dit enrégistrement aux mêmes conditions exprimées cidessus dans le présent Article pour les Douanes de Russie. Et ils pourront s'adresser également au même Administrateur Général des Douanes, ou à la Junta du Commerce pour se procurer l'entière exécution des contrats quelconques qu'ils auront faits pour achat, ou pour vente: Ceci s'entendant toujours sur le pied de réciprocité, & d'égalité parfaite entre les deux Nations, qui est la base du présent Traité.

ARTICLE XXXII.

Les deux Hautes Parties Contractantes s'engagent réciproquement d'accorder toute l'assistance possible aux Sujets respectifs contre ceux d'entre eux-mêmes qui n'auront pas rempli les engagements d'un contrat fait & enrégistré selon les Loix, & formes prescrites: Et le Gouvernement de part & d'autre employera en cas de besoin l'autorité nécessaire pour obliger les parties à comparoître en justice dans les endroits, où les dits contrats auront été conclus, & enrégistrés, & pour procurer l'exacte, & entière exécution de tout ce qu'on y aura stipulé.

AR-

H

AR-

ARTIGO XXXIII.

**T**omar-se-hão reciprocamente todas as cautelas necessarias, para que o Officio de Corretor de fazendas (chamado *Brac*) seja incumbido a pessoas conhecidas pela sua intelligencia, e prohibido, a fim que os Vassallos respectivos não sejam expostos á má escolha das fazendas, e aos enfardamentos cavilozos. É sempre que houver provas sufficientes de má fé, contração, ou negligencia da parte dos Corretores, (chamados *Bracqueurs*) ou dos que suas vezes fizerem, serão responsaveis em suas pessoas, e bens, e obrigados a pagar as perdas, que tiverem causado.

ARTIGO XXXIV.

**O**s Comerciantes Portuguezes estabelecidos na Ruffia poderão pagar as fazendas que comprarem na mesma moeda corrente da Ruffia, que receberem pelas fazendas que allí venderem, á excepção de ter o vendedor, e o comprador estipulado o contrario nos seus contratos, e ajustes: O mesmo se deverá entender reciprocamente a respeito dos Comerciantes Ruffianos estabelecidos em Portugal.

ARTIGO XXXV.

**O**s Vassallos respectivos terão plena liberdade de escrever os seus livros de commercio, em toda, e qualquer parte que se acharem estabelecidos, naquella idioma que lhes parecer, sem que a este respeito se lhes possa prescrever couza alguma; nem já mais exigir delles que apresentem os seus livros de con-

ARTICLE XXXIII.

**O**n prendra réciproquement toutes les précautions nécessaires pour que le *brac* soit confié des gens connus par leur intelligence, & prohibé, afin de mettre les Sujets respectifs à l'abri du mauvais choix des marchandises, & des enballages frauduleux. Et chaque fois qu'il y aura des preuves suffisantes de mauvaise foi, contravention, ou négligence de la part des *bracqueurs* ou gens préposés à cet effet, ils en répondront en leurs personnes, & leurs biens, & seront obligés de bonifier les pertes qu'ils auront causées.

ARTICLE XXXIV.

**L**es marchands Portugais établis en Ruffie peuvent acheter les marchandises qu'ils y achètent en la même monnoie courante de Ruffie qu'ils reçoivent pour leurs marchandises vendues, à moins que dans les contrats ou accords faits entre le vendeur, & l'acheteur, il n'ait été stipulé le contraire. Ceci doit s'entendre réciproquement de même pour les Marchands Ruffes établis en Portugal.

ARTICLE XXXV.

**L**es Sujets respectifs auront pleine liberté de tenir, dans les endroits où ils seront établis, leurs livres de commerce en telle langue qu'ils voudront, sans que l'on puisse leur prescrire à cet égard, & l'on ne pourra jamais exiger d'eux de produire leurs livres de commerce, ou de commerce, excepté pour le-

contas, ou de commercio, excepto para sua propria justificação em caso de quebra, ou de demandas: Mas no ultimo caso não serão obrigados a apresentar mais que os artigos necessarios, para intelligencia do negocio de que se tratar. E pelo que diz respeito ás quebras, se observará de huma, e outra parte as Leis, e Regulamentos, que se acharem estabelecidos, ou que se estabelecerem para o futuro em cada Paiz a este fim.

ARTIGO XXXVI.

**E**rá permitido aos Negociantes Portuguezes estabelecidos na Ruffia edificar, comprar, vender, alugar casas em todas as Cidades deste Imperio, que não tiverem privilegios municipaes, ou Direitos de Cidadãos, contrarios a estas acquisições. Todas as casas, que os Negociantes Portuguezes possuírem, e habitarem em S. Petersburgo, Moscou, e Archangel, serão de toda a sorte de quarteis, em quanto lhes pertencerem, e elles mesmos as habitarem: Mas aquellas, que elles derem, ou tomarem de aluguel, ficarão sujeitas aos encargos, e alojamentos prescritos paraquelle sitio. Os Negociantes Portuguezes poderão estabelecer-se igualmente nas mais Cidades do Imperio Ruffiano; mas as casas, que elles edificarem, ou comprarem, não gozarão das izenções concedidas sómente nas tres Cidades acima especificadas. Com tudo se permite estabelecer por huma ordem geral, que se pague a dinheiro a obrigação de dar quarteis, os Negociantes Portuguezes serão obrigados a ella, como todos os mais. Sua

leur justification en cas de banqueroute, ou de procès: mais dans ce dernier cas ils ne seront obligés de présenter que les articles nécessaires à l'éclaircissement de l'affaire dont il sera question. Et pour ce qui regarde les banqueroutes, on observera de part & d'autre les Loix & Réglemens qui se trouvent établis ou qui s'établiront à l'avenir dans chaque Pays à ce sujet.

ARTICLE XXXVI.

**I**L sera permis aux Marchands Portugais établis en Ruffie, de bâtir, acheter, vendre, & louer des maisons dans toutes les Villes de cet Empire, qui n'ont pas des privilèges municipaux, ou droits de bourgeoisie contraires à ces acquisitions. Toutes les maisons qui seront possédées, & habitées par les Marchands Portugais à S. Pétersbourg, Moscou, & Archangel seront exemptes de tout logement aussi long-tems qu'elles leur appartiendront, & qu'ils y logeront eux-mêmes; mais quant à celles qu'ils donneront, ou prendront à louage, elles seront assujetties aux charges, & logemens prescrits pour cet endroit-là. Les Marchands Portugais pourront aussi s'établir dans les autres Villes de l'Empire de Ruffie; mais les maisons qu'ils y bâtiront, ou achèteront ne jouiront pas des exemptions accordées seulement dans les trois Villes ci-dessus spécifiées. Cependant si l'on jugeoit à propos par la suite de faire une Ordonnance générale pour acquiter en argent la fourniture des quartiers, les Marchands Portugais y seront assujettis comme les autres.

H ii

Sa

Sua Magestade Fidelissima se obriga reciprocamente a conceder aos Negociantes Russianos estabelecidos, ou que se estabelecerem em Portugal, as mesmas isenções, e privilegios, que se achão estipulados pelo presente Artigo a favor dos Negociantes Portuguezes na Russia, e com as mesmas condições. Sima expressadas, designando as Cidades de Lisboa, e Porto, e a Villa de Setubal, para nellas gozarem os Negociantes Russianos dos mesmos privilegios concedidos aos Portuguezes nas de S. Petersburgo, Moscou, e Archangel.

#### ARTIGO XXXVII.

**O**s Vassallos das duas Potencias Contratantes poderão livremente retirar-se dos Estados respectivos, quando bem lhes parecer, sem que se lhes ponha o minimo obstaculo da parte do Governo, que lhes concederá, com as cautelas prescritas em cada Terra, os Passaportes do costume, para poderem sair do Paiz, e transportar livremente os bens, que houverem trazido, ou adquirido nelle, depois de constar que satisfizerão todas as suas dividas, e os direitos estabelecidos pelas Leis, Estatutos, e Ordenações do Paiz, que quizerem deixar.

#### ARTIGO XXXVIII.

**A**inda que o direito d'Aubaine se não ache estabelecido nos Estados das duas Altas Potencias Contratantes; com tudo Suas Magestades querendo prevenir toda, e qualquer dúvida a este respeito, convierão entre ambas reciprocamente, que os bens moveis, e immoveis, que pela morte de algum dos

Sa Magesté Très Fidelle se obriga reciprocamente d'accorder aos Marchands Russes établis, ou s'establiront en Portugal, les mêmes exemptions, & privilèges qui sont stipulés par le présent Article en faveur des Marchands Portugais en Russie, & aux mêmes conditions exprimées ci-dessus, en designant les Villes de Lisbonne, Porto, Setuval, pour y faire jouir les Marchands Russes des mêmes privilèges accordés aux Portugais de celle de S. Petersbourg, Moscou, & Archangel.

#### ARTICLE XXXVII.

**L**es Sujets de l'Une, & de l'Autre Puissance Contractante pourront librement se retirer de leur semblable des Etats respectifs, sans éprouver le moindre obstacle de la part du Gouvernement qui leur accordera, avec les précautions prescrites dans chaque endroict les Passeports en usage, pour pouvoir quitter le Pays, & emporter librement les biens, qu'ils y auront apportés, ou acquis, après s'être assuré qu'ils ont satisfait à toutes les dettes, ainsi qu'aux droits fixés par les Loix, Statuts, & Ordonnances du Pays qu'ils voudront quitter.

#### ARTICLE XXXVIII.

**Q**uoique le droit d'Aubaine n'existe pas dans les Etats des deux Hautes Parties Contractantes, cependant Leurs Majestés veulent prévenir tout doute quelconque à cet égard, conviennent réciproquement entr'Elles, que les biens meubles, & immeubles délaissés par la mort d'un des Sujets respectifs

( 33 )  
dos seus Vassallos respectivos ficarão nos Estados da outra Potencia Contratante, pertencerão sem o menor obstaculo aos seus legitimos herdeiros, ou por testamento, ou *ab intestato*; os quaes depois de haverem satisfeito legalmente ás formalidades prescritas no Paiz, poderão logo tomar posse da herança ou por si mesmos, ou por procuração, como tambem pelos Executores Testamentarios, se o falecido os tiver nomeado; e os ditos herdeiros disporão, como melhor lhes parecer, e convier, da herança, que lhes ficar devoluta, depois de pagos os direitos estabelecidos pelas Leis do Paiz, em que exister a dita herança.

Mas se os herdeiros estiverem ausentes, ou forem menores, e não cuidarem em mostrar o seu direito, neste caso o inventario de toda a successão deverá fazer-se por hum Tabellião público perante os Juizes, ou Tribunaes competentes da Terra, na conformidade das Leis, e costumes do Paiz, e na presença do Consul da Nação do falecido, se o houver no mesmo lugar, e mais duas pessoas fidedignas.

Concluido o inventario, se depositará a dita herança em algum deposito público, ou ficará depositario della dous, ou tres Negociantes, nomeados para esse effeito pelo dito Consul; ou na falta d'elle, entre as mãos de pessoas escolhidas por autoridade pública, a fim de que os referidos bens sejam guardados, e por ellas conservados, para serem entregues aos legitimos herdeiros, e seus proprios donos.

Movendo-se porém contestações entre muitos pretendentes á sobre dita herança, os Tribunaes do lugar, em que se acharem os bens do

Contractante seront librement dévolus sans le moindre obstacle à ses héritiers légitimes par testament ou ab-intestat, qui après avoir légalement satisfait aux formalités prescrites dans le Pays pourront se mettre tout de suite en possession de l'héritage, soit par eux-mêmes, soit par procurator, ainsi que les exécuteurs testamentaires, si le défunt en avoit nommé; & les dits héritiers disposeront selon leur bon plaisir, & convenance de l'héritage qui leur sera echu, après avoir acquité les droits établis par les Loix du Pays, où la dite succession aura été délaissée.

Mais si les héritiers étoient absens, ou mineurs, & qu'ils n'eussent pas pourvu à faire valoir leurs droits, dans ce cas l'inventaire de toute la succession devra être fait par un Notaire public en présence des Juges, ou Tribunaux du lieu, compétens pour cela, en conformité des Loix, & usages du Pays, & en présence du Consul de la Nation du décédé, s'il y en a un dans le même endroit, & de deux autres personnes dignes de foi.

Après quoi la dite succession sera déposée dans quelque établissement public, ou entre les mains de deux, ou trois Marchands, qui seront nommés à cet effet par le dit Consul, ou à son défaut entre les mains de personnes choisies, pour cela par l'autorité publique, afin que les dits biens soient gardés, & conservés par eux pour les legitimes héritiers, & véritables propriétaires.

Mais s'il s'élevoit des contestations sur un tel héritage entre plusieurs prétendans, les Tribunaux du lieu où les biens du défunt se trou-



decido, sentenciarão, e decidirão a causa segundo as Leis do Paiz.

ARTIGO XXXIX.

NO caso que a Paz venha a romper-se entre as duas Altas Potencias Contratantes, (o que Deus não permita) nem os navios, nem os bens dos Vassallos Commerciantes respectivos serão confiscados, nem se fará apprehensão nas suas pessoas, mas antes se lhes concederá ao menos o tempo de hum anno para vender, ou transportar os seus effectos, e se retirarem para qualquer parte que lhes parecer conveniente, depois de haverem pago as suas dividas: O que se entenderá igualmente dos Vassallos respectivos, que estiverem ao serviço de qualquer das duas Potencias inimigas; sendo permittido a huns, e a outros, antes de se retirar, de dispôr, segundo lhes parecer, e convier, dos effectos que não puderem vender, como tambem das dividas, que tiverem para pretender; e os seus devedores serão obrigados a lhes pagar, como se tal rompimento não houvesse.

ARTIGO XL.

Ainda que as duas Altas Potencias Contratantes desejem estabelecer para sempre os vinculos reciprocos de Amizade, e de Commercio, que acabão de contratar entre Si, e entre os Seus respectivos Vassallos, com tudo sendo costume limitar semelhantes Convenções, as mesmas Altas Potencias mutuamente convierão, em que o presente Tratado de Commercio haja de durar por espaço de doze annos, e que todas as suas estipulações

trouveront, devront juger, & décider le procès selon les Loix du Paiz.

ARTICLE XXXIX.

SI la paix étoit rompue entre deux Hautes Parties Contractantes, (en qu' à Dieu ne plaise) on ne confiscuera point les navires & les biens des Sujets Commerçants respectifs, ni on n'arrêtera les personnes; mais on leur accordera au moins l'espace d'une année pour vendre, débiter, ou transporter leurs effets; & pour se rendre en cette vue par-tout où ils jugeront à propos, après avoir acquitté leurs dettes. Ceci s'entendra pareillement de ceux des Sujets respectifs, qui seront au service de l'une ou de l'autre des Puissances ennemies; il sera permis aux uns & aux autres, avant leur départ, de disposer selon leur bon plaisir & convenance de ceux de leurs effets, dont ils n'auront pu se débiter, ainsi que des dettes qu'ils auront à prétendre; & leurs débiteurs seront obligés de s'acquitter envers eux comme s'il n'y avoit pas de rupture.

ARTICLE XL.

Quoique les deux Hautes Parties Contractantes aient convenu de perpétuité les liaisons d'Amizade & de Commerce, qu'Elles convierent entr'Elles, que le présent Traité de Commerce dure l'espace de douze années, & que toutes les stipulations en seront

ces se jão religiosamente observadas de huma, e outra parte durante o referido tempo.

Mas as duas Altas Potencias Contratantes se reservão de convir entre Si na prorogação do mesmo Tratado, ou de ajustar outro de novo antes do termo deste.

ARTIGO XLI.

SUA Magestade a Rainha de Portugal, e Sua Magestade a Imperatriz de todas as Russias se obrigão a ratificar o presente Tratado de Amizade, e de Commercio; e as Ratificações delle em boa, e devida fórma se trocarão no espaço de cinco mezes, contados da data da sua assinatura, ou antes, se for possível.

Em fé do que Nós abaixo assignados, em virtude dos Nossos Ple-nos Poderes, assignamos o presente Tratado, e o sellamos com o sello das Nossas Armas. Feito em S. Petersburgo a 2º de Dezembro de 1787.

(L.S.) Francisco José de Horta Machado. (L.S.) João Conde d'Ostermann.

(L.S.) Conde Alexandre de Woronzow.

(L.S.) Alexandre Conde de Bezborodka.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

Sendô-nos presente o mesmo Tratado, cujo theor fica assignado; e bem visto, considerado, e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos, e confirmamos assim no todo, como em cada huma das suas clausulas, e estipulações, e pela presente o damos por firme, e valioso, pro-

gieusement observées de part & d'autre durant cet espace de tems.

Mais les deux Hautes Parties Contractantes se réservent de convenir entr'Elles de la prolongation, ou de contracter un nouveau Traité avant l'expiration de ce terme.

ARTICLE XLI.

SA Majesté l'Impératrice de toutes les Russies, & Sa Majesté la Reine de Portugal s'engagent à ratifier le présent Traité d'Amitié, & de Commerce; & les ratifications en bonne, & due forme en seront échangées dans l'espace de cinq mois, à compter du jour de la date de sa signature, ou plutôt, si faire se peut.

En foi de quoi Nous soussignés, en vertu de Nos pleins pouvoirs, avons signé le dit Traité, & y avons apposé le cachet de Nos Armes. Fait à S. Pétersbourg le 2º Decembre 1787.

(L.S.) C. Jean d'Ostermann. (L.S.) François Joseph d'Horta Machado.

(L.S.) C. Alexandre Worontzow.

(L.S.) Alexandre C. de Bezborodka.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

Après avoir suffisamment examiné ce Traité d'Amitié, de Navigation, & de Commerce, Nous l'avons agréé, confirmé, & ratifié ainsi que Nous l'agréons, confirmons, & ratifions par les présentes dans tous ses Articles, promettant sur Notre Parole, & Foi Impériale, pour Nous, & Nos héritiers,

promettendo em fé, e palavra Real por Nós, e por Nossos Herdeiros, e Successores observallo, e cumprillo inviolavelmente, e fazello cumprir, e observar, sem permittir que se faça couza alguma em contrario, por qualquer modo que possa ser. E em testemunho, e firmeza do sobredito, fizemos passar a presente Carta por Nós assinada, e com o sello pendente das Nossas Armas, e referendada pelo Nosso Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, e tambem presentemente dos Negocios Estrangeiros, abaixo assinado. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em  $\frac{24}{13}$  de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1788.

A RAINHA.

(L. S.)

*Martinho de Mello e Castro.*

tiers, de remplir inviolablement tout ce qui a été stipulé par le susdit Traité, & de ne rien entreprendre qui y soit contraire. Et fut de quoi Nous avons signé cette Notre ratification Impériale de Notre propre main, & y avons fait apposer le sceau de l'Empire. Donnée à Zarskoé-Selo le 4<sup>e</sup> Juin, l'an de grace 1788, & de Notre Règne la vingt-sixième année.

CATHERINE

(L. S.)

*Comte Jean d'Ostermann.*



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo hum dos Objectos, que merecem a Minha Real consideração, o adiantamento, e progresso das Fabricas do Reino, fundadas com grande despeza da Minha Fazenda, com o fim de se estabelecerem nellas grandes escolas, em que se formassem Vassallos tão hábiles, como industriosos: Tendo conhecido que he muito proprio, e conveniente para as mesmas Fabricas, que ellas, depois de estabelecidas, passem a ser administradas por Particulares, que bem as possão dirigir, conservar, e ainda augmentar, com zelo do bem Público, e do Meu Real serviço: Sendo-me presente que em Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco concorrem todas as circunstancias, para com segura confiança se entregarem alguns destes estabelecimentos á sua administração, e zelo, pelo modo, e fórma que por parte delles Me foi proposto a este respeito: Hei por bem conferir, e mandar entregar aos sobreditos Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco, a Fabrica de Lançãos estabelecida na Cidade de Portalegre com o seu Edifício, e mais Officinas, que lhes são annexas para a tomarem a seu cargo, e a administrarem por sua conta, por tempo de doze annos continuos, e contados do dia primeiro de Julho do presente anno até o dia ultimo do mez de Junho de mil e oitocentos, debaixo das Condições, que são conteudas em dezeseis Artigos, e com este Alvará baixão assignadas pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E quero, e Mando que as referidas Condições sejam observadas, como parte deste Alvará, e lhes sejam guardadas, e cumpridas como nelas, e em cada hum dos sobreditos dezeseis Artigos se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições, Alvaras, Resoluções, Ordens, e Estilos que sejam, ou possão ser contrarios, que Hei a este fim, e para este effeito somente por expressamente derogados, como se delles, e dellas fizesse expressa, especial, e especifica menção, ficando alias sempre em seu inteiro vigor. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da

( 2 )  
na Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Juntas das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres, e do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Administrador Geral da Alfandega de Lisboa, Superintendentes Gerais das Alfandegas destes Reinos, e Juizes delles, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, e mais Pessoas, as quaes o legitimo conhecimento deste Alvará pertence, e seya pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, e cumpridamente, como nelle se contém, sem dvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E quero que este Alvará valha, como Carta feita no Meu Nome, e como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o effeito d'elle haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e nove de Março de mil setecentos oitenta e oito.

R A I N H A :

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem conferir, e mandar entregar a Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco a Fabrica de Lanificios, estabelecida na Cidade de Portalegre, com todas as Officinas, que lhe são annexas, para elles a administrarem por si, e por sua conta por tempo de doze annos, que hão de começar no primeiro de Julho do presente, e acabar no ultimo de Junho do anno de mil e oitocentos, debaixo das condições, que se contém nos dezeseis Artigos, e baixão com o mesmo Alvará, constituindo hum todo na fórma seguinte declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

CON-

# CONDICÕES

COM QUE

SUA MAGESTADE HE SERVIDA conferir, e mandar entregar a Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco a Real Fabrica de Lanificios, estabelecida na Cidade de Portalegre, para a administrarem, e fazerem laborar por sua conta, debaixo da Inspeccão da Junta do Commercio deste Reino, e seus Dominios.

P R I M E I R A .

**H**A Sua Magestade por bem de ordenar, que pela Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras das Aguas livres, a cujo cargo está a Real Fabrica de Lanificios de Portalegre, se faça entrega a Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco da referida Fabrica, seu Edificio, e Officinas annexas, e aprestos, e pertences, assim, e da mesma sorte que se praticou, quando passou para a Administração da mesma Junta, para os ditos Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco administrarem, e a administrarem por sua conta, e como interessados nella com plena, e geral administração pelo tempo de doze annos, que serão contados do dia primeiro de Julho do presente anno, e findarão no dia ultimo de Junho de mil e oitocentos.

\* ii

SE-

S E G U N D A .

Que a sobredita entrega se lhes fará por Inventario de todos os Teares, Moveis, Instrumentos, e mais aparelhos existentes na mesma Fabrica, e suas Officinas, e semelhantemente de todas as Lãs em rama, cardadas, fiadas, e tintas, e dos tecidos em crú, em preparo, ou já acabados, e promptos; como tambem dos materiaes, e drogas de Tinturaria, e manufactura; fazendo-se de cada do as competentes avaliações com respeito aos preços, por que se comprárão, e ao estado em que existirem; nomeando-se para esse effeito dous Louvados peritos em cada diferente artigo, hum por parte da Real Fazenda, e outro por parte dos ditos Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco, e com assistencia de Pessoa por elles authorizada para esse acto.

T E R C E I R A .

Que elles Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco serão obrigados a pagar no Real Erario a total importância das sobreditas avaliações, dentro no prefixo termo, que decorre do dia primeiro de Julho do presente anno, em que deve principiar a sua Administração, até o ultimo de Dezembro de mil sete centos oitenta e seis, seja em hum, ou em mais pagamtos, como melhor convier.

Q U A R T A .

Que para mais animar a mesma fabrica, he Sua Magestade servida fazer mercê aos Interessados nella Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco do uso do Edificio, em que se acha estabelecida, com todas as suas ca-

fas, Officinas, e Logradouros, assim como tambem das casas, e Fazendas de Olhos da Agua, e Aguas de Souto, onde existem dous Pizões, e de todas as mais que possuir, e actualmente occupar a laboração, e administração da mesma Fabrica, para os mesmos Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco as occuparem, e conservarem, fazendo á sua custa os concertos de telhados, e portas, que necessarios forem em todo o tempo da sua administração, sem que por isso hajão cousa alguma da Real Fazenda; o que porém não terá lugar naquellas obras de reedificação, e segurança dos Edificios; porque estas lhes serão pagas pelo Real Erario, á vista das relações assignadas, e juradas pelos Mestres, que as tiverem feito.

Q U I N T A .

Que entendendo os sobreditos Interessados, que para maior augmento da laboração da Fabrica se faz necessario levantar de novo algumas das dentro do Edificio, e seus Logradouros, ou nas Officinas annexas, o representarão na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, com o plano das mesmas obras, para que sendo tudo presente a Sua Magestade, e merecendo a sua Real approvação, as possão executar, as quaes obras, findos que fôrão os annos da sua Administração, serão avaliadas para lhes serem pagas pela Real Fazenda, ou pelo Interessados, e Administradores que lhes succederem, e tomarem conta da mesma Fabrica.

S E X T A .

Que sendo o unico meio de promover o uso, e consumo das Manufacturas Nacionaes a commodidade dos seus respectivos preços, comparativamente com os das Fabricas Estrangeiras; e para que estes se possão re-

gular, sem prejuizo dos Interessados: He Sua Magestade servida de ordenar, que todos os Pantos, Droguetes, e outros quaesquer Tecidos de Lã durante os doze annos desta admistração, gozem de todos os Privilegios, e Izenções de Direitos, e Emolumentos, sem excepção alguma, assim na entrada destes Reinos para os Portos, e Dominios Ultramarinos, como na entrada dos mesmos Portos, e Dominios, sendo qualificados com as competentes Attestações da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios. E he outro sim Sua Magestade servida, que nas mesmas Alfandegas se dem despachos livres de Direitos a todos os Instrumentos, Materiaes crus, e drogas, sejam de Paizes Estrangeiros, ou dos Dominios, e Conquistas deste Reino, que por Attestação dos mesmos Interessados constar que vem para o consumo, e serviço da Fabrica, e suas Officinas, tudo na forma ordenada, e praticada com as outras Fabricas do Reino, a que são concedidos iguaes Privilegios, e Izenções.

S E P T I M A

Que semelhantemente seão livres de todos, e quaesquer Direitos os generos que se comprarem, e se mandarem das Provincias deste Reino, e do Algarve para fornecimento, e consumo da mesma Fabrica, precedendo sempre as entradas costumadas nas respectivas Alfandegas, para se passarem as competentes Guias, e a vista das Attestações dos Interessados.

O I T A V A

Que elles, Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Venceslão Braamcamp de Almeida Castello-Branco nomearem as pessoas para o serviço, e administração da mesma Fabrica, determinando-lhes os tratatos, em que reciprocamente se ajustarem. E he Sua Magestade servida

ordenar, que os Mestres, Officiaes, Aprendizes, e mais Pelloas occupadas na mesma Fabrica sejam isentas dos Alardos, Companhias de pé, e de cavallo, Levas, Mostras geraes, Recrutas, Alojamento de Tropa, Tupias, e Curadorias; e sendo Estrangeiros, os ha Sua Magestade por naturalizados para gozarem dos mesmos Privilegios, e se haverem por incorporados nos seus respectivos Gremios, sem que lhes seja necessario tirar Carta de exame.

N O N A

Que os Aprendizes, que se tomarem para os diversos Officios, de que se compõe a Fabrica, que nunca serão aquelles, que se acharem já alistados para as Recrutas Militares, se ajustarão com as condições, que forem reciprocamente uteis, ficando os Pais, ou Fiadores obrigados ao cumprimento dellas; sendo Orfãos, se poderão tomar pelo Juizo real, ficando os mesmos Orfãos obrigados aos contratos, que se fizerem em tua utilidade: Os Aprendizes que existirem na mesma Fabrica, serão nella conservados até finalizarem os seus contratos, cumprindo-se inteiramente as condições que nelles se houverem estipulado.

D E C I M A

Que Sua Magestade ha por bem nomear o Juiz de Fora da Cidade de Portalegre para Juiz Conservador da Fabrica, o qual com Jurisdicção privativa conhecer de todas as dependencias judiciais civeis, ou crimes, em que forem Authores, ou Réos todas as pessoas occupadas na administração, e laboração da referida Fabrica dando Appellação, e Aggravo para o Juiz dos Privilegios dos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e vencerá de seu ordenado em cada anno sincoenta mil reis, pagos á custa da mesma Fabrica.

DE-

### DECIMA PRIMEIRA.

Que todos os Privilegios, e Izenções se entenderão concedidos aos Pannos, Droguetes, e quaesquer outros Tecidos de Lã, que de novo se fabricarem, assim dentro da mesma Fabrica, como fóra em Teares, que por conta da mesma se achão estabelecidos, ou de mais se estabelecerem, tanto na Cidade de Portalegre, como na Villa de Estremoz, e suas vizinhanças, considerados como annexos á mesma Fabrica. E para este fim lhes concede Sua Magestade Aposentadoria passiva em todas as casas, e alojamentos, que occuparem os respectivos Fabricantes, pagando effectivamente os alugueres aos Senhorios a quem pertencerem.

### DECIMA SEGUNDA.

Que para que se evite a confusão, e distincção de todas as outras, as Manufacturas desta Fabrica, haverá humo Sello particular de Sello, ou Chumbo, com que seão selladas todas as que nella se fabricarem, no qual se verá de humo parte as Armas da Cidade de Portalegre com a letra *Real Fabrica de Portalegre*; e da outra parte os Appellidos dos Interessados com o numero da peça, e dos covados, e nenhuma outra pessoa poderá usar deste Sello, pena de confiscção das Fazendas, que com elle se usarem, metade applicado o seu valor, metade para o Denunciante, e a outra metade para as Obras públicas da mesma Cidade.

### DECIMA TERCEIRA.

Que o governo em geral, e economia interior da Fabrica, e suas annexas dependerá unicamente do arbitrio delles Interessados, seus Administradores, e dos Mestres, os quaes só podem conhecer o que he mais

util, e conveniente para a boa ordem, adiantamento, e perfeição da mesma Fabrica, e suas Manufacturas, sem que em nenhum caso se deva intrometer outra alguma jurisdicção, que possa coarctar a liberdade, que he natural do Commercio, e da Industria, estão somente a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios terá inspecção sobre a mesma Fabrica, para fiscalizar a sua conservação, e promover o cumprimento, e observancia destas Condições, fazendo subir á Real Presença de Sua Magestade por Consulta todas as Representações, que lhes dirigem os mesmos Interessados, e se acharem dignas de Providencia; como tambem no fim de cada anno humo demonstração exacta, e individual do estado da mesma Fabrica, para por ella se conhecerem os seus progressos, e utilidade.

### DECIMA QUARTA.

Que todas as Graças, e Privilegios concedidos nestas Condições terão o seu devido effecto, e se entenderão concedidos á Fabrica, e não a humo Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco; de sorte que seus herdeiros, e successores possão do mesmo modo continuar na posse, e administração da mesma Fabrica, ficando igualmente obrigados á satisfacção, e cumprimento dos mesmos encargos, e obrigação sujeitos os sobreditos Interessados.

### DECIMA QUINTA.

Que findos, e completos os doze annos da Administração delles Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco, que poderão com tudo ser prorogados por mais seis, se convier aos ditos Interessados supplicallo assim, e Sua Magestade houver por bem concedello; em qualquer

( 10 )  
destes casos, sempre que a sua Administração se haja por extincção, e acabada, será obrigada a Real Fazenda, ou quaesquer outras Pessoas, que lhes succederem na Administração, a tomar a si os móveis, instrumentos, e aprestos, que existirem na Fabrica, e suas Officinas annexas, e se acharem em estado de servir, precedendo as competentes avaliações pela fórma declarada na Condição segunda, e a sua total importância, lhes será paga dentro no preciso termo de dezoito mezes, contados do dia em que se fizer a entrega.

#### DECIMA SEXTA.

Que em consideração ás muitas vantagens, que resultarão ao bem commum deste Reino, e particularmente aos Povos da Provincia do Aléu Têjo, no adiantamento da industria, augmento, e perfeição das Fabricas de Lanificios: He Sua Magestade servida declarar, que sempre que nestes importantes objectos, e por effeito das diligencias, applicações, e despezas delles Interessados Amelro José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Bramcamp de Almeida Castello Branco se verifique, e desentuphe a confiança que faz do seu zelo, e prestimo, os attenderá, e remunerará por taes serviços, como feitos á Coroa, e conforme a sua Real Grandeza. Palacio da N. Senhora da Ajuda em 29 de Março de 1788.

*Visconde de Villanova da Cerveira.*

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcelos de Sá o fez.*

Re-

( 11 )

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. da Fabrica de Lanificios da Provincia de Aléu Têjo a fol. 2. Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Abril de 1788.

*Joaquim Guilherme da Costa Posser.*

N. Regia. Officina Typografica.



**L**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo na Minha Real Consideração o progresso das Fabricas do Reino, que forão fundadas com grande despeza de Minha Fazenda, para nellas se estabelecerem Escolas, onde se formassem vassallos uteis, e industriosos; e que depois de se acharem creadas, e estabelecidas, he muito proprio, e conveniente que passem á Administracão de Particulares, que com os seus cabedaes as possão dirigir, conservar, e levar com zelo do bem público, e do Meu Real serviço ao ponto de adiantamento, de que são susceptiveis: Attendendo ao que a este respeito Me foi proposto por parte de Antonio José Ferreira, Jacintho Fernandes Bandeira, Luiz Machado Teixeira, Antonio Francisco Machado, e Joaquim Pedro Quintella, e ao mais, que sobre esta importante materia Me foi presente: Hei por bem conferir, e mandar entregar aos sobreditos Antonio José Ferreira, Jacintho Fernandes Bandeira, Luiz Machado Teixeira, Antonio Francisco Machado, e Joaquim Pedro Quintella as Reaes Fabricas de Lançicos, estabelecidas nas Villas da Covilhã, e Fundão, com os seus Edificios, e mais Officinas annexas, e como o Fardamento das Tropas, para as tomarem a si, e administrarem por sua conta por tempo de doze annos, cortados do primeiro de Julho do presente anno, para findarem no ultimo de Junho de mil e oitocentos, na conformidade das Condições, que com este Alvará baixão assinadas pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e que constituem parte do mesmo Alvará: E porque assim he Minha Real vontade: Quezo, e Mando, que as ditas Condições lhes sejam guardadas, e cumpridas tão inteiramente, como nellas, e em cada hum dos vinte e oito Capítulos, em que se dividem, se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Disposições, Resoluções, Ordens, e Estilos contrarios, que Hei por derogados para este effeito sómente, como  
\*  
se



se dellas, e delles fizesse expressa, especial, e especifica menção, ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras das Aguas Livres; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Administrador Geral da Alfandega da Cidade de Lisboa; Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos, e Juizes dellas; e a todos Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, ás quaes o conhecimento, e cumprimento deste Alvará possa, e deva pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar, como nelle, e nas referidas Condições se contém, sem que a elle, e a ellas seja opposta d'vida, ou embargo algum. E quero que este Alvará valha como Carta expedida no Meu Real Nome, e como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o effeito d'elle haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado na Villa das Cidades em tres de Junho de mil setecentos oitenta e oito.

**R A I N H A . . .**

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*Alvará, pelo qual vossa Magestade ha por bem conferir, e mandar entregar a Antonio José Ferreira, Jacintho Fernandes Bandeira, Luiz Machado Teixeira, Antonio Francisco Machado, e Joaquim Pedro Quintella as Fabricas de Lanificios, estabelecidas nas Villas da Covilhã, e Fundão, com os seus Edificios, e mais Officinas annexas, e com o Fardamento das Tropas, por tempo de doze annos, que terão principio no primeiro de Julho do presente anno, e hão de findar no ultimo de Junho de mil e oitocentos, para as dirigirem, e conservarem, e augmentarem, na fórma das Condições, que haixão com o mesmo Alvará, e constituem huma parte delle; tudo na fórma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

CON-

(3)  
**CONDICÕES.**

COM QUE

**SUA MAGESTADE HE SERVIDA** conferir a Antonio José Ferreira, a Jacintho Fernandes Bandeira, a Luiz Machado Teixeira, a Antonio Francisco Machado, e a Joaquim Pedro Quintella as Reaes Fabricas de Lanificios, estabelecidas nas Villas da Covilhã, e Fundão, com o Fardamento das Tropas, para as administrarem por sua conta debaixo da Inspeccão da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios.

**H**A Sua Magestade por bem de ordenar, que pela Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres, encarregada pelo Real Decreto de vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e hum das Reaes Fabricas dos Lanificios, como tambem dos Pannos, e Serafinas para o Fardamento das Tropas, se faça entrega a Antonio José Ferreira, a Jacintho Fernandes Bandeira, a Luiz Machado Teixeira, a Antonio Francisco Machado, e a Joaquim Pedro Quintella das Fabricas estabelecidas na Villa da Covilhã, e Fundão, seus Edificios, e Officinas annexas, Aprestos, e Pertenças, assim, e da mesma sorte que se praticou, quando passarão para a Administração da mesma Junta, para os ditos Interessados as possuirem, e administrarem por sua conta com plena, e geral administração pelo tempo de doze annos, que serão contados do dia primeiro de Julho do presente anno, para findar no dia ultimo de Junho do anno de mil e oitocentos.

\* ii

II.

## II.

Que a sobredita entrega se lhes fará por Inventario de todos os Teares, Moveis, Instrumentos, e mais aprestos existentes nas mesmas Fabricas, suas Officinas, e Escolas de encanudar, e fiar; e semelhantemente de todas as lãs em rama cardadas, fiadas, e tintas; e dos tecidos em crú, em preparo, ou já acabados, e promptos; como tambem dos Materiaes, e Drogas da Tinturaria, e Manufactura; fazendo-se de tudo as competentes avaliações por dous Louvados peritos em cada differente artigo: hum por parte da Real Fazenda; e outro por parte dos Interessados, e com assistencia de Pessoa por elles authorizada para este acto: bem entendido, que na dita entrega tão sómente se comprehende o que for util, e se achar em termos de servir.

## III.

E porque nas ditas Fabricas poderão existir alguns Instrumentos, e Aprestos, que no estabelecimento se adoptarão, e que pela experiencia, e maior instrucção ficarão sendo inuteis, e de nenhum serviço, e por isto não comprehendidos nos que devem tomar a si os Interessados: He Sua Magestade servida, que delles se faça hum particular Inventario com as respectivas avaliações, cujo Inventario remetterá a Junta das Fabricas á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para esta consultar a Sua Magestade a este respeito o que lhe parecer conveniente.

## IV.

Que elles Interessados se obriguão em commum a pagar no Real Erario a total importancia das sobreditas avaliações em dous iguaes pagamentos: o primeiro no mez de Maio de mil setecentos e noventa; e o segundo em outro tal mez do anno de mil setecentos noventa e dous.

## V.

He Sua Magestade servida fazer mercê aos Interessados do uso dos Edificios, em que se achão estabelecidas as Reaes Fabricas, com todas as suas Casas, Officinas,

e Logradouros, assim na Villa da Covilhã, como na do Fundão, para as occuparem, e conservarem, fazendo á sua custa os concertos de telhados, e portas, que necessários forem, sem que por isso hajão couza alguma da Real Fazenda. Aquellas obras porém, que por vistoria judicial, e parecer dos peritos se julgarem necessárias para reedificação, e segurança dos Edificios, as poderão mandar fazer os mesmos Interessados, e lhes serão pagas pelo Real Erario, á vista das Folhas juradas, e assinadas pelos Mestres, que as tiverem feito.

## VI.

Que entendendo os sobreditos Interessados, que para maior augmento da laboração das Fabricas he conveniente levantar algumas casas dentro do Edificio, seus Logradouros, ou Officinas annexas, o representarão na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios com o Plano das mesmas obras, para que sendo tudo presente a Sua Magestade, e merecendo a sua Real Approvação, as possam executar; as quaes obras, findos que se jáo os doze annos da sua Administracão, serão avaliadas, para lhes serem pagas pela Administracão que lhes succeder, seja da Real Fazenda, ou de Particulares.

## VII.

Que para mais animar os sobreditos Interessados a promover o adiantamento, e perfeição das mesmas Fabricas: He Sua Magestade servida, que a administracão que lhes confere pelos referidos doze annos, e pelos mais, que lhes forem prorogados, seja em tudo, e por tudo havida, e considerada como até agora o foi por conta da Real Fazenda, para effeito de gozar de todos os Privilegios, e Izenções, que estão gozando as mesmas Reaes Fabricas, tanto a respeito de serem livres de Direitos, e Emolumentos, sem excepção alguma, os seus Tecidos por entrada, e sahida nas Alfandegas destes Reinos, e nas dous Portos Ultramarinos; como tambem os Instrumentos, Materiaes crús, e Drogas, que mandarem vir sem dolo, nem malicia para o consumo, e serviço das referidas Fabricas,

e sua Tinturaria, constando assim por Attestações dos Interessados, approvadas pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, na fôrma sempre praticada.

## VIII.

Que semelhantemente os Artifices, Obreiros, e Pefsoas, que se acharem occupadas no serviço das Reaes Fabricas, e sua Administração, serão izentas de alojamento de Tropas, Tutelas, e Curadorias; e não poderão ser obrigadas a servir contra sua vontade nem por mar, nem por terra; e sendo Estrangeiros, os ha Sua Magestade por naturalizados, para gozarem dos mesmos Privilegios; e se haverão por incorporados nos seus respectivos gremios, sem que lhes seja preciso tirar Carta de exame.

## IX.

Que os Aprendizizes, que se tomarem para os diversos Officios, de que se compõem as mesmas Fabricas, (que nunca serão dos que se acharem forteados para as recrutas Militares) se ajustarão com as condições, que forem reciprocamente uteis, ficando os Pais, e Fiadores obrigados ao cumprimento dellas; os que porém já existirem, serão conservados até se finalizarem, e cumprirem as condições dos seus contratos.

## X.

Que todos os Privilegios, e Izenções se entenderão concedidos a todos, e quaesquer Tecidos de lãs, que se fabricarem, assim nas Reaes Fabricas, como fóra em Terras, que por conta da Administração se estabelecerem nas Villas da Covilhã, e Fundão, e em outras quaesquer Villas, e Lugares das tres Comarcas da Guarda, Pinhel, e Castello Branco, considerados todós, e em tudo como annexos ás mesmas Reaes Fabricas: E para este fim lhes concede Sua Magestade Aposentadoria passiva em todas as casas, e alojamentos, que occuparem, pagando effectivamente os alugueres aos senhorios, a quem pertencerem.

## XI.

Que o governo em geral, e economia interior das Reaes Fabricas, e suas annexas dependerá unicamente do

ar-

arbitrio delles Interessados, os quaes só podem conhecer o que he mais util, e conveniente para a boa ordem, adiantamento, e perfeição das mesmas Fabricas, e suas Manufacturas, sem que em nenhum caso deva intrometer-se outra alguma Jurisdicção, que possa coarctar a sua livre, e geral Administração: E tão somente a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios terá Inspeção sobre as mesmas Fabricas, para fiscalizar a sua conservação, e promover o cumprimento, e observancia destas condições, fazendo subir á Real Presença de Sua Magestade por Consulta as representações, que achar dignas de providencia; e no fim de cada anno huma Demonstração do estado, e progressos das mesmas Fabricas, para por ella se conhecer o seu adiantamento.

## XII.

Que findos, e completos os doze annos da Administração delles Interessados, que poderão com tudo ser prorogados por mais seis, se convier aos mesmos Interessados supplicallo assim, e Sua Magestade houver por bem concedello: Em qualquer destes casos sempre que a sua Administração se haja por extincta, e acabada, será obrigada a Real Fazenda, ou quaesquer outras Pefsoas, que lhes succederem, a tomar a si os Moveis, Instrumentos, e Aprestos, que nas ditas Fabricas, e suas Officinas annexas se acharem em estado de servir, precedendo as competentes avaliações, na fôrma ordenada na Condição segunda: e a sua total importancia lhes será paga nos precisos termos de dous, e quatro annos, contados do dia, em que se fizer a entrega.

## XIII.

Que os Interessados formarão entre si huma Sociedade, a qual será denominada: *Sociedade das Reaes Fabricas de Lanificios da Covilhã, e Fundão*, e terá hum particular Sello, com que serão selladas todas as Manufacturas das mesmas Fabricas, o qual terá de huma parte o Escudo das Armas Reaes, com a Letra: *Sociedade das Reaes Fabricas da Covilhã, e Fundão*; e da outra parte o

\* iv

nu-

numero , e covados das Peças ; e nenhuma outra pessoa poderá usar deste Sello , pena de confiscação das Fazendas , que com elle se acharem selladas , applicado o seu valor , metade para o denunciante , e a outra metade para o Hospital da Villa da Covilhã.

XIV.

Que Sua Magestade he servida de conferir aos sobreditos Interessados , com a Administração das Reaes Fabricas , o Provimto annual dos Pannos , e Serafinas para o Fardamento das Tropas destes Reinos , e suas Conquistas , e isto por via de Contrato oneroso , debaixo das seguintes clausulas.

1.<sup>a</sup> Que todos os Pannos serão da qualidade , e conto desfochero ; ou de mil e oitocentos fios de urdidura , fabricados conforma e Padrão , que pelo Arsenal da Tenencia da Corte se remettera á Camera da Villa da Covilhã , para por elle serem approvados , e marcados pelos Vedores , na forma que dispõe o Capitulo oitenta e quatro do Regimento de mil seiscientos e noventa , que Sua Magestade ha por bem excitar , e mandar observar ; e que semelhantemente se praticará com as Serafinas.

2.<sup>a</sup> Que os ditos generos serão transportados á custa dos Interessados aos Arsenaes da Corte , e Provincias.

3.<sup>a</sup> Que forneceraõ os ditos Pannos , conforme as cores , que lhes forem encommendadas , e pelos preços , a saber , Branco a seiscentos e dezeleis reis por covado : Amarello seiscentos setenta e seis reis : Preto seiscentos noventa e seis reis : Azul claro setecentos e hum reis : Verde setecentos vinte e hum reis : Encarnado setecentos vinte e seis reis : Azul ferrete setecentos e trinta e seis reis : Cor de Ouro setecentos quarenta e hum reis : Cor de Rosa oitocentos trinta e seis reis : Cor de Laranja oitocentos setenta e seis reis : Carmezim novecentos oitenta e seis reis : E as Serafinas de cores ordinarias a duzentos e quarenta reis por covado ; e as Cor de Rosa , Carmezim , e Laranja a duzentos e oitenta reis.

4.<sup>a</sup> Que os sobreditos preços se entenderaõ fixos , e sub-

subsistentes , em quanto a arroba de lã se conservar no preço de tres mil reis , sobre que forão regulados ; porém succedendo , como he de esperar , que as lans postas na Villa da Covilhã venhão a comprar-se por menores preços , neste caso cederá a favor da Real Fazenda o abatimento correspondente a cada covado de panno ; a saber : Dez reis por covado em cada cem reis de menos no preço da arroba de lã. Para certeza do estado destes preços , no mez de Setembro de todos os annos , requererãõ os Interessados , ou seus Administradores á Camera da Villa da Covilhã , que se tome assento do preço commum , que as lans tiverãõ naquelle anno ; e com Certidão do mesmo assento , se legalizarãõ as contas das entregãs nos Arsenaes Militares , que se apresentarem no Real Erario : Os mesmos dez reis se abaterãõ em covado de Serafina , sempre que as lans venhão a ser trezentos reis de diminuição de preço por arroba.

XV.

Que por parte da Real Fazenda , e por condição do mesmo Contrato , he Sua Magestade servida de Ordenar , como por este Ordena , e Manda ao Presidente do Real Erario , que sem dilação , e sómente com seu despacho , faça pagar aos Interessados toda a importancia dos conhecimentos das entregas que apresentarem , e successivamente se forem virificando nos respectivos Arsenaes ; e na falta de prompto , e effectivo pagamento , ha Sua Magestade por bem de segurar os mesmos Interessados , para que não possãõ ser obrigados a continuar na entrega de mais Pannos , e Serafinas , em quanto não forem inteiramente pagos das quantias , que se lhes deverem.

XVI.

E para que possãõ apromptar-se os ditos generos com maior commodidade dos Fabricantes ; e não haja faltas nas entregas em seus devidos tempos : Ordena Sua Magestade , que pelo Arsenal Real dos Exercitos se mande logo entregar aos Interessados a Relação dos Pannos , e Se-

Serafinas para o Fardamento do anno de mil setecentos oitenta e nove; e que nos annos successivos lhe sejam dadas no mez de Abril.

## XVII.

Que em consequencia deste Contrato, he Sua Magestade servida de ordenar, que a Junta da Administracão das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres, mandando suspender na compra de mais Pannos, e Serafinas, faça extrahir huma Relacão exacta dos covados, que faltão para completar as encomendas, de que se achava encarregada; e outra das quantias de dinheiro, que se houverem adiantado aos Fabricantes por conta das mesmas encomendas, com o numero de Peças, a que se achão obrigados: As quaes Relações serão dirigidas á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios para subirem á Real Presença, e Sua Magestade dar as Providencias, que julgar mais uteis, e convenientes ao seu Real serviço.

## XVIII.

Que para mais animar os Interessados no adiamento das mesmas Fabricas: He Sua Magestade servida de Ordenar, que nellas se fabriquem os Pannos, e Forros para o Fardamento dos Archeiros, e Criados da Casa Real, os quaes lhes serão encomendados pelas Repartições a que pertencem, e pagos pelo Real Erario, na mesma fórma que até agora se praticou; e elles Interessados se obrigão a fornecer os ditos Pannos pelos preços de mil e cem reis os azues ferretes; mil quatrocentos e sincoenta reis os escarlates; e as Serafinas, ou Sactas a duzentos e sessenta reis por covado.

## XIX.

Que semelhantemente Ordena Sua Magestade, que os meimos Interessados hajão de fornecer os Pannos para a vestearia dos calcetas, e forçados da galé da qualidade, e conto quatorzeno, tintos em azul ferrete, e pelos preços de seiscentos e vinte reis por covado; os quaes Pannos serão encomendados, e pagos pela Repartição a que per-

pertence: No caso porém que se ordene, que os ditos Pannos sejam tintos em azul meia cor, então o seu preço será de quinhentos e oitenta reis por covado.

## XX.

Que sendo o principal objecto da Illuminada Consideração de Sua Magestade, o adiamento das Fabricas de Lanificios, e que para este fim he indispensavel que a quantidade das lans, e os seus preços se regulem pelo consumo, e necessidade das mesmas Fabricas, assim para que não faltem as precisas, como para que não subão os seus preços, de sorte que os Fabricantes se impossibilitem: He Sua Magestade servida de Ordenar, e declarar

1.º Que o Real Decreto de vinte e sinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e hum, que restituiu á sua antiga liberdade o Commercio das lans, e deixou a estipulação dos preços inteiramente á avença das partes, se haja de entender em beneficio dos Creadores, para que as lans nunca baixem a preços menores daquelles, que foram regulados para os annos menos ferreis, e os de abundancia no Paragrafo quarto do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove.

2.º Que os Interessados poderão mandar comprar fóra das tres Comarcas, e em todas as Provincias do Reino as lans, que necessarias lhes forem; como tambem introduzir dos Paizes Estrangeiros as altofas para os Estambres; as quaes todas gozarão por entrada nas Alfandegas da izenção de Direitos, assim, e da mesma fórma, que está ordenado pela Condição setima a respeito dos generos nella declarados.

3.º Que todas as lans, que vierem a vender ás Villas da Covilhã, e Fundão, não pagem cisa, sejam vendidas ás Reaes Fabricas, ou a Particulares.

## XXI.

Que os Interessados, conformando-se com as Reaes Intenções de Sua Magestade, se propõem a ministrar todo o possivel soccorro, assim aos Creadores, como aos Fabri-

bricantes ; e para que o possão fazer com segurança , e sem prejuizo de seus cabedaes : He Sua Magestade servida , que os Fabricantes , que faltarem com as entregas dos Pannos nos tempos , que houverem estipulado , em consequencia de quantias de dinheiro , ou valor de lans , que receberem adiantadas , seão executivamente obrigados , não só a restituir as importancias , que estiverem devendo , mas a pagar a maioria do custo dos Pannos , que se comprarem para preencher a falta dos que devião entregar , além das penas pecuniarias a favor do Hospital da Villa , em que forem moradores ; que lhes serão impostas a arbitrio do Juiz Conservador das Fabricas , sempre que para esse effeito for requerido pelos ditos Interessados , ou seus Administradores : O que semelhantemente se praticará com os Creadores , que não cumprirem com a entrega das lans nos tempos , que tiverem ajustado , havendo recebido por conta dellas algumas quantias adiantadas.

## XXII.

Que para segurança das porções de dinheiro , que se houverem de remetter para as Villas da Covilhã , e Fundão : He Sua Magestade servida , que os Governadores das Armas , assim desta Corte , e Extremadura , como das Provincias , sendo requeridos pelos mesmos Interessados , ou seus Administradores , lhes mandem dar as escoltas que pedirem : E outro sim , que as Justicas das Cidades , Villas , e Lugares lhes dem todo o auxilio , que requererem , e lhes for preciso para as conducções dos Fardamentos aos respectivos Arsenaes.

## XXIII.

Que attendendo ás actuaes circumstancias , que lhe forão presentes , e em quanto não mandar o contrario : He Sua Magestade servida de Ordenar , que o Superintendente Geral das Fabricas dos Lanificios das tres Comarcas continue a servir de Juiz Conservador , como até agora o foi das da Covilhã , e Fundão , para conhecer de todas as causas civeis , ou crimes , em que forem par-

partes os Mestres , Officiaes , Aprendizés , e mais Pelloas empregadas na Administracção , e Laboracção das mesmas Fabricas com a mesma Jurisdicção , e Alçada , que sempre teve , dando Appellação , e Aggravo para o Juiz dos Privilegiados da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , sem que por isso haja algum ordenado á custa dos mesmos Interessados , como tambem os seus respectivos Officiaes , porque todos continuarão a ser pagos pela Real Fazenda : E para que o possão ser por quartéis nos seus devidos tempos , os haverão pela Caixa da Sociedade na Villa da Covilhã , a qual com os competentes recibos , cobrará a sua importancia do Real Erario , juntamente com os conhecimentos das entregas do Fardamento.

## XXIV.

Que Sua Magestade ha por bem de excitar a observancia do Paragrafo segundo do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove , na parte que determina , que os Juizes de Fóra , e Ordinarios das tres Comarcas cumprão inviolavelmente as Ordens do Superintendente , em tudo o que for pertencente ás mesmas Fabricas , e suas dependencias , sem dúvida , ou dilacção alguma , debaixo da pena de suspensão dos seus Officios até Real Mercê : E he outro sim servida de excitar a observancia das providencias estabelecidas no Paragrafo sétimo do mesmo Alvará , para o fim de evitar as fraudes , que podem commetter-se no preço , e arrematacção das Ervagens , com as penas comminadas ás pessoas , que fizerem o reprovado commercio de comprar os pastos para os revender : A'quelles , que os venderem aos que não forem Creadores de gados ; e ainda aos mesmos Creadores , que os revenderem , ou nellés metterem gados alheios com os proprios : E finalmente contra os Vereadores , e Officiaes das Camaras , que venderem pastos a ella pertencentes contra a Real prohibicção determinada no sobredito Paragrafo , além das outras providencias , que pelos Capitulos de Correicção se achão estabelecidas , e praticadas.

das. E para que tudo tenha o seu devido, e cumprido effeito, em qualquer dos casos occurrentes em que para a irrogação das penas estabelecidas contra os transgressores se fizer necessario dar conta a Sua Magestade, o mesmo Superintendente a dirigirá á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para em Consulta da mesma Junta subir á Real Presença, e Sua Magestade resolver como for a bem do seu Real serviço.

## XXV.

Que para se promover, e conseguir a perfeição dos Tecidos de modo que mereçam a geral acceitação, e possam concorrer com os das Fabricas Estrangeiras, o que tudo depende dos Artistas, e Obreiros, que ou por falta de methodo, ou de exactidão não cumprem com o que devem: Ha Sua Magestade por bem de ordenar, que nas casas já destinadas se continue pelos Védores a fazer os exames, e as approvações dos Tecidos, assistindo a ellas as mais vezes que lhe for possivel o Ministro Superintendente, ao qual a mesma Senhora ha por muito recomendado o cumprimento, e observancia das providencias ordenadas no Regimento de sete de Janeiro de mil setecentos e noventa, e ampliadas pelo Paragrafo oitavo do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove, e pelos Paragrafos sexto, setimo, e oitavo do Alvará de sete de Novembro de mil setecentos sessenta e seis: Declarando outro sim, que he da sua Real, e Benigna Intenção, que o dito Superintendente, antes de passar á imposição das penas, procure, quando lhe for possivel, de emendar os abusos, e convencer os mesmos Artistas, e Obreiros pelo meio de os instruir, e de lhes inspirar o amor do trabalho, fazendo-lhes bem conhecer a sua maior, e mais solida utilidade.

## XXVI.

Que todas as Graças, e Privilegios conteúdos nestas Condições terão o seu devido effeito, e se entenderão concedidos á Sociedade em commum, e não em particular a cada Interessado, de sorte que seus Herdeiros, e

Suc-

Successores possam do mesmo modo continuar na posse, e Administração das mesmas Reaes Fabricas, e Contrato de Fardamento, ficando obrigados á satisfação, e cumprimento dos mesmos encargos, a que ficão sujeitos os actuaes Interessados.

## XXVII.

Que todas as dúvidas, que se moverem entre os Interessados a respeito desta Sociedade, e suas Condições, serão propostas na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e nellas decididas com assistencia dos seus Ministros Togados, ouvidas as partes por huma só vez.

## XXVIII.

Que em consideração ás muitas vantajens, que resultarão ao bem commum destes Reinos no adiantamento, e perfeição das Fabricas de Lanificios. He Sua Magestade servida declarar, que sempre que nestes importantes objectos, e por effeito das diligencias, applicações, e despezas delles Interessados se virifique, e desempenhe a confiança que faz do seu zelo, e prestimo, os attenderá, e remunerará por taes serviços, como feitos á Coroa, e conforme a sua Real Grandeza. Villa das Caldas em 3 de Junho de 1788.

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.*

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 52. Villa das Caldas em 11 de Junho de 1788.

*Joaquim Guilherme da Costa Passer.*

Na Regia Officina Typografica.



ONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Leitura virem: Que sendo o Commercio, a Agricultura, as Fabricas, e a Navegação pela sua importancia, e natureza, e pela pública utilidade, que promovem, e sustentão, os objectos mais dignos da Minha Real contemplação, e providencia, para os animar, e proteger em beneficio commum dos Meus Vassallos, como o forão em todos os tempos pelos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores, e muito particular, e cuidadosamente por ElRei Meu Senhor, e Pai, creando a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios pelo Real Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco; e dando-lhe Estatutos approvados pelo Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e seis: E havendo considerado, e conhecido, que todas as providencias até agora dadas não são ainda bastantes para se conseguirem os utilissimos fins, a que forão ordenadas, e que se faz por tanto necessaria, e indispensavel a criação de hum Tribunal Supremo, no qual se examinem, se combinem, e se promovão as materias concernentes á conservação, e augmento do Commercio, da Agricultura, das Fabricas, e da Navegação, cujos objectos, sendo entre si intimamente ligados, e dependentes, devem por tanto ser regidos debaixo de hum só unico, certo, e invariavel systema: Por estes justos, e públicos motivos, e a exemplo do que tem adoptado as Nações mais illuminadas, e commerciantes: Hei por bem, e me praz de crear, e erigir em Tribunal Supremo, e immediato á Minha Real Pessoa a Junta do Commercio, a qual de hoje em diante se denominará: *Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios*; e será composta de



de hum Presidente com o titulo de Inspector Geral, e do mesmo numero de Deputados, e de Ministros Togados Adjuntos, com que foi instituida: E porque Tenho Determinado dar para a Direcção, e Governo deste Tribunal hum novo, e proprio Regimento, que deve ser combinado com o resultado dos exames, e combinações, a que o mesmo Tribunal ha de logo dar principio sobre os objectos da sua Inspeção, e Jurisdicção: Sou servida, em quanto não Dou o referido novo Regimento, que a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, se dirija, e governe pelos mencionados Estatutos, Alvarás, e Resoluções ordenadas para o seu antecedente governo, em tudo o que por esta Minha Carta de Lei Fundamental não for alterado, e revogado.

O Presidente Inspector Geral do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios será sempre o Meu Ministro de Estado, e Despacho, que servir de Presidente do Real Erario; assim pela necessaria dependencia, e combinação, que tem as Rendas públicas com o Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, de que se derivão, como tambem para que examinando de perto os interesses concernentes aos referidos objectos, immediatamente os promova, e proponha na Minha Real Presença.

E considerando que os Deputados da mesma Real Junta, além dos conhecimentos praticos, devem ser instruidos nas Leis, usos, e costumes do Commercio, e Navegação, assim destes Reinos, como das Nações Litrageiras, cuja instrucção sómente se chega a adquirir com a applicação, e exame dos Negocios occorrentes, e com longa pratica de os tratar, e decidir: Tenho Resoluto, que os ditos lugares sejam vitalícios, para os occuparem os nomeados por Mim, em quanto bem me servirem, e Eu não mandar o contrario: E que os serviços que nos ditos lugares me fizerem, sejam attendidos, e remunerados como feitos da Minha Real Coroa, e ao Estado. Tendo porém consideração a que a escolha destes Deputados deve ser huma consequen-

cia dos seus experimentados talentos, conhecida instrucção, e zelo decidido: Sou servida, que em quanto não os nomeio na sobredita fórma, sirvão os que Eu ora for servida nomear, pelo tempo, e na conformidade dos Decretos das suas respectivas nomeações.

O Despacho do Tribunal se continuará a fazer nos mesmos dias, e pela mesma ordem, que até agora se tem praticado: E ordeno, que na cadeira da Meza haja hum só cadeira de espaldas para o Presidente, o qual proporá livremente todos os negocios, e materias, que entender são convenientes, e necessarias aos objectos do Tribunal: Podendo o Secretario Deputado, e ainda qualquer dos outros Deputados lembrar ao Presidente aquellos Negocios, e Materias, que necessitem ou de ser decididas, ou de me serem consultadas, quando a gravidade, e a importancia dellas se julgar digna da Minha Real, e Immediata Resolução.

Na falta, ou impedimento do Presidente proporá o Deputado Secretario os Negocios, e Materias, que se hão de decidir, ou consultar, e será o seu lugar o do primeiro, assento do lado direito, seguindo-se-lhe os mais Deputados pela ordem dos seus Empregos, e Nomeações: E quando concorrerem os Ministros Togados, tomarão estes os primeiros assentos do lado esquerdo, conforme as suas respectivas graduções.

Terá este Tribunal plena, e geral Inspeção para conhecer de todas as Materias relativas ao Commercio, Fabricas, e Navegação Mercantil destes Meus Reinos, e seus Dominios, e sobre ellas ordenar o que entender que he mais util ao bem commum dos Meus Vassallos, expedindo no Meu Real Nome Provisões, Portarias, e todos os mais Despachos: Pelo que porém respeita á Agricultura, e em quanto não dou o novo, e geral Regimento a este Tribunal, entenderá sómente em examinar tudo quanto he conveniente a este objecto; em se informar com pessoas de credito, e instrucção do estado actual das Provincias destes Reinos; do melhoramento de Agricultura, de que ellas

são succediveis, e dos meios proprios, que a este fim podem applicar; e em indagar, e conseguir saber por seguras correspondencias quaes são as uteis tentativas, e os methodos depurados, com que as Nações Estrangeiras tem feito os seus vantajosos progressos: Formando destes conhecimentos os projectos, que entender convenientes para obrirem á Minha Real Presença, e Eu resolver o que for servida. E declaro, que em tudo o referido não he da Minha Real Intenção revogar, nem limitar em coisa alguma os Negccios, que por Alvarás, e Leis pertencem ao Expediente das Minhas Secretarias de Estado, em quanto com maior, e mais positiva consideração não ordeno para cada huma dellas huma particular, e nova Regulação.

E Mando, que todos os Magistrados, Officiaes de Justiça, e Pessoas, a quem forem dirigidas quaesquer Despachos deste Tribunal, os cumprão, como nelles lhes for determinado; debaixo das penas de emprazamento, e suspensão de seus cargos até Minha mercê, além das mais que reservo ao Meu Real, e Supremo Arbitrio: Ordenando, que nenhum Magistrado destes Meus Reinos, e Dominios se possa julgar corrente para requerer Despacho algum, sem apresentar Certidão do Secretario do mesmo Tribunal, pela qual conste que em todas as Repartições cumprio as Provisões, e Ordens, que por elle lhe foram expedidas.

E porque hum dos objectos da Inspeção deste Tribunal consiste em promover a conservação, e o augmento das Fabricas do Reino, e com esta Inspeção fica cessando inteiramente a que até agora exercitava a Junta da Administração das Fabricas do Reino, e o seu Presidente Inspector, em virtude do Alvará de dezoito de Julho de mil setecentos setenta e sete, e do Meu Real Decreto de vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e hum: Revogando os mesmos Alvarás, e Decreto: Sou servida cassar, e abolir a sobredita Junta da Administração das Fabricas do Reino, e o lugar de Presidente Inspector della, com todas as suas Jurisdicções, e Dependencias, para ficarem  
seu

sem effeito, e exercicio, como se nunca houvessem existido: Unindo, e incorporando tudo na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e no lugar do Presidente Inspector Geral della.

E sendo consequente, que a Inspeção da Real Fabrica das Sedas, e suas annexas passe logo para a referida Real Junta: Tendo na Minha Real Intenção dar para a Direcção, e Governo economico dellas huma conveniente Regulação, que seja ajustada ás circumstancias, que se háo de verificar pela Inspeção, exames, e combinações, que ha de fazer a mesma Real Junta: Sou servida, em quanto não Dou a referida Regulação, substituir, e continuar interinamente para o governo economico da mesma Real Fabrica das Sedas, e suas annexas a Direcção ordenada debaixo dos Estatutos confirmados pelo Alvará de seis de Agosto de mil setecentos cincoenta e sete, que para este fim Sou servida excitar em tudo, que nas actuaes circumstancias for applicavel, e debaixo das mais Instrucções, e providencias, que nos casos occorrentes der o Presidente Inspector Geral.

A cargo da mesma Direcção ficará também a Administração, e governo da Fabrica das Cartas de Jogar, estabelecida na Typografia Regia, como outra qualquer das Fabricas da sua Administração: Não se extendendo porém á Administração da Typografia, porque esta parte de Administração, e governo Tenho inteiramente encarregado á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, como o Tribunal mais proprio para huma Inspeção de semelhante natureza.

Igualmente Sou servida encarregar á mesma Direcção (em quanto pelos exames, e combinações, que ha de fazer a Real Junta para huma nova Regulação, que Determino dar) a Superintendencia interina das Obras das Aguas livres com todas as suas Dependencias, e pela mesma forma que estava commettida á extincta Junta da Administração das Fabricas do Reino: Continuando-se a extrahir do  
seu

seu respectivo Cofre: a somma annual applicada ao pagamento das pessoas, e de que se compunha a referida Junta, para por ella serem respectivamente pagos os quatro Directores, que ficão vencendo os mesmos ordenados.

A sobredita Direcção, que se denominará: *Direcção da Real Fabrica das Sedas, e Obras de Aguas Livres*, terá suas Conferencias nas dias de Quarta, e Sexta feira de manhã cada semana, não sendo dias feriados; e além destas Conferencias, se farão extraordinariamente todas aquellas, que se julgarem necessarias; E serão as ditas Conferencias feitas na mesma Casa, e pela mesma fórma, que até agora se praticou; Conservando-se porém sempre na cabeceira da Meza a cadeira de espaldas, para quando o Presidente Inspector Geral for á Casa da Direcção nas vezes que entender que he necessario.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Senado da Camara da Cidade de Lisboa; Chanceller da Relação, e Casa do Paço; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justicas, e mais Officiaes, e Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, ás quaes o cumprimento desta Minha Carta de Lei houver de pertencer, que a cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar tão inviolavel, e inteiramente, como nella se contém, sem dvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja; e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, Resoluções, e Disposições contrarias, que para este effeito Hei por derogadas, ficando aliás em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, e Dominios, Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros della, e mais lugares, a que pertencer; remettendo os Exemplares dellas impressos, debaixo do Meu Sello, e seu final, a todas as Cabeças

ças de Comarca, e mais Jurisdicções, e Lugares, a que se costumão remetter: E mandando-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada na Villa das Caldas aos cinco de Junho de mil setecentos oitenta e oito.

## A RAINHA Com Guarda.

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*Carta de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem crear, e erigir em Tribunal Supremo a Junta do Commercio com o titulo de Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, composta de hum Presidente Inspector Geral, com oito Deputados. Havendo por cassada, e abolida a Junta da Administração das Fabricas do Reino; e unindo á nova Real Junta a Inspeção da Real Fabrica das Sedas, e Obras de Aguas Livres, e a Fabrica das Cartas de jogar, que ha de ser exercitado por quatro Directores subalternos á mesma Real Junta; e em quanto não se der huma nova Regulação; tudo na fórma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*João*

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá* a fez,

No Livro IX. do Registo da Junta do Commercio, e a folh. 52. delle, fica registada esta Carta de Lei. Villa das Caldas em 30 de Junho de 1788.

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.*

*Jose Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 8 de Julho de 1788.

*Antonio Jose de Moura.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 122. vers. Lisboa 8 de Julho de 1788.

*Jeronymo Jose Correa de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-me presente por parte do Capitão Simão Pereira da Silva haver erigido huma Fabrica de Lanificios na Villa da Covilhã, com hum Pizão completo, e duas Tinturarias; e creado, e estabelecido huma Escola de Fiação na Villa de Celorico da Beira, com grandes despezas da sua fazenda, para conseguir a maior perfeição, em que se achão: Tendo igualmente demonstrado por meio de muitas experiencias, que o Anil Nacional tanto não he inferior ao das Colonias Estrangeiras, que muito pelo contrario faz sahir os Tecidos com huma cor mais brilhante, e apurada: E Havendo respeito á sobredita Representação, e a que estes Estabelecimentos pela pública utilidade, que delles resulta a favor dos Meus fieis Vassallos se fazem muito attendiveis, e dignos da Minha Real Protecção para merecerem todas as Graças, Privilegios, e Izenções indispensaveis para a sua conservação, e adiantamento: Hei por bem, e Me Praz de conceder á Fabrica de Lanificios, Tinturarias, e Escola de Fiação do sobredito Simão Pereira da Silva, por tempo de dez annos, as mesmas Graças, Privilegios, e Izenções, que se achão concedidas á Fabrica de Cascaes nas Condições que se ordenarão, e formalizarão para seu governo, e direcção, as quaes valerão como parte deste Alvará para terem todo o seu devido effeito, como se dellas fizesse expressa, e declarada menção. E tendo consideração a que entre os Estabelecimentos da mesma natureza deve haver huma reciproca igualdade de Privilegios, e Interesses: Sou outro sim servida de ordenar que semelhantemente gozen das sobreditas Graças, e Izenções todas as mais Fabricas de Lanificios, que de presente estiverem erigidas, ou se houverem de erigir nestes Meus Reinos,

nos, sendo-lhes applicadas pela Minha Real Junta do Comercio, a quem compete este conhecimento. E porque assim convem ao Meu serviço: Quero, e Ordeno que este Alvará se cumpra, como nelle se contém, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Disposições, ou Editos em contrario, que todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pago; Presidente do meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Administrador Geral da Alfandega Grande desta Cidade; Superintendentes Geraes das Alfandegas do Reino; Juizes dellas; e a todas as Justiças, e mais Pelloas, a quem o conhecimento d'este Alvará pertencer, o cumprão, e guardem na fórma determináda, sem dúvida, ou embargo algum; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar. Dado em Lisboa em trinta e hum de Julho de mil setecentos oitenta e oito.

R A I N H A . . .

*Visconde de Villa Nova da Cerveira P.*

*Alvará, por que V. Magestade ha por bem de conceder á Fabrica de Lanificios do Capitão S. não Pereira da Silva, e suas Officinas, erigidas nas Villas da*

*da Covilhã, e Celorico da Beira; e bem assim a todas as mais Fabricas de semelbante natureza, que neste Reino se acharem erigidas, ou se houverem de erigir, as mesmas Graças, Privilegios, e Izenções, que se achão concedidas á Fabrica de Cascaes, por tempo de dez annos.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 11. de Agosto de 1788.

*Theotônio Gomes de Carvalho* o fez escrever.

*Calisto José de Oliveira* o fez.

Na Regia Officina Typografica.

EDITAL  
DA  
REAL MEZA  
DA  
COMMISSÃO GERAL  
SOBRE O EXAME, E CENSURA DOS LIVROS.

**D**ONA MARIA, por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Edital virem: Que no Meu Tribunal da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros se fez certo, por contas dos Provedores de Comarcas, por Declarações de Lavradores, e por Delatações de Partes, que alguns Juizes das Villas destes Reinos, e Ilhas adjacentes, interpretando o Meu Alvará, e Regimento de sete de Julho do anno proximo passado, collectarão para a Imposição Literaria, como Verdes, os Vinhos, que erão inferiores pela qualidade accidental da colheita: Consentirão que os Escrivães das Sisas percebessem emolumentõs pelos Bilhetes impressos, que entregavão ás Partes, no acto em que estas lhes declaravão o Vinho, que tinham recolhido: E deixando de nomear em tempo competente os Recebedores, que arrecadassem o Subsídio, permitirão com este descuido, que se suscitasssem infinitas dúvidas nas Casas de Arrecadação, e que alguns Lavradores repetissem o pagamento do Imposto, por não poderem mostrar nas terras, para onde fizerão conduzir os seus Vinhos, que a respectiva Collecta ficava paga nos lugares, aonde elles tinham sido produzidos, e manifestados. E porque não obstante ter-se logo occorrido a estes, e outros prejuizos com as efficazes providencias, de que se fazião merecedores: Querendo que mais se não excitem dúvidas sobre a intelligencia do dito Alvará, e Regimento, que redundem em prejuizo dos Meus fieis Vassallos: Sou servida avivallo com individuação; declarando que:  
Da Geral Contribuição do Subsídio Literario he izento sómente o Vinho, que se produzir nos Casaes, que forem Enfitetas á Col-  
le-

legiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães; e nas cercas m-  
radas, que differem respeito ás Claufuras dos Conventos, e de todo  
mais Vinho, se ha de pagar a Collecta, por mais privilegiadas que  
sejão as Penhas, a quem elle respeitar: O Vinho do dizimo, das el-  
molas, e das pensões, deste mesmo Vinho se ha de pagar o dito  
Subsidio.

Da mesma Geral Contribuição são izentos a Agua ardente, e  
Vinagre, que se extrahirem de Vinho; porém a que se fizer de ba-  
gaço, figos, e outros vegetaes, ha de pagar a respectiva Collecta.

Os Vinhos, que forem inferiores por causa das terras, que os  
produzirem, ou pela qualidade accidental da colheita, não devem  
pagar menor Subsidio que outros quaesquer Vinhos superiores; e só-  
mente os Vinhos Verdes, isto he, aquelles Vinhos, a que vulgarmen-  
te chamão de Enforcado, he que hão de gozar do beneficio do dito  
Alvará, pagando a Collecta, que Elle determina.

Os Administradores, e Testamenteiros, assim publicos, como  
particulares, devem manifestar até o fim do corrente anno nos Juizes  
onde se fizer a Arrecadação da Collecta, os Legados, ou Pensões,  
que se tiverem deixado para supprir as despesas dos Estudos, e que  
se não acharem reduzidos por legitima Authoridade, e Poder, de-  
baixo das penas estabelecidas no referido Alvará.

Os Lavradores, e mais Pessoas, que tiverem produções dos  
generos assim mencionados, devem declarar aos seus respectivos Ju-  
zes, sem dolo, nem engano, no acto em que elles lhes passarem re-  
vista ás suas adegas, a quantidade, e qualidade de Vinho, que reco-  
lhêrão em mosto, e a Agua ardente, e Vinagre, que fabricarão; e  
he, aquella que não for extrahida do mesmo Vinho, debaixo da pe-  
na do perdimento do genero, ou do seu valor, que em todo, e qual-  
quer tempo constar foi occulto ao dito manifesto; conste elle por De-  
núncia, por Delação de Parte, ou finalmente pela indagação, e  
exame, que deve fazer-se no acto da dita revista.

Os Lavradores, que tiverem dos ditos generos, não os devem  
fazer conduzir de humas terras para outras, sem irem acompanhados  
de Guia, por que conste que a Collecta ficou paga nas terras, onde  
forão produzidos, ou fabricados, sob pena de haver-se dos Condu-  
tores o respectivo Subsidio; ainda que ao depois se mostre com to-  
da a legalidade, que a Collecta já estava paga, e que foi mero des-  
cuido não trazerem o referido documento.

Os Escrivães das Sisas hão de passar as Guias, que se lhes pe-  
direm para o transporte dos generos, nas quaes devem declarar as  
folhas do Livro de Receita, onde a Collecta fica lançada: A quantia  
de dinheiro: Quem a entregou, ou a quem respeita: De que quali-  
dade, e quantidade de genero procede a entrega do Subsidio: E o  
anno, e terra, a que pertence a colheita, ou manufactur.; e faltando  
qualquer destas circumstancias nas ditas Guias, ellas não terão effei-  
to,

, e por isso não se levarão em conta nos Lugares, onde forem ap-  
resentadas: advertindo que se os Lavradores quizerem diferentes  
Guias dos generos, que manifestarão, e de que pagarão o Subsidio,  
isto he, se pertenderem que os generos dos seus manifestos se divi-  
dão por tres, quatro, ou mais Guias, os ditos Escrivães e lhas devem  
passar, sem que nesta distribuição excedão as quantias, que se houve-  
rem manifestado, e arrecadado.

A Junta da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro dará  
as providencias necessarias, para que ou dos Livros de Receita, ou  
dos Arrolamentos se passem as ditas Guias, quando as Partes as re-  
quererem para transportarem os Vinhos, que differem respeito ás ter-  
ras da Demarcação; sejão estes dos armazens da mesma Companhia,  
ou dos que ella deixar refugados em poder dos Lavradores; visto que  
os ditos Vinhos não podem ter livre entrada em outra qualquer ter-  
ra, sem irem acompanhados dos referidos documentos; e por esse  
motivo as Guias, que forem extrahidas dos manifestos, terão tanta  
validade, como as que se passarem dos Livros de Receita; pois he  
bastante fazer-se certo, que os generos nellas declarados estão com-  
prehendidos nos Arrolamentos das terras da dita Demarcação.

Aos ditos Escrivães das Sisas, isto he, aquelles que trabalharem  
nos Arrolamentos da Collecta Literaria, he permittida a terça parte  
do que produzirem os sequestros, que se fizerem aos Collectados; ou  
seja por Denúncias que se derem, ou por Delações de Partes; ou  
finalmente por outra qualquer via, por que se provar o dolo, que  
houve nos manifestos do dito Subsidio. Igualmente se lhes permite  
em quarenta reis de cada Guia, em que se tratar de huma, ou  
de muitas pipas; e de cinco reis, se o genero nella declarado não  
chegar a completar huma pipa, ou vinte e seis almudes; e expressa-  
mente se lhes prohibe haverem outro qualquer precalço, ou emolu-  
mento.

Os Juizes, a quem está encarregada a diligencia dos manifestos  
do Subsidio Literario, farão eleger os Recebedores, que hão de ar-  
recadar este Imposto; obrigando-os a que do primeiro de Outubro  
de cada anno em diante estejam promptos para receberem as quantias  
de dinheiro, que os Collectados lhes entregarem, ou em pagamento  
total, ou por conta da Collecta dos generos, que houverem manifest-  
tado. Mandarão extrahir em fórma as Guias, que desses recebimentos  
se pedirem: E finalmente cumprirão, e farão muito inteiramente cum-  
prir o que no Alvará, e Regimento de sete de Julho do anno pro-  
ximo passado se determina, debaixo das penas no mesmo Alvará es-  
tabelecidas.

E para que o referido chegue á noticia de todos, e não possão  
allegar ignorancia por falta de instrução: Mando que este, depois  
de impresso, seja affixado em todos os lugares publicos destes Rei-  
nos, e Ilhas Adjacentes: E aos Corregedores, Provedores, Juizes,

e mais Justicias, a quem o seu conhecimento pertencer, Ordene q  
a execução dar a devida execução, mandando-o registar nos lugares, e  
de competir. A Rainha Nossa Senhora o mandou pelo seu Tribunal  
da Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos  
Livros. Dada nesta Cidade de Lisboa aos dezoito de Agosto de mil  
setecentos oitenta e oito. José de Almeida Eloy, Contador-Geral do  
Subsidio Literario, o fez escrever.

**D. M. PRINCIPAL ABRANCHES P.**

Registado na Contadoria Geral do Sub-  
sidio Literario no Livro T. das Ordens, e  
Despachos da dita Real Mesa a fol. 279.  
Lisboa 19 de Agosto de 1788.

*José Joaquim Nogueira o sr.*

*Joaquim José de Almeida.*

Na Regia Officina Typografica.



**U A RAINHA.** Faço saber aos  
que este Alvará virem: Que tendo  
El Rei Meu Senhor, e P<sup>o</sup> na sua  
Real consideração o augmento, e se-  
gurança das Fabricas de Chapéos fi-  
nos, que se achavão estabelecidas,  
ou houvessem de se estabelecer nestes  
Reinos; querendo animallas, e pro-  
tegellas, houve por bem de promulgar o providen-  
te Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecen-  
tos setenta e tres: Determinando, que todos os ma-  
teriaes, que viessem de fóra para o uso, e consu-  
mo das mesmas Fabricas, fossem izentos, por tem-  
po de quinze annos, de todos, e quaesquer Direi-  
tos de Entrada, Dizima, Sisa, Consulado, Do-  
nativo, e outros quaesquer Impostos presentes, e  
futuros; comprehendendo-se nestes materiaes o car-  
vão de pedra para ferverem as caldeiras, a fim de  
se evitar o grande consumo das lenhas, que seriam  
igualmente livres: Sendo expressa declaração do mes-  
mo Alvará, que se não poderião nunca introduzir  
mais generos, além dos necessarios para o consu-  
mo das sobreditas Fabricas, nem revendellos a ou-  
tras pessoas; e que havendo com abundancia, e com-  
modidade os mesmos generos neste Reino, se não  
mandarião vir de fóra; ficando sempre obrigados os  
respectivos Proprietarios a qualificar os que manda-  
sem vir, perante a Junta do Commercio, para se  
lhes darem livres nas respectivas Alfandegas. E ha-  
vendo respeito aos vantajosos progressos que tem re-  
sultado desta saudavel Providencia, e ao mais que  
Me foi presente em Consulta da Minha Real Junta  
do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navega-  
ção destes Reinos, e seus Dominios; considerando a  
pública utilidade que resulta destes Estabelecimentos  
em beneficio de todos os Meus Vassallos: Hei por  
bem,



bem, e me Praz de prorogar, como com effeito pro-  
rogo, por espaço de outros quinze annos, que prin-  
cipiarão correr da data deste, todas as Graças, Pri-  
vilegios, e Izenções concedidas ás sobreditas Fabricas  
de Chapeos finos, que se acharem estabelecidas, ou  
houverem de se estabelecer nestes Meus Reinos, pa-  
ra as gozarem daqui em diante, debaixo das mesmas  
condições, e pela mesma fórma expressa, e declara-  
da no sobredito Alvará de vinte e cinco de Junho de  
mil setecentos setenta e tres; que ficará em seu inte-  
iro vigor: Com declaração de que as referidas Gra-  
ças, e Izenções serão reguladas, e distribuidas pela  
Minha Real Junta do Commercio a todas as Fabri-  
cas de Chapeos, que se acharem nas circumstancias  
de as merecer á proporção dos seus fundos, e da sua  
maior, ou menor laboração; sobre o que deverá a  
mesma Real Junta mandar proceder a todos os exa-  
mes, e averiguações, que julgar concernentes, e pro-  
prias para evitar que se não introduzão mais gene-  
ros dos que forem necessarios ao particular consume  
das ditas Fabricas, a fim de que debaixo deste titulo  
se não aproveitem da referida Izenção, com prejuizo  
da Minha Real Fazenda, outras pessoas, ou officios,  
a quem não está concedida. Pelo que: Mando á Me-  
za do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real  
Erario, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fa-  
bricas, e Navegação destes Reinos, e seus Domi-  
nios, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ul-  
tramar, Administrador Geral da Alfandega Grande  
desta Cidade, Superintendentes Geraes das Alfande-  
gas do Reino, Juizes dellas, e a todas as Justiças,  
e mais Pessoas, a quem o cumprimento deste Alvará  
pertencer, o cumprão, e guardem tão inteiramente,  
como nelle se contém, posto que o seu effeito haja  
de durar mais de hum anno, sem embargo de quaes-  
quer Leis, Ordenações, Disposições em contrario,  
que

que todos Hei por derogados para este effeito sómente,  
e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto  
que por ella não haja de passar. Dado em Lisboa aos  
dezenove de Agosto de mil setecentos oitenta e oito.

R A I N H A

*Visconde de Villa Nova da Cerveira P.*

*Alvará, por que V. Magestade ha por bem, em be-  
neficio das Fabricas de Chapeos finos, que se achão  
estabelecidas, ou houverem de se estabelecer nestes Rei-  
nos, de prorogar por mais quinze annos todas as Gra-  
ças, Privilegios, e Izenções, que lhes forão concedidas  
pelo Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecen-  
tos setenta e tres, que ficará para este effeito em seu in-  
teiro vigor, com as mais Providencias, que V. Magef-  
tade houve por bem de dar a semelhante respeito.*

Para V. Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 27. de Ago.  
to de 1788.

*Theotonio Gomes de Carvalho o fez escrever.*

*Calisto José de Oliveira o fez.*

Na Regia Officina Typografica.



**E**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente em Consulta da Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios a falta de observancia ; em que se acha a Disposição da Lei do Reino , Livro Quinto , Titulo cento e doze , que prohibe a extracção das Pelles Cabruas para fóra do Reino , sem minha especiallicença , dando-se actualmente despacho ás sobreditas Pelles , com grave detrimento das Fabricas de Marroquins , e Cordovões , que por falta desta primeira materia não podem continuar , nem subsistir : Hei por bem de Ordenar , como por este Ordeno , que a Disposição da Lei do Reino , Livro Quinto , Titulo cento e doze , tenha a sua devida , e inteira observancia , para que mais se não continue a dar despacho ás ditas Pelles Cabruas , debaixo das penas impostas pela mesma Lei contra os Exportadores , Officiaes , e mais Pessoas , que para esse fim derem ajuda , ou favor. E attendendo á protecção , e auxilio , que merecem semelhantes Estabelecimentos , e á pública utilidade , que delles resulta aos meus fieis Vassallos , para mais os animar , e promover : Sou outro fim servida de conceder a graça de izenção de Direitos de sahida a todas as Pelles de Marroquins , e Cordovões , que forem manufacturadas nas mesmas Fabricas.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço , Presidente do Meu Real Erario , Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios , Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Administrador Geral da Alfandega Grande desta Cidade , Superintendentes Geraes das Alfandegas do Reino , Juizes dellas , e a todas as Justiças , e mais Pessoas , a quem o cumprimento-

mento deste Alvará pertencer, o cumprimento, e guardem  
tão inteiramente como nelle se contém, polto que o  
seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem em-  
bargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos,  
Foraes, Disposições, ou costumes em contrario, que  
todos Hei por derogados para este effeito sómente; e  
valerá como Carta passada pela Chancellaria, polto  
que por ella não haja de passar. Dado em Lisboa aos  
vinte e dous de Outubro de mil setecentos oitenta e  
oito.

## RAINHA

*Visconde de Villanova da Cerveira P.*

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem de  
excitar a Disposição da Ordenação do Livro Quin-  
to, Titulo cento e doze, que prohibe a extracção das  
Pelles Cabruas para fóra do Reino; ordenando que se  
não dê mais despacho ás referidas Pelles, debaixo das  
penas impostas na mesma Ordenação: E outro sim, at-  
tendendo á causa Pública, he servida de izentar de di-  
reitos de sabida todas as Pelles de Marrequis, e Cor-  
dões, manufacturadas nas Fabricas deste Reino.*

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 13. de Ou-  
tubro de 1788.

*Theotónio Gomes de Carvalho o fez escrever.*

*Paulo Carneiro de Atrouguia Cerejo o fez.*

Na Regia Officina Typografica.



**E**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração ao que Me foi presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, sobre a protecção, e favor, de que se fazem dignos os Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do Mar, que navegão dos Portos destes Reinos para os Meus Dominios Ultramarinos; visto não serem correspondentes ao seu util, e louvavel trabalho, nem os salarios que vencem nas viagens; nem os lucros, que lhes resultão dos generos miudos, que lhes forão permittidos pelo Alvará de onze de Dezembro de mil setecentos cincoenta e seis: Sou servida de ampliar, e declarar o mesmo Alvará, Ordenando, que os sobreditos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do Mar, cumulativamente com os Homens de Negocio, possão carregar por sua conta, e risco para os Portos Ultramarinos, e delles para estes Reinos, além dos generos miudos, que já lhes estavão concedidos, todos os mais generos, que constão da Relação, que será com este, assignada pelo Visconde de Villanova da Cerveira, meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Inspector Geral, e Presidente da mesma Real Junta, sem que se lhes ponha dúbida, ou embargo algum; ficando sempre em sua força, e observancia a prohibição de outros generos, e mercadorias, que não se jáo as que expressamente lhes são por este permittidas, e declaradas.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Governadores da Relação, e Casa do Porto, e das Relações do Rio de Janeiro, e da Bahia, e quaesquer outros Governadores, e Capitães Generaes do Estado do Brazil, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delle, e deste Reino,

no, que cumprão, e guardem este meu Alvará, como nelle se contém, o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinão; e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor. Dado no Palacio de Queluz aos seis de Novembro de mil seicentos oitenta e oito.

R A I N H A

Visconde de Villanova da Cerveira P.

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem de annular, e declarar o Alvará de onze de Dezembro de mil seicentas sincoenta e seis: Ordenando que os Officiaes, Meistres, Marinheiros, e mais Homens do Mar, que navegão para os Dominios Ultramarinos, possam carregar cumulativamente com os Homens de Negocio, por sua conta, e risco para os referidos Portos, e dellas para este Reino, todos os generos, que vão declarados, e expressados na Relação, que se fará com elle.*

Para Vossa Magestade ver.

Por

RELAÇÃO GERAL DOS GENEROS

Permittido pelo Alvará de 11. de Dezembro de 1756. aos Officiaes, Meistres, Marinheiros, e mais homens do mar, que navegão para os Dominios Ultramarinos; e dos que novamente se lhes permittem pelo Alvará de 6. de Novembro do presente anno, para os poderem carregar por sua conta, e risco cumulativamente com os homens de Negocio, na fórma que nelle se declara.

Deste Reino para o Brazil.

Permittidos pelo Alvará de 11. de Dezembro de 1756.

Permittidos pelo Alvará de 6. de Novembro de 1788.

Prefuntos.  
Paos.  
Chouriços.  
Sardinhas.  
Castanhas piladas.  
Ameixas passadas.  
Azeitonas.  
Cebolas.  
Alhos.  
Alecrim.  
Louro.  
Vaçouras de palma do Algarve.

Queijo de toda a qualidade.  
Manteiga.  
Bolacha.  
Biscouto.  
Azeite.  
Vinagre.  
Aletria.  
Macarrão.  
Ceyadinha.  
Nozes.  
Peixe secco, e de conserva das Pescarias do Reino.  
Todas as Manufacturas de Seda, Ouro, e Prata, fabricadas na Real Fabrica das Sedas; e todos os Tecidos da Fabrica de Alcobaça.

Do Brazil para este Reino.

Farinha de Mandioca.  
Mellaço.  
Cocos.  
Boiões, e barris de doce.  
Louça fabricada naquelle Estado.  
Papagaios, e mais aves, e as penas dellas.  
Bugios.  
Saguins, e toda a casta de animaes, que se costumão transportar.  
Abãos de pennas, e de folhas de arvores.

Cuias, e Taboleiros da mesma especie.  
Gomma.  
Anil.  
Cochonilha.  
Ipecacuanha.  
Arroz.  
Agua-ardente.  
Caras de açúcar.  
Coquilho.  
Grude.

Palacio de Queluz em 6. de Novembro de 1788.

Visconde de Villanova da Cerveira.

Vide Alvará 11-12-1756

Por Resolução de Sua Magestade de 13. de Outu-  
bro de 1788.

*Theotônio Gomes de Carvalho* o fez escrever.

*Paulo Carneiro de Attouguia Cerejo* o fez.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 192. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 25. de Novembro de 1788.

*Joaquim José Berralbo.*

Na Regia Officina Typografica.



**L**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo pl'namente informada , de que havendo-se difficultado pelas ruinas , em que se ach'o as estradas , que decorrem por huma , e outra parte do Alto Douro , o beneficio commum dos Lavradores de Vinhos daquelle districto , e das mais pessoas , que commercêão neste genero , fazendo-se por effeito das referidas ruinas muitas vezes impossivel , que no proprio , e opportuno tempo cheguem os Vinhos aos sitios dos embarques ; e sendo deste inconveniente tambem huma das causas principaes a de não haver na longitude daquelle districto huma estrada , que sirva de auxilio á Navegação dos barcos , que sobem , e descem pelo Rio Douro nos tempos , em que ou a nimia abundancia , ou a grande falta de aguas delle difficultão a sua prompta Navegação : Tendo tomado em consideração este importante objecto , e as grandes vantagens , que hão de resultar á Agricultura , e ao riquissimo Commercio dos Vinhos do mesmo Alto Douro : Sou servida ordenar , como por este Alvará Ordeno , que se construão as referidas estradas , na fórma mais prompta , e perfeita , de que os respectivos Terrenos forem capazes : Estabelecendo a este fim , como Êstabeleço , as Providências seguintes.

1 Estabeleço , e Ordeno , que , por tempo de dez annos , os Lavradores ( pelo beneficio geral , que lhes ha de resultar de chegarem com mais brevidade , e commodo todos os generos , de que necessitarem ; de chegarem com mais promptidão os seus Vinhos ; de pagarem pelos de ramo menores carretos ; e de evitarem a contingencia de lhes ficarem nas Adegas os seus Vinhos de hum anno para o outro ; e de lhes faltarem por este motivo as vasilhas necessarias para os Vinhos da futura colheita ) paguem duzentos reis de contribuição por cada pipa de Vinho de embarque ; cem reis por cada pipa de Vinho de ramo , que carregarem ; e dous reis por cada quartilho de Vinho , que se vender aquartilhado na Cidade de Lamego , nas Villas de

\*

de Villa Real, de S. João da Pesqueira, Barqueiros, Me-  
zão Frio, e Feixeira.

2 A Junta da Administração da Companhia Geral da  
Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e os Negociantes,  
que commercio neste género, pelo consideravel beneficio,  
que lhes fica resultando das novas estradas, em pagarem  
menos carretos, e de fazerem o transporte de todos os seus  
Vinhos em tempo competente, sem a grave despeza de  
trasfêgos, contribuirão tambem com outros duzentos reis  
por cada pipa de Vinho de embarque, e de cem reis por  
cada pipa do de ramo.

3 E porque os Moradores da Cidade do Porto hão  
de tambem, por effeito das novas estradas, receber o be-  
nificio de lhes chegarem em tempo competente, e com  
melhor commodidade os necessarios provimentos, e de  
fazerem gyrar com menos dispendio os effeitos do seu  
commercio, contribuirão tambem com o que produzir  
nos dous mezes de Abril, e Maio a venda, a razão de  
vinte e quatro reis por cada quartilho de Vinho, desti-  
nado para o preço de vinte reis; sendo o excesso dos re-  
tidos quatro reis por quartilho nos referidos dous mezes,  
e por tempo dos ditos dez annos, o que os mencionados  
moradores ficarão pagando de contribuição. E a este fim:  
Hei por bem conceder á Junta da Companhia Geral a  
faculdade necessaria para fazer a referida venda na sobredita  
fórma.

4 Todas as contribuições affima ordenadas serão rece-  
bidas, e administradas pela referida Junta da Administração  
da Companhia Geral, e guardadas nos seus cofres, para  
delles sahirem as partidas de dinheiros, que forem necessa-  
rias, e se hão de entregar aos dous Deputados da mesma  
Junta, que Eu for servida nomear para Inspectores das re-  
feridas estradas, pela fórma, e modo que houver por  
bem declarar; ao fim de fazerem, e pagarem todas as des-  
pezas, que forem relativas ás mesmas estradas. Será po-  
rém a direcção dellas, assim para o seu plano, e delinea-  
mento, como para a sua effectiva construcção, executada,  
e

e praticada por hum, ou mais Officiaes Engenheiros, que  
Eu for servida nomear.

5 E porque para a construcção das mesmas estradas se  
farão necessarias algumas adjudicações de Terrenos, ou  
porções delles, que pertençam a alguns particulares Pro-  
prietarios; para que estas adjudicações se fação com toda  
a legalidade, e segurança, serão todas ellas feitas por hum  
Ministro Graduado, que Eu houver por bem nomear; e  
que terá por Adjuntos seus os dous Ministros de letras  
das terras mais vizinhas, com os quaes, e com a assisten-  
cia dos dous Deputados Inspectores, e dos Louvados, que  
a este fim se nomearem, decidirão, assim sobre as avalia-  
ções dos Terrenos, que se houverem de adjudicar, como  
sobre outras quaesquer dúvidas, que a ellas, e ás mesmas  
adjudicações forem concernentes; e tudo verbalmente, e  
de plano, e sem outra alguma figura de Juizo.

6 Os Terrenos das estradas velhas, e que ficarem sen-  
do desnecessarios para a servidão dos Póvos, e das estra-  
das novas, serão adjudicados aos donos dos Predios  
mais vizinhos, ou aos a quem elles mais convierem, por  
aquelle justo valor, e preço, que for arbitrado por Louva-  
dos, e que ficará cedendo em beneficio da despeza das  
estradas novas.

7 Para mais facilitar os meios proprios de se pôr em  
prática esta grande, e interessante obra: Hei por bem  
conceder, que a ella livremente se applicuem, e adjudi-  
quem todas aquellas porções de Terrenos, que forem oc-  
cupados pelas referidas estradas novas, ou ellas sejam da  
Minha Coroa, ou sejam das Camaras, e Conselhos, sem  
que por ellas se dê compensação alguma, porque as Hei  
pôr cedidas, e doadas em público, e geral beneficio pa-  
ra o referido fim.

8 Em quanto aos Terrenos, que pertencerem a Pro-  
prietarios particulares, sendo, e podendo ser diversa a  
natureza, e estado delles; ou que se achem cultivados,  
ou por estarem absolutamente incultos, ou porque sejam  
Prasos: Estabeleço o seguinte:



9 Que os Terrenos, que se acharem cultivados, e se houverem de adjudicar ás referidas novas estradas, se paguem a seus respectivos donos; combinando-se para a estimação, e valor delles, assim a utilidade, que delles percebão, como o melhoramento, que resulta ao resto da Propriedade não occupada, por effeito da proximidade, em que fica da nova estrada, e que lhe augmenta o seu valor.

10 Sendo porém incultos os referidos Terrenos pertencentes a particulares, serão avaliados no seu presente, e actual estado por hum prudente arbitrio de Louvados, havendo-se consideração á utilidade, que para o resto do Terreno inculto, e não adjudicado para a nova estrada, ficará resultando ao Proprietario delle; para que com toda a circumspecção, e equidade lhe seja paga a porção que se lhe tomar, como pede a razão, e a justiça.

11 E sendo Praços aquelles Terrenos, de que se fizer necessario adjudicar alguma porção, ou porções para a construcção das novas estradas, se farão estas adjudicações, havendo-se respeito á qualidade, e natureza dos Praços; e ao actual estado, e valor delles; ao foro, que pagão, e a quem: Para que á vista do seu total valor, e das mais circumstancias referidas se poder por arbitrio de Louvados deduzir o valor, que ficará respeitando á porção, que for necessaria adjudicar para as obras das estradas, e depositar a importancia assim do preço da adjudicação, como dos Laudemios, que tocarem aos Senhorios Directos, sejam elles particulares, ou sejam pertencentes a Capellas, Morgados; Corporações Regulares, ou outros Corpos de Mão morta; e do Deposito a ir cobrar quem direito tiver.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir;

e a

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. que nella serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda 21 de Março de 1789.

*Joaquim de Miranda Rebelo.*

*José Rivalde Pereira de ...stro.*

Foi publicação este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 24. de Março de 1789.

*Antonio José de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leis, a folh. 131. vers. Lisboa 24. de Março de 1789.

*Jeronymo José Correa de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



**L**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo mandado examinar, e considerar o estabelecimento dos Magistrados Auditores Militares, que ora são creados para cada hum dos Regimentos, ora extinctos estes, para cada huma das Províncias, com a denominação de Auditores Ceraes: e finalmente abolindo-se estes, excitor o Senhor Rei D. José, Meu Senhor, e Pai, que santa Gloria haja, outra vez os Auditores particulares para cada Regimento pelo Regulamento Militar, e pelo Decreto de vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres: Tendo entendido, que as occurrencias dos tempos, e circumstancias particulares devião decidir da necessidade, e utilidade de huns, ou outros: Sou servida, por justos motivos, que Me forão presentes, revogar nesta parte o dito Regulamento, e dito Decreto de vinte de Outubro de mil setecentos e sessenta e tres, e extinguir por agora as ditas Auditorias particulares: E Ordeno, que os Juizes do Crime, onde os houver, ou os Juizes de Fora nas Cidades, ou Villas, onde estiverem aquartelados os Regimentos, sejam delles os Auditores: que tenham por isso a Gradação de Cabeça de Comarca: que venção com o seu ordenado o soldo de Capitão de Infantaria: que possam vestir o uniforme de algum dos Regimentos, onde houver mais de hum: que formem os processos, e se regulem em tudo, e por tudo pelo que lhes está mandado, assim nos ditos Regulamento, e Decreto, como em todas as mais Ordens, Decretos, Resoluções, e Instruções posteriores, dirigidos aos Auditores abolidos. Pelo que pertence aos Regimentos aquartelados na Corte, e Cidade de Lisboa, a que não póde occorrer-se com a dita providencia geral, que na execução encontraria com muitos embaraços, nomearei especialmente os Auditores, que me parecerem necessarios, e competentes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Consellos de Guerra, da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem

quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumprão, guardem, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualq[ue]r tempo se não seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellel Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros a que tocar: E se guardará o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em vinte e seis de Fevereiro de mil setecentos oitenta e nove.

R A I N H A . . .

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem extinguir por agora as Auditorias particulares para cada Regimento; revogando nesta parte o Regulamento Militar, e o Decreto de vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres. E ordenar, que os Juizes do Crime, onde os houver, ou os Juizes de Fora nas Cidades, e Villas, onde estiverem aquartelados os Regimentos, sejam delles os Auditores; tudo na forma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*João Guilherme da Costa Poffler o fez.*

Re.

foi vendido ao Conde primeiro Aquirente; assim como o requererão, e obtiverão o Conde de Cantanhede D. Pedro de Menezes, e seu Neto D. José de Menezes, Conde de Viana; e assim como se costuma praticar nos Padrões de Juro Real, quando passão de pessoa a pessoa. Pelo que: Mando a todas as Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que sendo-lhe este Alvará apresentado por Mim assignado, e passado pela Minha Chancellaria Mór do Reino, o cumprão, e guardem inteiramente, como nelle se contém; registando-se onde pertencer, para constar a todo o tempo o que a este respeito fui servida resolver. E pagou de novos Direitos quinhentos e quarenta reis, que se carregarão ao Thesoureiro delles a folhas huma do Livro primeiro da sua receita, e se registou o conhecimento em fórma no Livro quadragesimo quinto do registo geral a folhas cento e oitenta e quatro verso. Lisboa a nove de Janeiro de mil setecentos oitenta e nove annos.

R A I N H A . . .

*Marquez do Lavradio Presidente.*

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar a favor do Marquez de Marialva, seu Escribeiro Mór, que na venda, e arrematação do Reguengo da Villa de Almada, mandada fazer por El Rei Philippe Segundo de Castella no anno de mil quinientos noventa e tres ao Conde de Villa Franca D. Ruy Goncalves da Camara para elle, e seus Successores, se comprehenderão igualmente o Reguengo de Caparica, e as fugadas, e mais Direitos Reaes da Villa de Almada, e das Terras do seu Terço, fora das Demarcações do dito Reguengo de Caparica, que na dita venda não forão expressamente exceptuados; na maneira assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 26 de Novembro de 1788, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço.

*João Ricalde Pereira de Castro. Grat.*

Pagos quinhentos e quarenta reis, e aos Officiaes nada por quitarem. Lisboa 13 de Janeiro de 1789.

*Antonio José de Moura. Grat.*

*José Federico Ludovici o fez escrever.*

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro de Officios, e Mercês a folh. 297. Lisboa 13 de Janeiro de 1789.

*Antonio Joaquim Serrão.*

*Joaquim Antonio Jenot o fez. Grat.*

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber: Que sendo-me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, com precedencia de informação do Juiz de Minha Real Coroa, João Ferreira Ribeiro de Lemos, e Resposta do Procurador della: Que achando-se o Marquez de Marialva, meu Estribeiro Mór, por titulo legitimo per si, e seus Antecessores, na posse incontroversa da percepção dos Direitos de Jugadas, e mais Direitos Reaes, que na fórma do Foral dado á Villa de Almada, são obrigados a pagar á Coroa os Lavradores das terras do Termo daquela Villa, em virtude da venda do Reguengo della, mandada fazer no anno de mil quinhentos noventa e tres por El-Rei Filippe Segundo de Castella ao Conde de Villa Franca D. Ruy Gonçalves da Camara, para elle, e seus Succesores; alguns dos ditos Lavradores, negando de proximo a comprehensão destes Direitos, no titulo que o Marquez tinha da Coroa, os duvidarão pagar ao seu Rendeiro; e que adoptando-lhe a dúvida *ex officio* o Procurador da Coroa, se proferirão contra os Rendeiros algumas Sentenças, que ainda pendião, nas quaes supposto se salvará o Direito ao mesmo Marquez ahi não ouvido, se duvidava com tudo nellas a comprehensão no titulo, por que possuia; e que para evitar toda a dúvida, e incommodo de novos litigios com grande numero de individuos: Me pedia o Marquez referido, que me dignasse de lhe declarar incluídos aquelles Direitos em seu titulo, para que mais não pudesse entrar em dúvida a sua inclusão no titulo primordial da sobredita venda: E conformando-me com o parecer da referida Meza; attendendo a que seria cousa bem nova, que posta em hasta pública a venda do Reguengo de Almada com as Jugadas, e mais Direitos Reaes da dita Villa, e seu Termo; e continuando nesta mesma conformidade os pregões na Praça com o lanço de doze contos de reis offerecidos pelo Conde de Villa Franca, sem mais declaração, ou restricção alguma até á effectiva entrega do ramo ao mesmo Conde, ou a seu Procurador, ainda pudesse entrar em dúvida se todos aquelles Direitos, que fizeção materia dos pregões, e por que se regulou na Praça o preço delles, forão ou não vendidos, e arrematados: Não sendo possivel, que depois de feito público o que se vendia, e ao Conde o que comprava, se houvesse nisto qualquer alteração, ou restricção, se não emendassem logo os pregões na Praça, para ficarem certos os Lançadores do que sómente se vendia, e poderem proporcionar os seus lanços; mas pelo contrario

rio perseverando sempre os pregões na mesma incisão dos referidos Direitos, assim como o Conde no mesmo lanço até o porto, em que se lhe houverão por arrematados os mesmos Direitos mettidos em pregão; não podendo hoje, sem offensa da fé pública, restringir-se a venda ao puro, e simples Reguengo de Almada, nem metter-se em disputa, sem detrimento da Justiça, a sólida boa fé de huma posse deduzida de tão legitimo título, e continuada ha quasi dous seculos, desde o Conde comprador até o Marquez supplicante; sendo tantas vezes julgada a seu favor nas pessoas de seus Rendeiros, quantas tem sido disputada, e excepção sómente da novissima época, que fea a Sentença de vinte e sete de Fevereiro do anno de mil setecentos oitenta e sete, proferida no Juizo da Coroa a favor de hum José Lopes Cardoso; mas infelizmente sustentada em fundamentos apparentes, destituídos notoriamente de Justiça, deduzidos de periodos truncados, orações mutiladas, e palavras separadas do seu contexto: Hei por bem declarar, que na venda, e arrematação do dito Reguengo, feita ao mencionado Conde de Villa Franca, se comprehenderão igualmente o Reguengo de Caparica, e as Jugadas, e mais Direitos Reaes da Villa de Almada, e das Terras do seu Termo, fóra das demarcações do dito Reguengo de Caparica, que na dita venda não fórao expressamente exceptuadas: Ordenando, que na conformidade desta Minha Real Declaração se reformem todas as Sentenças, que em contrario tiverem sido proferidas no Juizo da Coroa, visto que nenhuma tem passado em julgado: Julgando-se da mesma sorte as acções, que se acharem ajuizadas, e ainda não tiverem sido sentenciadas: e não se movendo mais questão, nem admittindo disputa no referido Juizo, com o fim, e objecto da incompetencia das ditas Jugadas, Oitavos, e mais Direitos Reaes, ao dito Marquez, e aos seus Successores. E para que tudo assim se cumpra, e guarde sem dúbida, nem contradicção alguma: Hei outro fim por bem determinar, que o mesmo Marquez, Meu Estribeiro Mór, actual possuidor, e Donatario do Reguengo referido, e os que nelle lhe succederem, sem embargo de não serem obrigados a pedir Carta de Confirmação Regia delle por successão, por não terem o mencionado Reguengo com a natureza de Bens da Coroa, sejam todos, e cada hum d'elles obrigados a requerer, que nos Livros da Contadoria, a que tocar, se ponhão verbas em seu nome, e que de mesmo Reguengo se lhe passem Apostillas, pelas quaes conste nella dos possuidores actuaes do expressado Reguengo, da natureza, forma, e modo, com que o possuem, e desfrutão, e da Condição, e Pacto de Retro, com que elle foi

( 5 )

e a todos os Desembargados, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, hajão de cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancelleria, passar por ella, e registrar nos livros della a que tocar, remettendo os Exemplares delle impressos de baixo do Meu Sello, e seu signal a todos os lugares, e estações, a que se costumão remetter semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 13. de Dezembro de 1788.

**R A I N H A**

*Visconde de Villanova da Cerveira.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade, em beneficio da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e do importantissimo Commercio dos Vinhos, que produzem: Ha por bem Ordenar, que se construão novas estradas pelos lados do Rio Douro, e sitio da Demarcação dos mesmos Vinhos: estabeleça as contribuições, que se hão de pagar, segundo as qualidades dellas, terras, e tempos, em que se venderem, para se applicarem ás despezas destas obras; e prescreve as regras, pelas quaes se deverão fazer as adjudicações



em seu vigor. Foy ordenado ao Doutor Joze Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellero Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares d'elle, com o Meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a que se remetem semelhantes Alvarás, registando-se em todas as partes, na forma do estylo, e mandando-se o Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado nesta Cidade de Lisboa aos dezeseis dias do mez de Março de mil setecentos oitenta e nove annos.

## R A I N H A

*Marquez de Lavradio Presidente.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem de dar por cassadas, e abolidas todas as Nomeações de Vice-Consules, e seus Feitores, passadas a Subdito, e Estrangeiros seus pelo Consul Geral da Nação Russiana nestes Reinos, tendo-se por de nenhum effeito as Cartas, ou Patentes, que em consequencia dellas se lhes houverem expedido; não sendo da jua Real interção permitir semelhantes exercicios a alguns dos seus Vassallos, sem huma expressa licença, solicitada pela Secretaria de Estado dos

dos Negocios I.ºs. angeiros, e da Guerra, e da maneira assignada.

Para Vossa Magestad. ve.

Por Resolução de Sua Magestade expedida em Aviso do Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, de 9. de Março de 1789.

*Jose Ricalde Pereira de Castro.*

Foy publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 5. de Maio de 1789.

*Feronymo Jose Correa de Moura.*

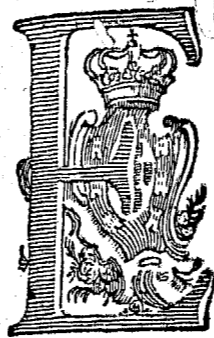
*Antonio Leite Pereira de Mello Vergollino* o fez escrever.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folha 22. Lisboa 5. de Maio de 1789.

*Feronymo Jose Correa de Moura.*

*Joaquim Antonio Feunot* o fez.

Na Regia *Tipographica.*



**L**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presentes em Consultas do Conselho da Minha Real Fazenda as dúvidas que se tem excitado sobre se devem, ou não entender comprehendidas as Tenças nas Mercês por Mim feitas de Bens da Coroa; e sobre a antiguidade, preferencia, e vencimento de las, para que da Minha Real Resolução dimanassem as Regras invariaveis, que se deverião observar a estes respeitoes sem dubiedade alguma: Querendo Eu remover as referidas dúvidas, e fixar aos mesmos respeitoes a Jurisprudencia, pela qual se deverá regular a concessão, a antiguidade, e a effectiva cobrança das sobreditas Tenças: Su ferverda ordenar aos referidos respeitoes o seguinte:

1 Ordeno, e Declaro: Que nas Mercês por Mim até agora feitas, sem distincão alguma, e com a simples generalidade de Bens da Coroa, se entendão concedidas as Tenças que houvesse nas casas, ás quaes Eu houve por bem fazer as referidas Mercês, porque Minha tenção foi comprehender nellas as referidas Tenças.

2 E porque importa muito que semelhantes Mercês se fação com toda a individual expressão, e com a especifica menção, que pedem huns Bens, que são por sua natureza applicados para importantissimos destinos: Ordeno, que do dia da publicação deste Alvará em diante se não entendão concedidas, e comprehendidas nas Mercês de vidas em Bens da Coroa as Tenças, se dellas se não fizer individual, expressa, e especifica menção: De maneira, que ainda que todas as ditas Mercês seyaõ concedidas nos termos mais amplos, e contenhão as clausulas mais exuberantes, nunca pelos referidos termos, e clausulas se deverião entender comprehendidas as Tenças, sem que nelas se faça a expressa, e especifica menção



ção que foy ordenada. Não bastando que, para que se entendão concedidas as Tenças, se faça a simples expressão da palavra *Tenças*; mas sim, e precisamente a menção individual da importancia dellas: do titulo, por que se houverão: do Almojarifado em que são situadas: e do vencimento, e antiguidade que lhes corresponde: Para que ao tempo de se fazerem semelhantes Mercês, se conheça com individual clareza a importancia das Mercês, que Eu faço, e do que recebem os Despachados nellas. E todas as que não forem por esta regra, que constituo fundamental a este respeito, ficarão sem validade, e não terão execução alguma.

3. E por quarto Sou informada, de que a Lei de dezefete de Fevereiro de mil seiscentos fincoenta e cinco; e os Decretos de dezefete de Janeiro, e vinte e oito de Março de mil seiscentos oitenta e nove, promulgados a respeito da obrigação, e pagamento das Tenças não tinham sido, como devião, observados, segundo a sua letra, e espirito; mas antes que pelo expediente do Conselho da Fazenda até ao estabelecimento do Meu Real Erario, e depois deste até o presente, se authorizava a prática contraria ao disposto na referida Lei, e Decretos. Sou servida renovar, excitar, e recommendar a fiel, e exacta observancia, e cumprimento da sobredita Lei de dezefete de Fevereiro de mil seiscentos fincoenta e cinco, e dos mencionados Decretos de dezefete de Janeiro, e de vinte e oito de Março de mil seiscentos oitenta e nove; e nesta conformidade Sou servida outro sem declarar, e ordenar o seguinte.

4. Declaro, e Ordeno, que em cada hum dos Almojarifados, depois de separadas as quantias assignadas á manutenção, e decóro do meu Real Estado, aos ordenados, e outros que se pagão pelos rendimentos delles, se devem pagar pelos restos dos mesmos rendimentos annuaes as Tenças nelles situadas, ficando de re-

gra de preferencia para o pagamento dellas a antiguidade dos seus assentamentos: Declarando, e ordenando, que no caso em que o sobejo dos rendimentos de cada hum dos ditos Almojarifados não chegar ao pagamento das Tenças nelle assentadas, não só não ficará a Real Fazenda responsavel por outra repartição, mas nem ainda pela mesma, no caso de haver sobejos nos annos seguintes: Devendo ter-se entendido, e devendo entender-se como regra legal, e fundamental nesta materia: Que as Tenças se vençam em cada anno, para serem pagas pelo rendimento a ellas applicado do mesmo anno, até onde elle chegar; e que não chegando a todas neste anno, não tem os Tencionarios recurso para serem pagos pelos sobejos dos annos seguintes (se os houver) por pertencerem inteiramente os ditos sobejos á Real Fazenda: E havendo, como hei, por abusivas, e contrarias ás disposições claras, e terminantes da referida Lei, e Decretos, todas as intelligencias a ella, e a elles oppostas, e prática introduzida anteriores, e posteriores ao estabelecimento do Meu Real Erario.

5. Havendo-se entrado em dúvida, se mandando Eu fazer memoria da hora em que se me pede Mercê da continuação das Tenças de alguma pessoa, que ainda se acha viva ao tempo em que se Me faz a supplica, fica por effeito desta memoria concedida a Mercê da continuação das sobreditas Tenças: Declaro, e Ordeno, que a referida Memoria da hora, não só não he concessão da graça, mas que tambem não dá Direito algum para a mesma concessão, nem para a antiguidade da Tença, de que se pede a Continuação: E que aquella memoria he somente huma suspensão da mesma Tença para se verificar (se Eu assim for servida) na pessoa a quem fizer mercê della com a antiguidade, que tinha a pessoa, a quem nella succeder, e fazer nella conformidade sua a importancia do tempo que durou a dita suspensão.

\* j

Or-

( 4 )

6.º Ordeno. Que nas Tenças, que tiverem effectivo cabimento, e que por espaço de dez annos deixarem de ser cobradas pelos seus respectivos Tencionarios, ou seus bastantes Procuradores, se recolha a importancia dellas ao Meu Real Erario, a beneficio do qual se entenderão cedidas em pena de omissão. Se porém os outros Tencionarios mostrarem, que aquelles, que deixarão de cobrar as suas Tenças pelos referidos dez annos, falecerão dentro d'elles, ficará então a importancia daquellas Tenças não cobrada, cedendo a beneficio dos outros Tencionarios, que não tinham cabimento.

7.º E se porém passados os ditos dez annos comparecerem aquelles Tencionarios omitidos, continuarão a cobrar delles em diante, indo na sua respectiva antiguidade; mas se não comparecerem por mais cinco annos successivos aos primeiros dez já perdidos, não se perderão tambem os referidos cinco annos, mas até ficarão perdendo a antiguidade que tiverem nas suas respectivas Tenças, a qual ficará cedendo a beneficio dos outros filhos da folha.

8.º E porque da demora do assentamento das Tenças concedidas por effeito de vidas, se tem seguido alguns inconvenientes graves: Querendo Eu dar as providencias necessarias para os evitar: Sou servida ordenar ao referido respeito o seguinte:

9.º Em primeiro lugar: Ordeno, que no assentamento das Tenças, em que houver mais vidas concedidas, se declare as vidas que restão para se verificarem, ao fim de que a importancia das mesmas Tenças, acabada a vida, que estiver em actual cobrança, se venha para ser entregue á pessoa a quem pertencer a verificação da vida, que immediatamente se houver de seguir, depois de se lhe haver por verificada.

10.º Em segundo lugar: Ordeno, que aquellas pessoas, que tiverem vida em Tenças para as se verifi-

car,

( 5 )

car, sejam obrigadas a supplicar a verificação das mesmas Tenças dentro de hum anno, contado do dia do falecimento do antecedente Tencionario; sob pena de ficarem perdendo a importancia das mesmas Tenças por todo o tempo, em que forem omittas em requerer a sua verificação.

11.º Em terceiro lugar: Ordeno, que falecendo fallecer a pessoa, que estiver requerendo a verificação de alguma vida em Tenças, durante a pendencia do seu requerimento, se haja com a sua morte por verificada aquella vida, mandando-se pagar a importancia da Tença, ou Tenças, de que se pedia a verificação ao seu herdeiro.

12.º Em quarto lugar: Ordeno, que falecendo as pessoas, que tiverem Mercês de vidas em Tenças, sem que hajão requerido por omissão culpavel a verificação dellas, as pessoas a quem ellas ficarem pertencendo, achando-se habilitadas para este fim, e sendo deferidas com a Mercê da respectiva verificação, só vencerão as Tenças que lhes forem verificadas desde o dia da morte daquellas pessoas, que por omissão não requererão a sua verificação, e só ficarão conservando para a cobrança dellas a antiguidade do primeiro assentamento, ficando a importancia dos annos preteritos pertencendo á Minha Real Fazenda.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, e mais Justiças, e Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará devesa, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardem tudo inteiramente, e inviolavelmente, como nelle se con-

con-

contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E o Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros della a que tocar; remetendo os exemplares impressos delle debaixo do Meu Sello; e seu signal a todas as estações, e lugares, a que se costumão remetter semelhantes Leis, e sendo este Original remettido, para ser guardado, no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda em dezefete de Abril de mil setecentos oitenta e nove.

# RAINHA Com Guarda.

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade declarando comprehendidas as Tenças nas Mercês, que até agora houve por bem fazer das Bens da Coroa: He servida ordenar, que da publicação deste Alvará em diante seja necessaria absolutamente a expressa, e especifica menção dellas, com toda a individual declaração da sua origem, situação, e antiguidade: Estabelece a Regra para pagamento dellas: Declara os fins, e os effeitos da bora, que manda tomar para supervivencias em Tenças: Determina o que se deverá praticar com os Tencionarios omis-*

*... os em cobrar as suas Tenças; E dá as regras, que invariavelmente se deverão observar para a verificação das Tenças que se acharem concedidas, e se houverem de verificar nas pessoas a que pertencerem; tudo na forma assima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

*João Chrysofomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.*

Registado a fol. 202. do Livro VII. que nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Reino serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. N. Senhora da Ajuda em 28 de Maio de 1789.

*Joaquim de Miranda Rebello.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pelo qual passou. Lisboa 30 de Maio de 1789.

*Fernonymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 134. Lisboa 30 de Maio de 1789.

*Fernonymo José Correa de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



**L**U A R MINHA. Faço saber aos que  
este Alvará virem: Que tendo-se mani-  
festado por huma successiva experiencia  
os graves perjuizos, que padecem os Pó-  
vos das Villas, e Conselhos; aonde a  
Justiça he administrada por Juizes ordi-  
narios; e Reigos; ficando os graves deli-  
ctos sem a competente satisfação, por  
alta das precisas averiguações, e dos justos procedimen-  
tos; e nas Causas Civeis preterida toda a ordem judi-  
cial, e as decisões dellas sujeitas ás paixões da afeição,  
e do odio: E sendo informada de que os Póvos da Vil-  
la, e districto de Almeida, na Comarca de Pinhel, que  
pertence á Casa, e Estado do Infantado, se achão nes-  
tas circumstancias: E que creando Ey hum Juiz de Fóra  
do Civel, Crime, e Orfãos para a sobredita Villa, fi-  
carão reduzidos os Meus Vassallos della á paz, e ao so-  
cego, que entre elles deve haver: Sou servida crear pa-  
ra administrar a justiça na referida Villa, e seu districto,  
um Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos com os  
mesmos ordenados, e emolumentos, que vence o Juiz  
de Fóra, e Orfãos da Villa de Santarem, sem differen-  
ça alguma; e havendo na dita Villa Casa de Camara,  
mandando, que nella se estabeleção todas as Audiencias do  
sobredito Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, e  
que nella tenha a sua residencia, alugando as casas em  
que houver de residir ou por convenção com as partes,  
ou por aposentadoria com avaliação de louvados. E ou-  
tro fim Hei por bem, que o Principe, Meu sobre to-  
dos muito Amado, e Prezado Filho, como Senhor, que  
da dita Villa, possa logo nomear o dito Juiz de Fó-  
ra, e todos os que em diante houverem de se nomear.  
Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço;  
Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da  
 applicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Me-  
da da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação,  
Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, e a todos  
os

os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumprão, e guardem, como nelle se contém; não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou costumes contrarios, porque todos, e todas para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e de cada hum delles, e dellas fizesse especial, e expressa menção, sem emlargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. Ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reiro, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás: E o original se mandará para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e sete de Abril de mil setecentos oitenta e nove.

**R A I N H A**

*José de Seabra da Silva.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem crear para administrar a justiça na Villa de Alameda, e seu distrito, hum Juiz de Fora do Civil, Crime, e Orfãos, com os mesmos ordenados, e emolumentos, que vence o Juiz de Fora, e Orfãos da Villa de Santarem: E que o Principe, seu sobre todos muito Amado, e Prezado Filho, como Senhor da dita Villa, possa logo nomear

dito Juiz de Fora, e todos os que em diante houverem de se nomear; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*João Guilherme da Costa Passer* o fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 199. Nossa Senhora da Ajuda em 6. de Maio de 1789.

*Nicoláo Tolentino de Almeida.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 7. de Maio de 1789.

*Fernonymo José Correã de Moura.*

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 133. Lisboa 7. de Maio de 1789.

*Fernonymo José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



**U A RAINHA.** Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-se verificado na Minha Real Presença, que o Alvará de nove de Janeiro do presente anno, expedido a favor do Marquez de Marialva, Meo Escribeiro Mór, sobre as questões movidas aos seus Rendeiros do Reguengo de Aparica, ou por inadvertencia na Origem, ou por defeito nas Cópias, ou na Impressão, continha equivocacões, e clausulas extraordinarias, e alheias do assumpto, e fim em Facto, como em Direito: Sou servida declarar assim, revogando-o, para que por elle se não faça coisa alguma, nem se possa allegar para effeito algum, qualquer que elle seja. E deferindo ao assumpto, e fim do mesmo Alvará, por justos, e particulares motivos, e neste caso concorrem: Declaro outro fim, que na venda com pacto de retro, que se fez do Reguengo de Aparica, se deve entender comprehendido o Termo de Almada, de que se fez menção no Acto de Arrematação, posto que se não fizesse no Alvará, que a manda fazer. E nesta conformidade Ordeno, que daqui em diante se julgue, e se reforme o que em contrario estiver julgado pelos Juizes, que a sentença, ou sentenças derão, em cumprimento deste Alvará, cassado, e annullado o outro.

Pelo que: Mando a todas as Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que sendo-lhes este Alvará apresentado, por Mim assignado, e passado pela Chancel-

Chancery Mór do Reino, o cumprimento, e guardem i-  
raniente, como nelle se contém, registando-se on-  
pertencer, para constar a todo o tempo o que a e-  
respeito fui servida resolver. Dado no Palacio de N. S.  
nhora da Ajuda em 6 de Maio de mil setecentos oite-  
ta e nove.

**RAINHA** Com Guarda

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem rev-  
gar o Alvará de nove de Janeiro do presente anno  
expedido sobre questões movidas aos Rendeiros do Reguen-  
go de Caparica; e declarar que na venda, com pacto de  
retro, do Reguengo de Caparica se deve entender compre-  
hendido o Termo de Almaãa: Ordenando que daqui em  
diante se julgue, e se reforme o que em contrario estiver  
julgado; tudo na fórma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios  
do Reino a fol. 206 vers. do Livro VII. que nella serve  
de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. N. Senho-  
ra da Ajuda 5 de Junho de 1789.

*Joaquim de Miranda Rebello.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Passou este Alvará pela Chancellaria Mór da Cor-  
te, e Reino. Lisboa 6 de Junho de 1789.

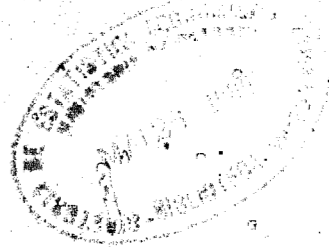
*Fernonymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Rei-  
no no Livro de Officios e Mercês a fol. 303. Lisboa  
6 de Junho de 1789.

*Fernonymo José Correa de Moura.*

na Regia Officina Typografica.

Re-



PARA OS GENERAES DAS  
Provincias, do Reino do Algarve.



O Capitão do Regimento de Artilharia do Porto desfilado em Valença representará immediatamente a Sua Magestade, que tendo o seu Coronel provido sempre os postos de Officiaes inferiores do dito Regimento, humas vezes por exames, outras por antiguidades, as mais das vezes sem attenção a exames, nem a antiguidades; e nunca por propostas dos Capitães, quando, parece, que lhes pertence esta regalia como dispõe o §. 8. do Capitulo 13. do Novo Regulamento, que não foi derogado pela disposição do Alvará de 4 de Julho de 1766., annexo ao Plano de Artilharia, porque o dito Alvará no §. 18. só dispõe sobre o provimento dos postos de Officiaes de Patente para serem feitos por exames, e por estes motivos pedia á mesma Senhora fosse servida por huma inalteravel fórma sem prejuizo das regalias dos Supplicantes de se proverem os ditos postos de Officiaes inferiores de Artilharia para se evitarem duvidas prejudiciaes ao Real serviço; e consultando o Conselho de Guerra a Sua Magestade sobre esta representação em tres de Julho do anno proximo precedente, foi a mesma Senhora servida resolver em vinte de Março do corrente anno, que vagando qualquer praça de Cabo, Furriel, ou Sargento em alguma Companhia dos Regimentos de Artilharia, o respectivo Capitão proporá ao Coronel tres sujeitos dos mais applicados, e habéis da sua Companhia, ou de outra, que estejaõ a caber ao posto vago, aos quaes mandará o mesmo Coronel examinar na presença do Capitão pelos tres Examinadores, que determina o Aviso de 22 de Novembro de 1779., cuja Cópia remetto inclusa, o qual amplia, e prescreve a fórma de se dar execução ao que dispõe o mencionado §. 18. do sobredito Alvará, em quanto determina, que nenhum Official entrará de companhias, ou postos dellas sem ser por exames, nos se qualifiquem idoneos para os mesmos postos. Feito nesta conformidade, cada hum dos tres Examinadores



res dará por escripto publicamente a) Coronel o nome do Examinado, que julgar mais benemerito, e ficará provido pela pluralidade dos votos hum dos três propostos. E quando no Regimento não houverem os três Examinadores indicados no predicto Aviso, será supprida a falta conforme a disposição do outro Aviso de 30 de Setembro de 1782. pelo Capitão mais antigo, que tiver as circumstancias prescriptas no mesmo Aviso, que também vai junto por Copia, para que comunicando Vossa Excellencia todo o referido ao Coronel do Regimento de Artilharia desta Provincia, o faça observar invariavelmente como Sua Magestade determina; e mandará Vossa Excellencia registrar este meu Aviso aonde convier para a todo o tempo constar. Deos guarde a Vossa Excellencia. Lisboa 9 de Maio de 1789.

*Francisco Xavier Telles de Mello.*

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,  
Impressor do Conselho de Guerra.

# DECRETO.



**T**ENDO consideração a que a Profissão Militar constituindo por sua natureza a segurança e defesa dos Meus Reinos, e Dominios, que havendo nella sido em todos os tempos desta Monarchia a nobre profissão dos grandes homens, que com honra da sua Patria deixam eterna memoria dos seus nomes, tem servido de illustre principio a grandes Familias, e as tem conservado no esplendor de hum distincto estado. E querendo Eu, que huma tão nobre, e tão necessaria profissão, além dos premios, e honras, que sempre teve nos Meus Reinos, e Dominios, tenha em si mesma hum premio de tanta vantagem, que sem diminuir a esperança das outras recompensas, de que os serviços proprios tiverem feito dignos áquelles, que os houverem merecido, os eleve a huma Classe, e Hierarchia superior á em que nasceram; e que assim como para a Magistratura destes mesmos Reinos, ha Tribunaes, e Lugares, a que andam annexas as honras dos Titulos do Meu Conselho, e os Foros de Fidalgos da Minha Real Casa, haja também certos, e determinados postos, aos quaes ande também annexa a honra de serem Fidalgos da Minha Real Casa aquelles, que chegarem a ser promovidos aos mesmos postos. Sou servida, que todos os Officiaes Militares, que subirem aos postos de Marechaes de Campo, ou de Tenentes Generaes dos meus Exercitos, cujas graduações tem já a si annexos distinctos tratamentos, e honras declaradas pelas Minhas Leis, seja tomados logo por Fidalgos da Minha Real Casa, expedindo-se-lhes pela Mordomia Mór os seus competentes Alvarás, sem dependencia de outro algum requisito, mais que o da certeza de se acharem promovidos aos referidos postos, e sem que a honra, a que por esta mercê fica elevada, lhes seja contemplada em cousa alguma para a satisfação dos seus serviços, quando por elles houverem de ser por Mim remunerados. O Visconde meu Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Maio de mil-fetecentos oitenta e nove.

*CÔM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,



**U A RAINHA** Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo-se augmentado consideravelmente, depois de alguns annos a esta parte, as remessas de Fazendas da India, não só as chamadas de Negro, mas de outras diferentes qualidades, e denominações de Dio, Damão, Surrate, Balagate, e de outras partes da Costa de Malabar, sendo muitas das referidas Fazendas remetidas, e transportadas pelo porto de Goa, depois que pelo Meu Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres houve por bem aliviar o Commercio, e Navegação daquelle porto com o desta Capital, dos excessivos Direitos com que estava gravado: E resultando da grande quantidade das ditas Fazendas remetidas não ser igual a exportação dellas, ficando muitas partidas das mesmas Fazendas detidas, assim na Casa da India, de que ainda se não pagarão os devidos Direitos, como nas mãos de Particulares, que já os satisfizerão: E querendo occorrer a estes inconvenientes em beneficio do Commercio; de sorte porém, que das graças conferidas a huns dos Meus Vassallos, não resulte prejuizo a outros: Hei por bem ordenar, que todas as sobreditas Fazendas, assim as que actualmente existem na Casa da India, pagando os devidos Direitos, como as que se achão em poder de Particulares, que já os satisfizerão, sendo humas, e outras exportadas em quaesquer Navios para Paizes Estrangeiros, ou em navios Portuguezes para os portos do Brazil, e Costa de Africa, não paguem o Consulado de sahida, e as que se exportarem para os portos do Brazil, sejam igualmente izentas de todo, e qualquer Direito estabelecido nos referidos portos.

Ordeno outro sim, pelo que pertence ás sobreditas Fazendas chamadas de Negro, e da Costa de Malabar, que da data deste em diante vierem do porto de Goa, e dos mais portos da dita Costa, (e declarando,

do, e ampliando a respeito dellas as disposições do paragrafo terceira do Alvará de oito de Janeiro (de mil setecentos oitenta e tres, nesta parte sômente), que as sobreditas Fazendas chamadas de Negro, e as outras de diferentes qualidades, e denominações de Dio, Damão, Surrate, Balagate, e de outras partes da sobredita Costa de Malabar, semettidas do Porto de Goa, tendo alli pago os devidos Direitos, e sendo as ditas Fazendas transportadas em navios Portuguezes ao porto desta Capital, as que se venderem para dentro do Reino, paguem na Casa da India todos os Direitos por inteiro; ás que se exportarem em quaesquer navios para Paizes Estrangeiros, se lhes abatão dez por cento dos Direitos grandes, que na dita Casa da India se achão estabelecidos, e paguem todos os mais, como também o Consulado de Sahida; e ás que se exportarem em navios Portuguezes para os portos do Brazil, e Costa de Africa, se lhes abatão doze por cento dos sobreditos Direitos grandes, e além desses o Consulado de Sahida; e como também serão izentas de todos os Direitos, que se achem estabelecidos nos portos do Brazil.

Quanto ás Fazendas que vierem dos outros portos da Costa de Malabar, que não seja o porto de Goa, as que se venderem para dentro do Reino, paguem os Direitos por inteiro; ás que se exportarem para Paizes Estrangeiros, se lhes abatão dez por cento dos sobreditos Direitos grandes, pagando os mais, e o Consulado de Sahida; e ás que se exportarem em navios Portuguezes para os portos do Brazil, e Costa de Africa, se lhes abatão doze por cento dos ditos Direitos grandes, pagando os mais, e o Consulado de Sahida; nos portos do Brazil porém serão izentas de todos os Direitos, que se achem estabelecidos nos mencionados portos. O que tudo se executará por tempo de dez annos, ou em quanto Eu não der novas providencias, que a experiencia mostrar serem mais uteis, e vantajosas aos Meus Vassallos.

Pe-

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Real Chancaria da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado, e da India; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Estilos em contrario. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros a que tocar: E se guardará o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em o Palacio de N. Senhora da Ajuda, em vinte e sete de Maio de mil setecentos oitenta e nove.

**RAINHA**

*Martinho de Mello e Castro.*

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem, em beneficio do Commercio da India, Brazil, e Costa de Africa, regular os Direitos, que devem pagar nesta Capital,*

mesmo Brazil, as Fazendas vindas de Goa, e dos ou-  
tros da Costa de Malabar.

Para Vossa Magestad: ver.

*José Theotonio da Costa Posser* fez.

A fol. 13. do Livro, em que se lanção semelhantes  
Alvarás, fica este registado. Palacio de Lisboa em 2. de  
Junho de 1789.

*José Theotonio da Costa Posser.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da  
Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 4 de Junho  
de 1789.

*Fernonymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Rei-  
no no Livro das Leis a fol. 138. Lisboa 4 de Junho  
de 1789.

*Fernonymo José Correa de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



ONAM

Rainha de P  
daquem, e

Senhora de G

Navegação,

Arabia, Persia,

o saber a todos

ey virem: Que perten-

como aos Senhores

des Reys Meus August

des, desde o Senhor Rey Dom Joáo III., o Mestrado

dos Tres Ordens Militares de Cavallaria de Christo, Saõ

ento de Aviz, e Saõ Tiago da Espada, pela Bulla de

niaõ do Santo Padre Julio III., dada em Roma aos

quatro de Janeiro do anno da Encarnação de Nosso Se-

nor de mil quinhentos e cinquenta e hum no segundo an-

o do seu Pontificado; Pertencendo-Me como Gram-

mestra prover dentro das mesmas Ordens tudo quanto pa-

recer conveniente, naõ só a guarda, e observancia dos

statutos dellas, mas o que for proprio ao seu bem, e

melhoramento Espiritual, e Ecclesiastico; como o prati-

caram os sobreditos Senhores, movidos da mudança, e

alteração dos tempos, que faziam necessarias essas Provi-

encias; ou pelo meio dos Capitulos Geraes, ou por ou-

tros praticados com muito accordo, e circunspeccão: E

pertencendo-Me igualmente como Soberana pelas mesmas

razões da mudança, e alteração dos tempos auxiliar com

providencias Civis, e Temporales o Bem, Melhoramento,

e Auctoridade das mesmas Ordens; Vendo que de mui-

tos annos a esta parte se tem de maneira confundido, e

perturbado a Dignidade, e Consideração Civil, e Tem-

poral das ditas Ordens, principalmente no Provimento dos

Cavalleiros dellas, que a Eu naõ auxilar com Providen-

cias proprias, e accomodadas a tanta desordem, e relaxa-

\*

ção,

... ao ponto extremo de ellas não  
 ... sem estimadas, como Insignias  
 ... Resolvi com o parecer d  
 ... do Mer. Conselho e outra  
 ... razas do Serviço de Deos, e Meu  
 ... do Estado, e nisto se encresta  
 ... ditos Rebeitos, para m, Melhoramento  
 ... Civil, e Politica das Tres Ordens Milita  
 ... de Christo, Aviz, e São Tiago da Espada o se  
 guinte.

I. Sendo pratica dos Senhores Reys Grans-Mestres, Meus Augustos Predecessores unicamente de Venera, e Insignia da Ordem da Cavallaria de Nosso Senhor Jesus Christo, como Eu Meinha athé ao presente Tenho praticado: Hey por bem Uzar daqui em diante distinctamente das Veneras, Medalhas, ou Insignias de todas Tres: não havendo razão para que sendo Gram-Mestra das Tres, pareça pela Insignia que o Sou somente de huma; devendo antes honrar, e prezar a todas. E Confio que assim o haõ de observar, e guardar os Senhores Reys Grans-Mestres Meus Successores, pelas mesmas justas, e urgentes razões sobreditas, que a Mim me movem, e obrigam.

II. Outro sim Hey por bem, que o Principe Meu Muito Amado, e Prezado Filho como Herdeiro do Reyno; e os que depois d'elle o forem, seja Commendador-Mór de todas as Tres Ordens, em razão de ser a Dignidade de Commendador-Mór na Ordem Civil, Temporal, e Politica a primeira depois do Gram-Mestre; e ser a Pessoa a que toca pelos Estatutos governar o Mestre do por falecimento do Gram-Mestre, como se expresso no Capitulo 1.º das Definições do Senhor Rey Dom

Manoel, substanciado no Capitulo 1.º §. I. da Parte 1.ª dos Estatutos da Ordem de Christo.

III. Hey em consequencia Hey por bem, que o Principe Commendador-Mór use como tº das Veneras, e Insignias de todas as Tres Ordens, por se tratar das Commendador-Mór.

IV. Depois do Gram-Mestre, e do Commendador-Mór as Dignidades, e Distincções nas Tres Ordens se haõ gradualmente os Grans-Cruzes, os Commendadores, e os Cavalleiros.

V. Os Grans-Cruzes, que por esta carta de Ley Sou servida Crear, serã Doze; Seis da Ordem de Christo; Tres da Ordem de São Bento de Aviz; e Tres da Ordem de São Tiago da Espada.

VI. Os Infantes serã Grans-Cruzes da Ordem, ou Ordens em que forem Providos, sem que se espere pela idade, nem se entenda que entra no número dos Doze.

VII. A Dignidade de Gram-Cruz somente será promovida Pessoa, que por qualidade preeminente, ou por Serviços Militares, ou Politicos se faça recommendavel, e benemerito della: devendo rézervar-se ao Supremo Arbitrio do Gram-Mestre o pezar individualmente, e com a maior circunspecção as circumstancias dos que se propozer honrar com esta Distincção, considerando que deixará de ser prezada logo que se facilitar, sem toda a prudencia.

VIII. Ninguem será promovido antes da idade de quarenta annos.

IX. Nunca se dará senão em vida, nem se entenderã ser Mercê de Gram-Cruz em mais da vida do Provido, ainda que pelos seus Serviços e Levantes se lhe conceda com os termos mais expressos Mercê de vidas em

( 4 )  
os Bens das Ordens que tiver.

X. Nenhum será Gran-Cruz sem ser Comendador. Pelo que quando algum já Comendador for provido a Gran-Cruz, se concederá a Mercê designando a Comenda que tem, ou numa das que tem, e denominando-se por elle Gran-Cruz da Ordem, e por exemplo Hev por bem elevar-se a Duque, Marquez, Conde, Tenente-General, &c. Comendador á Fideidade de Gran-Cruz da Ordem na dita Comenda.

XI. Não tendo porém Comenda aquelle, que por qualidade, Serviços, e merecimentos se faz digno da honra, e dignidade de Gran-Cruz, deverá juntamente fazer-se-lhe Mercê de huma Comenda, que lhe sirva como de Título ou Grão para a promoção.

XII. A Insignia, ou Venera de Gran-Cruz será mandada pelo Gran-Mestre ao Provido, acompanhada de huma Carta Regia, que lhe servirá de Título. Por morte do Gran-Cruz, se restituirá a Medalha entregando-se ao Secretario de Estado dos Negocios do Reyno, para a apresentar ao Gran-Mestre.

XIII. A Insignia, Venera, ou Medalha de Gran-Cruz, será a mesma em substancia, que por esta Carta deverá ser a dos Comendadores; com a differença porém aqui declarada.

XIV. Os Grans-Cruzes sómente á differença dos Comendadores, poderão trazer a Medalha pendente em banda lançada do hombro direito ao lado esquerdo sobre o vestido. A banda deverá ser da côr distinctiva da Ordem em que cada hum for Gran-Cruz.

XV. Poderá com tudo o Gran-Cruz usualmente deixar de trazer a Medalha em banda sobre o vestido: substituindo-lhe n'esse cazo a fita sem Medalha por baixo do

( 5 )  
vestido; e sobre a vestia lançada do hombro ao lado como se pratica em outras Ordens. Deverá porém neste cazo usar do distinctivo da Ordem, ou em Medalha pendente ao pescoço, ou do vestido ou na cabeça, que deverá sempre trazer em público.

XVI. Os Gran-Cruzes terão sempre preferença aos Comendadores, ainda que estes sejam mais antigos na Ordem.

XVII. Além das prerogativas, e honras, que como Grans-Cruzes lhe ficam pertencendo: Sou Servida, que se lhes dê Tratamento de Excellencia, quando por outro Título lhe não pertença: bem entendido, que attenta a qualidade, gradação, merecimentos, e serviços, que devem verificar-se no Provido, será muito raro que estas circunstancias concorram em Pessoa, que não tenha já por outro Título o dito Tratamento.

XVIII. Querendo conservar na Memoria as antigas Dignidades das Ordens quaes eraõ depois do Comendador-Mór o Claveiro, e o Alferes: Ordeno que dos Grans-Cruzes hum seja o Claveiro, e o outro o Alferes, e que como taes tenham cada hum preferença aos outros Grans-Cruzes.

XIX. Entre as Dignidades, e Grans-Cruzes havendo concorrência, se observará a ordem seguinte. O Gran-Cruz Claveiro, e depois d'elle o Gran-Cruz Alferes, terão preferença aos outros Grans-Cruzes, e a preferença destes será regulada pela antiguidade da sua criação.

XX. Todos os Grans-Cruzes da Ordem de Christo, precederão em concurso aos de Aviz, e estes aos de Sãoiago: entendendo-se que esta precedência he ordenada em beneficio da regularidade, e ordem, sem que della se possa concluir, nem pertender, que os Grans-Cruzes de

São Tiago são inferiores aos de Christo.

XXI. Os Comendadores das Tres Ordens, concorrendo com os daes, preferirão sem divizão de orden, seguindo a antiguidade de Comendadores.

XXII. Os Comendadores serão os mesmos que até agora, de modo distinguir-se dos Grans-Cruzes somente em não poderem trazer a Venera ou Medalha em banda, mas somente ou pendente do vestido, ou ao pescoço. Porém tanto os Grans-Cruzes, como os Comendadores deverão trazer sempre em público a chapa, ou sobreposto bordado sobre o vestido.

XXIII. As Medalhas, ou Veneras dos Grans-Cruzes, ou dos Comendadores deverão ser diferentes dos Cavalleiros, da maneira seguinte.

XXIV. Propondo-me estabelecer, e deixar á Posteridade hum Monumento de Minha particular Devoção ao Santissimo Coração de JESUS, trazendo á Memoria, que o Senhor Rey Dom Sebastião para demonstração da Sua ao Santo do seu Nome, tinha resoluto ornar a Ordem de Christo com a Insignia de huma seica atravessada sobre a Cruz. Hey por bem, que os Grans-Cruzes, os Comendadores das Tres Ordens, e nenhuns outros Cavalleiros tragam para se distinguirem sobre a Cruz das suas Veneras hum Coração, e que tambem o tragam na chapa, ou sobreposto bordado no vestido.

XXV. Tanto os Grans-Cruzes, como os Comendadores, que estiverem na Corte no dia do Coração de JESUS assistirão á Festividade, que se faz na Igreja do Santissimo Coração de JESUS do Convento da Estrella.

XXVI. Da mesma sorte que os Grans-Cruzes, e Comendadores de cada huma das Ordens devem assistir á Festividade do seu Orago, como está mandado nos Es-

tuos das mesmas Ordens.

XXVII. Os Cavalleiros das Tres Ordens guardarão em tudo na observancia; Insignias, e Veneras o mesmo que até agora.

XXVIII. Quanto porém á Creação, e Provisão delles, para desterrar confusões, e restituir quanto for possível estas cousas a melhor orden que deve haver: Ordeno o seguinte em Regra.

XXIX. Que a Ordem de São Bento de Aviz, seja destinada para premiar, e ornar o Corpo Militar, de forte que Despachando-se os Serviços Militares, Politicos, ou Civis, em beneficio de Militar, que sirva no Exercito de Terra, ou Mar, deverá ser o Despachão em lugar de outro como até agora com o Habito de São Bento de Aviz. Tendo-se entendido que para este effeito se não devem considerar do Corpo Militar os Officiaes dos Auxiliares, que não servirem em tempo de Guerra.

XXX. Em attenção ao Corpo Militar, e aos Serviços Militares: Hey por bem dispensar a todos os do Corpo Militar, a quem for servida premiar com o Habito de Aviz de todas, e quaesquer Inquirições, e Habilitações, que até agora se requeriam pelos Estatutos, que nesta parte Hey por revogados.

XXXI. Outro sim em Regra, os Despachos em beneficio de Pessoa que sirva na Magistratura até o lugar de Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação inclusive, será o Habito de São Tiago.

XXXII. Além dos Magistrados, serão premiados com esta Ordem outros Serviços, que parecerem dignos della, seguindo a qualidade, e importancia das Pessoas, dos Empregos, e dos Serviços.

XXXIII. Os maiores Póostos, e cargos Politicos, Mi-

( 8 )  
litres, e Civis, serão ornados havendo Serviços, com o Habito da Ordem de Christo.

XXXIV. Bem entendido, que a qualidade das Pessoas, e dos Serviços Despaçados, e outras particulares circumstancias que occorram, deverão fazer excepção, e alterar esta regra.

XXXV. Os Cavalleiros das Tres Ordens, não poderão usar do distinctivo do Coração, somente apropriado ás Medalhas dos Grans-Cruzes, e Commendadores.

XXXVI. Estabeleço que daqui em diante se não pertenda Mercê de Habito das Ordens com Faculdade de renunciar indefinitamente: Tendo entendido, e resolutivo abolir estas renunciadas, como destructivas da decencia, e dignidade das Ordens: E somente será permitido impetrar o Despacho para certa, e determinada Pessoa, de cuja qualidade, e circumstancias se tome exacto conhecimento antes de se defferir ao Impetrante.

XXXVII. Declaro que he incontestavel o Poder, e Authoridade do Gran-Mestre para conferir a Dignidade de Gran-Cruz ao Commendador, ou Cavalleiro de outra Ordem, fazendo passar por exemplo hum Cavalleiro da Ordem de Aviz a Gran-Cruz da Ordem de Christo.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia, e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação; e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Vice-Reys; Capitães Generaes; Governadores do Reino, e Dominios Ultramarinos; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes,

( 9 )  
a quem o conhecimento desta Carta de Ley pertença, e haja de pertencer, que a cumpram, guardem, hajam de cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reinos, Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e Registrar nos Livros della a que tocar, remettendo os Exemplares della impressos debaixo do Meu Sello, e seu Signal a todos os Lugares, e Estações, a que se costumão remetter semelhantes Cartas de Ley; e guardando-se o Original desta no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Lisboa em dezoove de Junho de mil setecentos oitenta e nove.

A R A I N H A Com guarda.



Jose de Seabra da Sylva.

Carta de Ley, pela qual Vossa Magestade ha por bem Ordenar novas Providencias, e Regulamentos para Bem, Melboramento, e Dignidade Civil, e Politica das Tres



*Tres Ordens Militares de Nosso Senhor JESUS Christo  
São Bento de Aviz, e São Tiago da Espada: Creando  
Grans-Cruzes: regulando as Insignias, e Distinctivos del-  
las, dos Commendadores, e Cavalleiros, e dispondo a este  
respeito o mais que nella vai declarado.*

Para Vossa Magestade ver.

*Francisco José de Oliveira a fez.*

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios  
do Reino.

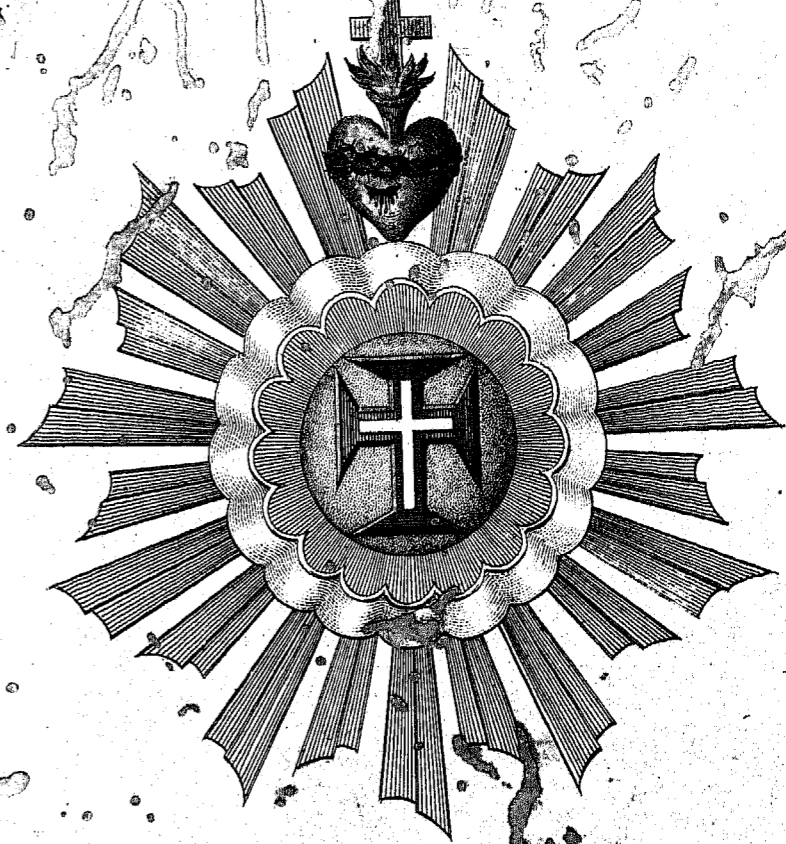
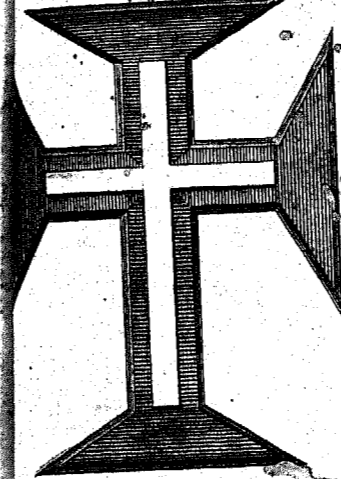
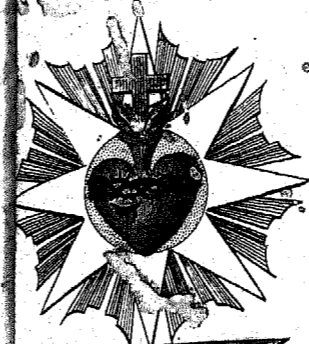
Publicada na Chancellaria Mór em 23 de Julho de  
1789, e Registada a fol. 141. do Livro das Leys.

**N**Aõ sendo praticavel, que a Carta de Ley de  
dezeitove de Julho do presente anno, sobre a  
Reformação das Tres Ordens Militares, de  
Nosso Senhor JESUS Christo, de São Ben-  
to de Aviz, e de São Tiago da Espada, possa ter exe-  
cução immediatamente, ou for publicada, em razão de  
faltarem aos Grans-Cruzes, e Commendadores, as Ve-  
neras, e Insignias, de que segundo a Carta devem usar:  
por isso, e para lhes dar o espaço de tempo necessario,  
e tambem por outros justos motivos que Tenho presen-  
tes: Sou servida Ordenar, que a dita Carta não princi-  
pie a ter execução antes do mez de Novembro, e no dia  
que Eu houver por bzm ensinar: E para vir a noticia  
de todos, Ordeno que este com a dita Carta se publique  
na Chancellaria Mór do Reino: e que no fim della se  
imprima. Palacio de Lisboa em vinte de Julho de mil se-  
tecentos oitenta e nove.

**COM A RUBRICA DE SUA Magestade.**

Publicado no dia supra, e Registado a fol. 146.  
do dito Livro.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.



*.Estes são os Desenhos dos Habitos, ou Veneras: e  
as chapas, ou sobrepostos, de que devem usar os Grans-  
cruzes, e Commendadores: sem outra differença do que,  
têm os de Aviz, e de São Tiago das Cruzes, e côres-  
ellas, que lhes pertencem, no lugar em que se poem aqui a  
Christo.*